



Divisão de Informação
Legislativa e Parlamentar



Indústria Têxtil e do Vestuário

(Compilação Legislação)

Documento de Apoio à visita do Grupo de Trabalho Têxteis
da CAEIDR ao Minho e Beira Interior



Lisboa

Junho 2006

Ficha técnica



Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

Av. D. Carlos I, 128-132

1200-651 LISBOA

Telefone Interno: 12303 Fax Interno: 12004

Telefone Externo: 213917153 Fax Externo: 213917004

E-Mail: dilp.correio@ar.parlamento.pt

ARNet: <http://arnet/sites/DSDIC/DILP/default.aspx>

Título do dossier

Indústria Textil e do Vestuário - (Compilação Legislação)

Pesquisa de Legislação efectuada por:

Pedro Valente e Luis Botelho

Composição Gráfica:

Rosário Campos

Data de publicação:

Junho 2006

Nota prévia

Foi solicitada à DILP a elaboração de uma Compilação de Legislação e de outros Instrumentos públicos específicos para o Sector da Indústria Têxtil e Vestuário, designadamente:

- Apoios à exploração, exportação e prospecção de novos mercados, à formação e requalificação profissional e à criação, manutenção ou redução de emprego;
- Legislação laboral e relativa ao licenciamento industrial, aos condicionantes ambientais e à certificação de qualidade de empresas e produtos, específica para o sector.

Acontece que, na maior parte dos casos acima enunciados, não foi possível identificar um número significativo número de normas específicas para o sector têxtil e do vestuário.

Em particular no que concerne aos apoios, os regimes que entraram em vigor com o actual Quadro Comunitário de Apoio são preferencialmente de natureza transversal (de apoio à internacionalização, à exportação, à inovação tecnológica) e não tanto de natureza sectorial, como em anteriores QCA (casos do PEDIP I e II e, especificamente para o sector em questão, a Iniciativa para Modernização da Indústria Têxtil).

Deve registar-se, contudo, que existem excepções à natureza transversal dos apoios, nomeadamente no que concerne aos apoios especialmente atribuídos ao comércio, ao turismo ou às energias renováveis. É o caso, também, do Projecto Dínamo - Dinamização da Moda, que abrange o sector em análise.

Assim, optou-se por apresentar em primeiro lugar os principais sistemas de incentivos às empresas presentemente em vigor, independentemente do sector a que pertencem. Seguem-se os diplomas relativos ao Projecto Dínamo, específicos para o sector.

Apresentam-se ainda diplomas relativos a incentivos de carácter regional, que abrangem as regiões a visitar pelo Grupo de Trabalho – Minho e Beira Interior.

As secções seguintes contêm diplomas relativos à legislação laboral e de formação profissional específica e ao licenciamento e certificação.

Finalmente, apresenta-se no ponto 4 o Relatório da Comissão Europeia “O sector dos têxteis e do vestuário após 2005”.

Lisboa, 2 de Junho de 2005

1. Apoios

1.1 Apoios genéricos

Portaria n.º 436/2003

Ministério das Finanças; Ministério da Economia

Cria o Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores e publica em anexo o respectivo regulamento de execução.

DR - I Série - B, N.º 122, de 27.05.2003

Portaria N.º 902/2003

Ministério das Finanças; Ministério da Economia

Altera a Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, que cria e regulamenta o Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores, o qual passa a denominar-se abreviadamente de DEMTEC.

DR - I Série - B, N.º 198, de 28.08.2003

Despacho Conjunto N.º 334/2004

Presidência do Conselho de Ministros; Ministério da Economia

Cria uma majoração de 5% para jovens empresários no âmbito do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais (SIPIE) e do Sistema de Incentivos à Modernização da Economia (SIME).

DR - II Série, N.º 129, de 02.06.2004

Portaria n.º 88-C/2006

Ministério das Finanças e da Administração Pública; Ministério da Economia e da Inovação

Aprova o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial - I & DT, abreviadamente designado por SIME I & DT.

DR - I Série - B, N.º 17-Supl, de 24.01.2006

Portaria n.º 88-D/2006

Ministério das Finanças e da Administração Pública; Ministério da Economia e da Inovação

Aprova o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais (SIPIE)

DR - I Série - B, N.º 17-Supl, de 24.01.2006

Nota: Sem prejuízo do disposto no n.º 1, mantém-se em vigor, para efeitos do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento, anexo à presente portaria, o despacho conjunto n.º 334/2004, de 2 de Junho.

Portaria n.º 88-E/2006

Ministério das Finanças e da Administração Pública; Ministério da Economia e da Inovação

Aprova o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial - Desenvolvimento Internacional, abreviadamente designado por SIME Internacional.

DR - I Série - B, N.º 17-Supl, de 24.01.2006

Portaria n.º 130-A/2006

Ministério das Finanças e da Administração Pública; Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Economia e da Inovação

Aprova o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME).

DR - I Série - B, N.º 32-Supl, de 14.02.2006

1.2. Apoios específicos ao sector

Despacho n.º 9311/2003 (2ª Série)

Ministério da Economia

Designa como responsável do projecto Dínamo - Dinamização da Moda o licenciado Manuel Carlos Costa da Silva e estabelece o quadro de acção a desenvolver na primeira fase do referido Projecto.

DR II Série, N.º 110, de 13.05.2003

Despacho n.º 5060/2006 (2.ª série)

Ministério da Economia e da Inovação

Determina a abertura de uma fase de selecção de projectos, aplicável a "projectos enquadráveis na estratégia e âmbito do Programa Dínamo".

DR II Série N.º 46 de 2006-03-06

1.3. Apoios de carácter regional (Minho e Beira interior)

Lei n.º 171/99

Assembleia da República

Estabelece medidas de combate à desertificação e recuperação do desenvolvimento nas áreas do interior.

DR I Série - A, N.º 219, de 18.09.1999

Portaria N.º 1467-A/2001

Ministério das Finanças; Ministério do Planeamento

Identifica as áreas territoriais que beneficiam para efeitos do disposto na Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro (combate à desertificação e recuperação do desenvolvimento nas áreas do interior).

DR - I Série - B, N.º 301-Supl, de 31.12.2001

Portaria N.º 1470/2002

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Aprova e regulamenta o Plano de Intervenção para a Beira Interior.

DR - I Série - B, N.º 266, de 17.11.2002

Entrada em vigor: No dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2006

Resolução do Conselho de Ministros N.º 11/2004

Presidência do Conselho de Ministros

Aprova o mapa «Portugal menos favorecido», resultante do Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos, e prorroga o mandato do encarregado de missão nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2003, de 20 de Fevereiro.

DR - I Série - B, N.º 40, de 17.02.2004

Resolução do Conselho de Ministros N.º 42/2003

Presidência do Conselho de Ministros

Promove a realização do Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos. Nomeia o Prof. Doutor Daniel Bessa Fernandes Coelho encarregado de missão, com a incumbência de dirigir a elaboração técnica do Programa.

DR - I Série - B, N.º 72, de 26.03.2003

Portaria n.º 113/2005

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Regulamenta o Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE), que abrange os concelhos de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela, e integra adaptações do Programa de Estágios Profissionais (regulado pela Portaria n.º 268/97 de 18 de Abril, e o Programa de Estímulo à Oferta de Emprego (regulado pela Portaria n.º 196-A/2001 de 10 de Março)

DR - I Série - B, N.º 20, de 28.01.2005

Portaria n.º 190/2005

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Alarga o âmbito do Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE), que integra medidas gerais de emprego e formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), adaptações de medidas gerais e medidas específicas, aos concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde.

DR - I Série - B, N.º 34, de 17.02.2005

Portaria N.º 698/2005

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Alarga o âmbito do Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE) aos concelhos de Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto.

DR - I Série - B, N.º 161, de 23.08.2005

2. Legislação laboral e de formação profissional específica

Portaria N.º 1232/2003

Ministério da Educação; Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Aprova as normas regulamentares de aprendizagem nos seguintes itinerários de formação da área têxtil, vestuário, calçado e couro (calçado), publicadas em anexo.

DR - I Série - B, N.º 245, de 22.10.2003

Portaria n.º 255/2006

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Aprova o regulamento de extensão das alterações ao CCT entre a ATP - Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (grossistas têxteis) e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

DR - I Série - B, N.º 50, de 10.03.2006

3. Legislação relativa ao licenciamento e certificação

2002/371/CE

Decisão da Comissão de 15 de Maio de 2002 que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos produtos têxteis e altera a Decisão 1999/178/CE

Despacho n.º 12701/2003 (2.ª série)

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Ministério da Economia

Regulamenta os requisitos formais dos requerimentos e de outros documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial e de protecção prévia de desenhos ou modelos da indústria têxtil e do vestuário.

DR II Série, N.º 150, de 02.07.2003

4. Outra

COM (2004) 668 final

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social europeu e ao comité das Regiões "O sector dos têxteis e do vestuário após 2005 – Recomendações do Grupo de Alto Nível para os Têxteis e o Vestuário" Bruxelas, 13.10.2004

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Portaria n.º 436/2003**

de 27 de Maio

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período que decorre entre os anos 2000 e 2006.

A presente portaria cria e regulamenta a atribuição de incentivos ao abrigo daquele enquadramento, tendentes à promoção da inovação através do apoio a iniciativas de realização de projectos piloto relativos a soluções tecnologicamente inovadoras.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, que seja criado o Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores, regulamentado nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 7 de Maio de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

ANEXO A

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À REALIZAÇÃO DE PROJECTOS PILOTO RELATIVOS A PRODUTOS, PROCESSOS E SISTEMAS TECNOLÓGICAMENTE INOVADORES.

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras para execução do Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores no âmbito do Programa Operacional da Economia (POE).

Artigo 2.º

Objectivos

Os projectos apoiados no âmbito do presente Regulamento assentam em trabalhos de I&DT concluídos com sucesso e visam a validação industrial do conhecimento associado a novas tecnologias susceptíveis de serem aplicadas a nível nacional em produtos, processos e ou sistemas no sentido de demonstrar, perante um público especializado e em situação real, as vantagens económicas e divulgar a nova tecnologia que se pretende difundir.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — No âmbito do presente Regulamento são susceptíveis de apoio:

- a) A realização de projectos de demonstração inicial ou projectos piloto;

- b) Os projectos mencionados na alínea anterior não podem contemplar, no seu âmbito, a conversão ou utilização para aplicações de nível empresarial ou exploração comercial, sendo que serão avaliados em função da sua valia empresarial ou comercial potencial, sem prejuízo de, em fase posterior, poderem recorrer ao programa IDEIA;
- c) A participação no co-financiamento dos investimentos efectuados por parceiros nacionais no âmbito dos projectos previstos na alínea anterior, realizados ao abrigo de programas comunitários.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, um projecto de demonstração configura a primeira aplicação de uma nova tecnologia no desenvolvimento de uma actividade económica, em território nacional, com perspectivas de viabilidade técnico-económica e condições de repetitividade, com obrigatoriedade de demonstração perante um público especializado e em situação real as vantagens económicas da nova tecnologia.

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

1 — As entidades beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento são as empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica que se proponham realizar projectos enquadráveis nas disposições do presente Regulamento e que se insiram nos sectores de actividade abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio.

2 — No caso de projectos que incidam sobre as actividades previstas na divisão 40 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio, além de empresas, podem ainda ser beneficiárias entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos pertencentes ao Sistema Científico e Tecnológico.

3 — As entidades beneficiárias, no âmbito do previsto no número anterior, têm de, no acto da candidatura, indicar uma ou várias empresas, câmaras municipais, estabelecimentos de ensino ou estabelecimentos de saúde e acção social, excluindo entidades cuja actividade se insira no grupo 852 da CAE, onde, obrigatoriamente, se terá de proceder à demonstração do produto, processo ou sistema.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor, à data da candidatura, deve:

- a) Encontrar-se legalmente constituído e registado nos termos da legislação em vigor;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- c) Possuir uma situação regularizada face à administração fiscal, segurança social e entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com a legislação aplicável;
- e) Cumprir outras disposições legais obrigatórias

- f) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a comparticipar no âmbito do presente Regulamento, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período não inferior a cinco anos contados a partir da data de celebração do contrato de concessão de incentivos;
- g) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada, no caso das empresas, pelo cumprimento dos rácios económico-financeiros definidos no anexo B ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante;
- h) Possuir capacidade técnica e de gestão ajustada aos requisitos do projecto e posterior actividade de demonstração e à exploração da instalação, equipamentos e conhecimentos dele resultantes, ou demonstrar que irá obter estas capacidades como resultado da participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico;
- i) Possuir um sistema de controlo adequado à análise e acompanhamento;
- j) No caso de já ter apresentado, em datas anteriores, alguma candidatura no âmbito do presente Regulamento, comprovar que se encontra a cumprir o calendário de realização previsto no respectivo contrato, nomeadamente no que se refere à data de início da realização física do projecto, ou, no caso de não estar a cumprir aquele calendário, que os atrasos verificados não se devem a causas que lhe sejam imputáveis.

2 — Após comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá de apresentar, no prazo máximo de 20 dias úteis, comprovantes das condições a que se refere o n.º 1 anterior, o qual poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

3 — Os promotores cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas são obrigados, para efeitos da alínea a) do n.º 1 anterior, a comprovar que já requereram a sua inscrição na conservatória do registo comercial competente, sem prejuízo da comprovação do cumprimento desta condição.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — O projecto de investimento deve:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- c) Corresponder a um investimento mínimo elegível de E 100 000;
- d) Ser apresentado antes do início da sua execução;
- e) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- f) Ter uma duração máxima de execução de dois anos contados a partir da data de início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados;
- g) Prever a demonstração em situação real da utilização ou aplicação do produto/processo/sistema alvo do projecto;

- h) Incluir pelo menos uma sessão pública de demonstração e contemplar visitas periódicas ao local de instalação do projecto por parte de público interessado na sua demonstração por um período nunca inferior a seis meses e em condições a acordar com a entidade gestora;
- i) Não se limitar a modernizar instalações existentes com ajuda de tecnologias já demonstradas nem apresentar como parte essencial do investimento o desenvolvimento de modelos matemáticos ou de *software*.

2 — Constituem excepções ao previsto na alínea d) do n.º 1:

- a) Os adiantamentos para sinalização até 50 % do custo de cada aquisição e os estudos realizados há menos de um ano;
- b) Os projectos previstos no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, podendo as despesas elegíveis a comparticipar reportar-se a uma data posterior à de apresentação da candidatura ao programa comunitário.

3 — No caso dos projectos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º tem de ser apresentado documento comprovativo do apoio concedido pelo programa comunitário e respectivas condições, tendo a candidatura de ser apresentada no prazo de seis meses contados a partir da data de aprovação do projecto pelo programa comunitário.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São consideradas despesas elegíveis para efeito de cálculo do incentivo as directamente relacionadas com o projecto realizadas com:

- a) Construção, redimensionamento e adaptação de edifícios e instalações até ao limite de 25 % das despesas elegíveis do projecto, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro;
- b) Equipamentos e *software* adquiridos expressamente para o projecto;
- c) Transporte, seguros, montagens e desmontagens de equipamentos e instalações específicos do projecto;
- d) Pessoal técnico do promotor, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro;
- e) Assistência técnica e científica, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro;
- f) Processos de transferência ou aquisição de tecnologia que se traduzam na sua efectiva endogeneização por parte do promotor, sendo que no caso de empresas não PME as despesas com investimentos incorpóreos na aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25 % das despesas elegíveis do projecto, excluindo as contratadas com entidades estrangeiras;
- g) Componentes;
- h) Matérias-primas;
- i) Consumíveis para testes e ensaios;

- j) Despesas inerentes à aplicação real no sector utilizador até ao limite máximo de 25 % do total de despesas elegíveis do projecto;
- k) Divulgação e promoção dos resultados do projecto, em condições a acordar com a entidade gestora e de acordo com a tipologia de despesas identificada no anexo D;
- l) Intervenção de revisores oficiais de contas, no âmbito da comprovação da execução financeira do projecto, prevista na alínea c) do artigo 17.º;
- m) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor, definidas no contrato de concessão de incentivos.

2 — São ainda elegíveis as despesas directamente relacionadas com a realização de acções de demonstração dos novos produtos, processos e ou sistemas perante um público especializado e em situação real, de acordo com a tipologia de despesas identificada no anexo E.

3 — Para efeito da alínea a) do n.º 1, considera-se como construção, redimensionamento e adaptação de edifícios e instalações o conjunto de obras de construção civil e infra-estrutural necessárias ao projecto.

4 — Sempre que o equipamento e o *software* possam ter utilização autónoma no período pós-projecto, apenas é considerado como despesa elegível o valor das respectivas amortizações correspondentes ao período da sua utilização no projecto.

5 — A despesa elegível identificada na alínea j) do n.º 1 aplica-se apenas nos casos em que o promotor seja uma entidade pertencente ao Sistema Científico e Tecnológico.

6 — As despesas elegíveis identificadas na alínea l) do n.º 1 e no n.º 2 não podem, no seu conjunto, exceder 10 % das despesas elegíveis do projecto, até ao limite de E 50 000, podendo este valor ser excedido em casos devidamente justificados mediante proposta do gestor do POE ao Ministro da Economia.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis despesas relativas a:

- a) Aquisição de bens em estado de uso;
- b) Juros relativos a empréstimos;
- c) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- d) Trabalhos da empresa para ela própria.

Artigo 9.º

Critérios de selecção

1 — Os projectos são seleccionados com base na atribuição de uma valia calculada segundo a metodologia definida no anexo C ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, de acordo com os seguintes critérios de selecção:

- Critério A — mérito demonstrador;
- Critério B — impacte do projecto na competitividade do promotor.

2 — A análise do projecto com base nos critérios referenciados no número anterior far-se-á de acordo com a metodologia e subcritérios definidos no anexo C ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Incentivo

1 — No caso de investimentos efectuados por empresas, à excepção dos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, o apoio a conceder reveste a forma de incentivo não reembolsável, determinado pela aplicação às despesas elegíveis da taxa base de 30 %, a qual pode ser acrescida das seguintes majorações:

- a) «Desconcentração territorial», a atribuir a investimentos localizados fora da NUT II de LVT: 5 %;
- b) «Tipo de empresa», a atribuir a investimentos promovidos por PME: 10 %;
- c) «Tipo de promotor», a atribuir a projectos com participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico nos trabalhos de I&DT preconizados, desde que represente pelo menos 5 % do valor total das despesas elegíveis: 10 %.

2 — Em qualquer caso, a taxa base acrescida das majorações definidas no n.º 1 não pode ultrapassar 50 %.

3 — Relativamente aos investimentos realizados por entidades públicas e por entidades privadas sem fins lucrativos, à excepção dos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, o apoio a conceder reveste a forma de incentivo não reembolsável, sendo este determinado pela aplicação às despesas elegíveis da taxa de 75 %.

4 — Nos investimentos realizados no âmbito do n.º 2 do artigo 7.º, o apoio a conceder reveste a forma de incentivo não reembolsável, sendo determinado pela aplicação às despesas elegíveis da taxa de 100 %.

5 — No caso dos projectos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o incentivo a conceder no âmbito do presente Regulamento nunca pode ser de forma que, no total dos apoios concedidos, sejam ultrapassados os limites máximos fixados nas regras do programa comunitário em causa, caso este especifique um limite máximo para o incentivo a atribuir, bem como os limites fixados no presente Regulamento.

6 — O montante total do incentivo a conceder no âmbito do presente Regulamento não pode exceder E 750 000 por projecto, valor este que no caso de projectos que incidam sobre as actividades previstas na divisão 40 da CAE é de E 1 250 000.

7 — No âmbito do presente Regulamento, será utilizado o conceito de pequena e média empresa (PME) definido na Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão Europeia, de 3 de Abril.

Artigo 11.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela execução do presente Sistema de Incentivos é a Agência de Inovação.

Artigo 12.º

Competências

1 — Compete à entidade gestora analisar as candidaturas e efectuar o acompanhamento e controlo da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, à entidade gestora caberá nomeadamente:

- a) Verificar as condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos;

- b) Analisar as candidaturas na sua globalidade e emitir pareceres sobre os incentivos a atribuir;
- c) Apresentar os pareceres mencionados na alínea b) à unidade de gestão no âmbito do POE;
- d) *Notificar os promotores das decisões, elaborar os contratos de incentivos e proceder ao seu envio ao promotor;*
- e) Acompanhar e fiscalizar a execução dos investimentos e a utilização dos incentivos recebidos;
- f) Elaborar as propostas de encerramento técnico e financeiro dos projectos.

2 — Após recepção da candidatura, poderão ser solicitados aos promotores esclarecimentos complementares, os quais deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

Artigo 13.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas efectua-se mediante o lançamento de concurso, a estabelecer pelo Ministro da Economia, sob proposta do gestor do POE, prevendo-se a realização de concursos nos meses de Fevereiro, Junho e Outubro de cada ano.

2 — Os concursos poderão ser orientados para objetivos de carácter geral e ou temático.

3 — Durante o mês de Dezembro de cada ano, será publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e em, pelo menos, dois jornais de grande circulação anúncio indicando os conteúdos, orçamentos e períodos de abertura de concursos para o ano seguinte.

Artigo 14.º

Processo de decisão

1 — A entidade gestora enviará à unidade de gestão proposta de decisão relativa à candidatura no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da candidatura.

2 — O prazo definido no número anterior suspende-se sempre que, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, sejam solicitados esclarecimentos complementares.

3 — Cabe à unidade de gestão emitir, no prazo de 20 dias úteis, proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do POE ao Ministro da Economia.

4 — O gestor do POE deverá submeter a sua decisão para homologação do Ministro da Economia no prazo de 10 dias, tendo o prazo de 5 dias após a recepção da decisão do Ministro da Economia para a remeter à entidade gestora.

5 — A decisão relativa à atribuição de incentivos será notificada ao promotor pela entidade gestora no prazo de 15 dias após a homologação da decisão.

Artigo 15.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão do incentivo é celebrado entre a ADI — Agência de Inovação e o promotor, mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia.

2 — A não celebração do contrato por motivos imputáveis ao promotor, no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da notificação da decisão de aprovação

do apoio ao projecto, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 16.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade gestora, nomeadamente prestação regular de informações de acordo com os procedimentos a definir por este organismo e com a periodicidade que esta entidade estipular;
- d) Comunicar à entidade gestora qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da concessão do incentivo ou à sua realização pontual;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- f) Manter a sua situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com a legislação aplicável e contabilizar o incentivo e o investimento em conta exclusivamente dedicada ao contrato em causa;
- h) Manter devidamente organizados em *dossiers* próprios todos os documentos e informações que sustentam ou comprovam os elementos ou as declarações prestadas na candidatura e em posteriores pedidos de esclarecimentos;
- i) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia da entidade gestora, até cinco anos contados a partir da data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

Artigo 17.º

Acompanhamento e controlo

Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que já existam ou venham a ser adoptados, o acompanhamento e o controlo dos projectos serão efectuados da seguinte forma:

- a) Verificação da execução física dos projectos suportada por relatórios técnico-científicos, elaborados de acordo com periodicidade e estruturas padrão a comunicar aos promotores na fase de assinatura do contrato;
- b) Verificação da execução financeira dos projectos suportada por relatórios financeiros, elaborados de acordo com periodicidade e estruturas padrão a comunicar aos promotores na fase de assinatura do contrato;
- c) A verificação financeira do projecto para efeitos de pagamento de incentivos poderá ter por base

uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor e certificada por um revisor oficial de contas, que confirme a realização das despesas de investimento indicadas no relatório financeiro em causa e a correcta contabilização dos documentos comprovativos do investimento e do incentivo concedido nos termos definidos na alínea g) do artigo 16.º;

- d) A verificação a que se refere a alínea c) não invalida a necessidade de validação do apuramento das despesas elegíveis do projecto por parte da entidade gestora.

Artigo 18.º

Acumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros, à excepção do co-financiamento dos projectos enquadráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1 — Excepcionalmente, considera-se como primeiro e único período de apresentação de candidaturas a vigorar no ano de 2003 os 80 dias úteis após a publicação do presente diploma no *Diário da República*.

2 — Este primeiro concurso de carácter geral dispõe de um orçamento de 6 milhões de euros.

ANEXO B

Situação económica e financeira equilibrada

1 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira superior a 25%.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = (CPE/ALe) \times 100$$

em que:

CPE — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para o cálculo do indicador referido no n.º 2 será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

4 — Em casos devidamente justificados e fundamentados é admissível a apresentação de um balanço corrigido, através do qual se contemplem especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

5 — Mediante proposta do gestor do POE, devidamente fundamentada, pode o Ministro da Economia ajustar, sectorialmente, o limite referido no n.º 1.

ANEXO C

Critérios de selecção e metodologia para determinação da valia

1.º

Critérios de selecção

1 — Nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento, os projectos são classificados e hierarquizados consoante a respectiva valia, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = 0,6A + 0,4B$$

em que *V* traduz a pontuação atribuída à valia da candidatura e *A* e *B* correspondem aos seguintes critérios de selecção:

Critério *A* — mérito demonstrador;

Critério *B* — impacte do projecto na competitividade do promotor.

2 — Não são elegíveis projectos com pelo menos um critério ou subcritério com notação de *Frac* ou com valia inferior a 2,5.

2.º

Critério *A* — Mérito demonstrador

1 — O critério *A* (mérito demonstrador) é aferido através da avaliação do desempenho do projecto relativamente aos seguintes subcritérios:

*A*₁ — efeito mobilizador potenciado pela repetitividade do projecto em novas aplicações noutras organizações ou sectores de actividade em aplicações potencialmente viáveis do ponto de vista técnico e económico;

*A*₂ — recorrer a tecnologias e ou processos inovadores a nível nacional e basear-se em trabalhos de investigação e desenvolvimento concluídos;

*A*₃ — carácter inovador das tecnologias de base;

*A*₄ — potencial para introdução de novos processos tecnológicos e grau de ruptura face às tecnologias correntemente utilizadas nos produtos, processo e ou sistema a demonstrar;

*A*₅ — perspectivar viabilidade económica e comercial;

*A*₆ — produtividade e rentabilidade económica do projecto.

2 — A pontuação do critério *A* é determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$A = 0,1A_1 + 0,15A_2 + 0,05A_3 + 0,05A_4 + 0,35A_5 + 0,3A_6$$

3.º

Critério *B* — Impacte do projecto na competitividade do promotor

1 — O critério *B* (impacte do projecto na competitividade do promotor) é aferido através da avaliação do desempenho do projecto relativamente aos seguintes subcritérios:

*B*₁ — efeito potenciador de melhores produtos, processos e serviços;

B_2 — valorização da oferta existente no mercado;
 B_3 — impacte positivo ao nível da produtividade e ou competitividade da entidade promotora.

2 — A pontuação do critério B é determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$B=0,2B_1+0,3B_2+0,5B_3$$

4.º

Pontuação dos subcritérios de selecção

A pontuação dos subcritérios de selecção identificados nos n.ºs 2.º e 3.º é obtida considerando as seguintes notações:

- 1=Fraco;
- 2=Médio;
- 3=Forte;
- 4=Muito forte.

ANEXO D

Tipo de despesas elegíveis com divulgação e promoção

1 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento podem ser consideradas elegíveis despesas com:

- a) Brochuras;
- b) Cartazes;
- c) Elaboração e publicação de anúncios;
- d) Criação de *sites* na Internet;
- e) Elaboração de CD-ROM;
- f) Inscrição e aluguer de espaço em feiras;
- g) Transporte e seguro do equipamento construído no âmbito do projecto para apresentação em feiras.

2 — Poderão ser comparticipadas outras despesas elegíveis além das previstas no número anterior de acordo com proposta do gestor do POE ao Ministro da Economia, fundamentada na sua adequação e razoabilidade dos montantes em causa para divulgar os resultados do projecto.

ANEXO E

Tipo de despesas elegíveis com a realização da acção de demonstração

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento podem ser consideradas elegíveis despesas com:

- a) Apoio administrativo e logístico à realização da acção;
- b) Elaboração de convites;
- c) Aluguer de salas;
- d) Elaboração de painéis de acesso;
- e) Elaboração de painéis de divulgação;
- f) Realização de crachás de identificação de convidados e individualidades presentes na mesa;
- g) Elaboração de um manual técnico.

2 — Poderão ser comparticipadas outras despesas elegíveis além das previstas no número anterior de acordo com proposta do gestor do POE ao Ministro da Economia, fundamentada na sua adequação e razoabilidade dos montantes em causa tendo em conta as características do projecto e especificidades da acção de demonstração em causa.

Portaria n.º 902/2003

de 28 de Agosto

A Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, criou e regulamentou a atribuição de incentivos ao abrigo daquele enquadramento visando a promoção da inovação através do apoio a iniciativas de realização de projectos piloto relativo a soluções tecnologicamente inovadoras.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Julho, que aprovou o Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia — (PPCE), delimitou e calendarizou um conjunto de medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas estabelecidas em Portugal e ao conseqüente aumento da competitividade da economia portuguesa.

Na sequência do PPCE, procedeu-se à revisão do Programa Operacional da Economia mediante a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e a competitividade da economia portuguesa mediante o apoio, de forma selectiva, de estratégia própria das empresas visando garantir um desenvolvimento sustentável com vista ao reforço da sua competitividade a prazo, como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

Importa neste momento proceder a alguns ajustamentos no âmbito do PRIME.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, que, ao abrigo da alínea g) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003, sejam introduzidas na Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, as seguintes alterações:

1.º Nos termos do Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003, toda e qualquer referência ao Programa Operacional da Economia constante da Portaria n.º 436/2003, de 17 de Maio, deve ser entendida como sendo ao PRIME;

2.º O Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores, criado pela Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, passa a utilizar a denominação abreviada de DEMTEC;

3.º O anexo A passa a ser anexo, o anexo B passa a ser anexo A, o anexo C passa a ser anexo B, o anexo D passa a ser anexo C e o anexo E passa a ser anexo D.

4.º Os artigos 6.º, 7.º, 10.º e 17.º do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores, constante do anexo à Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

2 —

- a)
- b) Os projectos previstos no âmbito da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, podendo as despesas elegíveis a participar reportar-se a uma data posterior à da apresentação da candidatura ao programa comunitário.

3 — No caso dos projectos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, tem de ser apresentado documento comprovativo do apoio concedido pelo programa comunitário e respectivas condições, tendo a candidatura de ser apresentada no prazo de seis meses contados a partir da data de aprovação do projecto pelo programa comunitário.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — As despesas elegíveis identificadas na alínea k) do n.º 1 e no n.º 2 não podem, no seu conjunto, exceder 10% das despesas elegíveis do projecto, até ao limite de E 50 000, podendo este valor ser excedido em casos devidamente justificados mediante proposta do gestor do PRIME ao Ministro da Economia.

10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 —

3 —

4 —

5 — No caso dos projectos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, o incentivo a conceder no âmbito do presente Regulamento nunca pode ser de forma a

que, no total dos apoios concedidos, sejam ultrapassados os limites máximos fixados nas regras do programa comunitário em causa, caso este especifique um limite máximo para o incentivo a atribuir, bem como os limites fixados no presente Regulamento.

- 6 —
- 7 —

Artigo 17.º

-
- a)
- b)
- c) A verificação financeira do projecto para efeitos de pagamento de incentivos poderá ter por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo promotor e certificada por um revisor oficial de contas que confirme a realização de despesas de investimento indicadas no relatório financeiro em causa e a correcta contabilização dos documentos comprovativos do investimento e do incentivo concedido nos termos definidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º
- d)»

5.º O anexo c passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO C
[...]

1 — Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, podem ser consideradas elegíveis as despesas com:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 —»

Em 18 de Julho de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho conjunto n.º 334/2004. — As Portarias n.ºs 1254/2003, de 3 de Novembro, e 262/2004, de 11 de Março, regulamentam respectivamente o Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais e o Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial.

De acordo com o previsto naqueles diplomas, podem ser criadas, para além das já previstas, outras majorações em função da tipologia de promotores, a definir por despacho do Ministro da Economia ou por despacho conjunto quando em razão da matéria tal se justifique. Importa assim, neste momento e na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2004, de 20 de Março, instituir uma majoração especificamente destinada a jovens empreendedores enquanto forma de apoio a um verdadeiro espírito de empreendedorismo e à efectiva renovação de quadros empresariais que se pretende venha a desenvolver uma verdadeira cultura de empresa e um verdadeiro espírito de risco junto de jovens com ideias de negócios que se revelem rentáveis.

Por outro lado, importa apoiar projectos desenvolvidos por trabalhadores originários de empresas em reestruturação, que demonstrem espírito de iniciativa essencial para a promoção da competitividade das empresas portuguesas.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2004, de 20 de Março, e no âmbito do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais (SIPIE) e do Sistema de Incentivos à Modernização da Economia (SIME), é, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 1254/2003, de 3 de Novembro, e do n.º 2 do n.º 4.º do anexo C do Regulamento anexo à Portaria n.º 262/2004, de 11 de Março, criada uma majoração de 5 % para jovens empresários a atribuir nos termos dos n.ºs 2 e 4 seguintes.

2 — A majoração acima referida acresce às taxas de incentivo constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Execução do SIPIE e do n.º 3.º do anexo C, neste caso apenas para as despesas elegíveis previstas na alínea a) do n.º 2.º do referido anexo, do Regulamento de Execução do SIME.

3 — A atribuição da majoração referente a jovem empresário depende do preenchimento das seguintes condições:

- a) Ser pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos;
- b) Que o jovem empresário detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50 % no capital social do promotor, durante dois anos, sendo que no caso de 50 % ou mais do capital social ser detido por um conjunto de jovens empreendedores, considera-se cumprida esta condição;
- c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto, ficando impedido de desempenhar tarefa igual noutro projecto apoiado no âmbito do SIPIE ou do SIME durante esse período;
- d) Ter terminado o período de execução contratualmente estabelecido em outro projecto apoiado no âmbito do POE ou do PRIME, em que tenha beneficiado de idêntica majoração.

4 — No âmbito do SIPIE, é, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 1254/2003, de 3 de Novembro, criada uma majoração de 5 % no caso de trabalhador oriundo de empresa em reestruturação, a atribuir em alternativa à majoração referida no n.º 1 do presente despacho, nos seguintes termos:

- a) Constitui empresa em reestruturação empresa apoiada pelo SIRME — Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial, empresa com projecto de reestruturação aprovado no CIRE — Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas e empresa com processo extrajudicial de conciliação — PEC ou, em casos devidamente justificados, outra empresa que venha a libertar mão-de-obra em resultado do seu encerramento ou reestruturação;
- b) Que o trabalhador oriundo de empresa em reestruturação detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50 % no capital social do promotor, durante dois anos, sendo que no caso de 50 % ou mais do capital social ser detido por um conjunto de trabalhadores oriundos de empresas em reestruturação, considera-se cumprida esta condição;

- c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto;
- d) Ter terminado o período de execução contratualmente estabelecido em outro projecto apoiado no âmbito do POE ou do PRIME, de idêntica majoração.

3 de Maio de 2004. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Portaria n.º 88-C/2006

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia através do apoio directo e indirecto às empresas e demais agentes económicos, para o período 2000-2006.

O PRIME contempla como um dos eixos prioritários de actuação estratégica a «dinamização das empresas», cujos principais objectivos se centram no apoio ao investimento empresarial, fomentando a criação de valor acrescentado e o aumento da produtividade, tendo como uma das medidas de concretização «melhorar as estratégias empresariais», tendo, para o efeito, sido criado o Sistema de Incentivos à Modernização da Economia — Inovação (SIME Inovação) através da Portaria n.º 94/2004, de 23 de Janeiro.

A recente decisão de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e competitividade impõe a revisão daquele Sistema de Incentivos por forma a aumentar o número de empresas com actividades de I & DT, apostando, assim, num modelo económico a partir do qual se sustente um novo ciclo de crescimento económico.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — I & DT, abreviadamente designado por SIME I & DT, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 94/2004, de 23 de Janeiro.

3.º Os projectos entrados ao abrigo da Portaria n.º 94/2004, de 23 de Janeiro, que à data de entrada em vigor da presente portaria não tenham ainda sido objecto de decisão serão avaliados pelo regime constante da mesma, salvo se os respectivos beneficiários manifestarem, por escrito, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, a vontade de os seus projectos passarem a ser enquadrados no Regulamento ora aprovado, ficando, em consequência, sujeitos ao cumprimento integral dos seus requisitos, podendo o organismo coordenador solicitar elementos adicionais, sendo a data de candidatura a considerar a da apresentação original do projecto.

Em 13 de Janeiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — I & DT

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — I & DT, adiante designado por SIME I & DT.

Artigo 2.º

Objectivos

Os projectos apoiados no âmbito do presente Regulamento visam a realização de actividades de I & DT conducentes à criação de novos produtos, processos ou sistemas ou à introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou sistemas existentes, inseridos de forma coerente e justificada nas estratégias das empresas promotoras.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do presente Regulamento projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico (I & DT) que visem o reforço da produtividade, competitividade e inserção no mercado global das empresas através da realização de actividades de investigação industrial e ou desenvolvimento pré-concorrencial.

2 — Entende-se por investigação industrial a pesquisa planeada ou a investigação crítica para a obtenção de novos conhecimentos que possam ser aplicados no desenvolvimento de novos produtos, processos ou sistemas ou na melhoria substancial dos já existentes.

3 — As actividades de desenvolvimento pré-concorrencial visam a concretização num plano, esquema ou projecto dos resultados da investigação industrial, aplicando-os em produtos, processos ou sistemas novos ou significativamente melhorados, incluindo a criação de um primeiro protótipo, que não poderá ser utilizado comercialmente.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento projectos que incidam sobre alterações de rotina ou alterações periódicas introduzidas em produtos, em linhas de produção ou em processos existentes, mesmo que possam traduzir-se no seu melhoramento.

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

1 — As entidades beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento são as empresas de qualquer natureza, e sob qualquer forma jurídica, que se proponham promover e realizar projectos de investimento que incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE — Rev. 2.1, revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

a) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;

- b) Construção — divisão 45 da CAE;
- c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231, apenas para PME ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por PME;
- d) Turismo — actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços — actividades incluídas nas divisões 72 e 73 e actividades incluídas nas classes 7420, 7430 e 9211 e nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE;
- f) Transportes — actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE.

2 — Excluem-se do número anterior os investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da Política Agrícola Comum (PAC) e os investimentos apoiáveis pelo FEOGA nos termos do protocolo estabelecido entre os Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia e da Inovação considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade.

4 — No âmbito do SIME I & DT será utilizado o conceito de pequena e média empresa (PME) definido na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — Os promotores do projecto de investimento, à data da candidatura, devem:

- a) Encontrar-se legalmente constituídos;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir uma situação regularizada face à administração fiscal, segurança social e entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a participar no âmbito do presente Regulamento, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período não inferior a cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento;
- f) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira definido no anexo A do presente Regulamento, do qual faz parte integrante;

- g) Possuir capacidade técnica e de gestão ajustada aos requisitos do projecto e posterior actividade de exploração comercial dos conhecimentos dele resultantes, ou demonstrar que irá obter estas capacidades como resultado da participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico;
- h) Possuir um sistema de controlo adequado à análise e acompanhamento.

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas b) a d) do número anterior poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá um prazo máximo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições a que se refere o n.º 1, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo coordenador.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estão obrigadas, para efeitos da alínea a) do n.º 1, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade do projecto

Os projectos de investimento devem:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;
- b) Corresponder a um investimento mínimo elegível de E 50 000 e de E 200 000, respectivamente para empresas PME e empresas não PME;
- c) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos, para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, e as despesas relativas aos estudos e projectos, desde que realizados há menos de um ano ou, em casos devidamente justificados, de dois anos;
- d) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- e) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data de início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- f) Ser sustentados por uma análise estratégica da empresa promotora que demonstre a oportunidade da sua realização e saliente o seu contributo para a competitividade do promotor;
- g) Envolver recursos humanos qualificados cujos currículos garantam a sua adequada execução;
- h) Apresentar um orçamento convenientemente detalhado e fundamentado numa estrutura de custos adequada face aos objectivos visados;
- i) Ter carácter inovador e incorporar desenvolvimentos tecnológicos significativos;

- j) Cumprir os enquadramentos comunitários aplicáveis em matéria de auxílios estatais, devendo merecer, sempre que os procedimentos estabelecidos o exijam, parecer prévio favorável da Comissão Europeia.

Artigo 7.

Despesas elegíveis

1 — São consideradas despesas elegíveis para efeito de cálculo do incentivo as directamente relacionadas com o projecto realizadas com:

- a) Adaptação de edifícios e instalações, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis do projecto, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro, com as devidas actualizações;
- b) Equipamentos e *software* adquiridos expressamente para o projecto;
- c) Componentes e matérias-primas;
- d) Pessoal técnico do promotor dedicado única e exclusivamente a actividade de I & D, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro, com as devidas actualizações;
- e) Assistência técnica e científica, de acordo com os critérios definidos no n.º 2 do despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro, com as devidas actualizações;
- f) Processos de transferência ou aquisição de tecnologia que se traduzam na sua efectiva endogeneização por parte do promotor, sendo que as despesas com investimentos incorpóreos na aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25 % das despesas elegíveis do projecto, no caso de empresas não PME, e 50 %, no caso de empresas PME;
- g) Divulgação e promoção dos resultados do projecto, no caso de inovações de produto ou de processo com aplicação comercial, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis do projecto;
- h) Intervenção de revisores oficiais de contas, no âmbito da comprovação da execução financeira do projecto prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º

2 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1, considera-se adaptação de edifícios e instalações o conjunto de obras de construção civil e infra-estrutural necessárias ao projecto.

3 — Sempre que o equipamento e o *software* possam ter utilização económica no período pós-projecto, apenas é considerado como despesa elegível o valor das respectivas amortizações correspondentes ao período da sua utilização no projecto.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis despesas relativas a:

- a) Aquisição de bens em estado de uso;
- b) Juros relativos a empréstimos;
- c) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- d) Trabalhos da empresa para ela própria;
- e) Fundo de maneio;
- f) Custos com garantias bancárias;
- g) Mobiliário;
- h) Publicidade.

Artigo 9.º

Crítérios de apreciação

1 — A apreciação dos projectos baseia-se nos seguintes critérios:

- a) Critério A — coerência e razoabilidade do projecto nos seus aspectos económico-financeiros, de mercado, científico, tecnológico e organizacional, visando alcançar resultados com eficiência;
- b) Critério B — impacte na empresa, com incidência:
 - i) No incremento da competitividade da capacidade de penetração no mercado internacional;
 - ii) Na criação de laços de cooperação estáveis e duradouros com o Sistema Científico e Tecnológico Nacional;
 - iii) No reforço interno das capacidades de inovação tecnológica;
- c) Critério C — impacte induzido no sistema económico, distinguindo, nomeadamente:
 - i) A tecnologia de produto;
 - ii) O potencial difusor;
 - iii) O dinamismo demonstrado na valorização de resultados;
 - iv) O carácter internacional do projecto;
- d) Critério D — carácter inovador do projecto na economia nacional, devidamente fundamentado;
- e) Critério E — equipa de investigação com perfil adequado ao desenvolvimento do projecto.

2 — Para efeitos do número anterior, cada um dos critérios será pontuado na escala de 0 a 5, sendo a valia de projecto (V) obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = 0,20A + 0,25B + 0,15C + 0,25D + 0,15E$$

em que:

$$B = 0,30Bi) + 0,35Bii) + 0,35Biii);$$

$$C = 0,25Ci) + 0,25Cii) + 0,25Ciii) + 0,25Civ).$$

3 — Não são elegíveis os projectos que obtenham uma pontuação nula num dos critérios e uma valia inferior a 2,5.

Artigo 10.º

Incentivo

1 — Os incentivos atribuídos assumem a forma de incentivo reembolsável e incentivo não reembolsável, nos seguintes termos:

- Incentivo não reembolsável, até ao montante máximo de E 1 000 000;
- Incentivo reembolsável, no montante que ultrapassar o limite referido na alínea anterior, desde que o seu montante não seja inferior a E 100 000 e até ao limite máximo de incentivo total de E 4 500 000.

2 — O incentivo reembolsável referido no número anterior é substituído pelo pagamento de juros de empréstimo de igual montante e com as seguintes condições:

- A taxa de juro corresponderá à EURIBOR a seis meses acrescida de 2 %;
- O prazo de financiamento é de sete anos, com um período de carência de capital de três anos e amortizações efectuadas em prestações iguais e sucessivas.

3 — A taxa base de incentivo é de 30 %, aplicável a projectos de investimento em actividades de investigação pré-concorrencial, e de 55 %, para projectos de investimento em actividades de investigação industrial, a qual pode ser acrescida das seguintes majorações:

- «Desconcentração territorial», a atribuir a investimentos localizados fora da NUT II de LVT — 5 %;
- «Tipo de empresa», a atribuir a investimentos promovidos por empresas PME — 10 %;
- «Participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN)», a atribuir a projectos com participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional nos trabalhos de I & DT preconizados, desde que represente pelo menos 5 % do valor total das despesas elegíveis — 10 %;
- «Projectos que envolvam cooperação transfronteiriça», com pelo menos um parceiro independente de um outro Estado membro da União Europeia — 10 %.

4 — Em qualquer caso, a taxa base acrescida das majorações definidas no número anterior não pode ultrapassar 75 % no caso de actividades de investigação industrial e 50 % nas restantes situações.

Artigo 11.º

Projectos do regime especial

1 — Podem ser considerados como projectos do regime especial os que se revelem de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia portuguesa.

2 — Para além do cumprimento das condições de elegibilidade e de selecção do SIME I & DT estabelecidas no presente diploma, os projectos do regime especial deverão corresponder a um investimento mínimo elegível de E 10 000 000.

3 — Os projectos do regime especial serão sujeitos a um processo negocial específico nos termos do qual poderão ser fixados níveis de incentivos diversos, com os limites estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do presente Regulamento, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais a assegurar pelos promotores no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

4 — Para efeitos do referido no n.º 3 do presente artigo e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro, deverá ser obtida a pré-vinculação do gestor do PRIME quanto ao incentivo a conceder ao projecto.

5 — Por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, pode o processo geral de decisão do SIME I & DT no âmbito do regime especial ser adaptado, casuisticamente, por forma a contemplar as respectivas especificidades.

Artigo 12.º

Organismos gestores

1 — Os organismos coordenadores responsáveis pela operacionalização do presente Sistema de Incentivos são:

- A API — Agência Portuguesa para o Investimento, para os projectos de investimento definidos de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro;
- O ITP — Instituto do Turismo de Portugal, para os restantes projectos do sector do turismo; c) O IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, para os restantes projectos.

2 — A AdI — Agência de Inovação é a entidade técnica especializada a quem competirá a emissão de pareceres, podendo recorrer a peritos e entidades externos para efeitos da avaliação técnico-científica dos projectos.

Artigo 13.º

Competências

1 — Compete aos organismos coordenadores analisar as candidaturas e efectuar o acompanhamento e controlo da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, aos organismos coordenadores caberá, nomeadamente:

- Verificar as condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos;
- Analisar as candidaturas na sua globalidade e emitir pareceres sobre os incentivos a atribuir;

- c) A preparação da proposta de decisão da candidatura, a submeter à unidade de gestão, que integrará o parecer da entidade técnica especializada;
- d) Notificar os promotores das decisões, elaborar os contratos de incentivos e proceder ao seu envio ao promotor;
- e) Acompanhar e fiscalizar a execução dos investimentos e a utilização dos incentivos recebidos;
- f) Elaborar as propostas de encerramento técnico e financeiro dos projectos.

Artigo 14.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são enviadas pela Internet através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio, podendo, ainda, no mesmo formato de formulário electrónico, ser apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia e da Inovação, que as recepcionarão e verificarão se contêm as informações e declarações exigidas, disponibilizando-as de seguida para os respectivos organismos coordenadores e restantes entidades intervenientes.

2 — A apresentação das candidaturas decorre em regime contínuo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Por despacho do Ministro da Economia e da Inovação e sob proposta do gestor do PRIME, podem ser abertos concursos específicos e ou adoptado um regime de candidaturas por fases.

4 — O despacho referido no número anterior estabelece, para cada concurso ou fase de candidaturas, os correspondentes períodos, dotações orçamentais e critérios de hierarquização, podendo definir igualmente objectivos de carácter temático, critérios específicos de elegibilidade e de avaliação e selecção de projectos e zonas de modulação regional — NUT — abrangidas.

5 — Sem prejuízo do referido no número anterior, no caso dos concursos, o despacho do Ministro da Economia e da Inovação pode definir igualmente normas específicas relativamente ao processo de decisão, bem como à avaliação e ao acompanhamento técnico-científicos dos projectos.

Artigo 15.º

Processo de decisão

1 — Os organismos coordenadores, no prazo de 60 dias úteis a contar da data de candidatura, devem emitir parecer final que incluirá a integração do parecer da entidade técnica especializada.

2 — A entidade técnica especializada, com base nos critérios de apreciação, no prazo de 40 dias úteis a contar da data de candidatura, emite parecer sobre a candidatura ao abrigo do presente Regulamento.

3 — No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

5 — Os esclarecimentos a solicitar por cada um dos organismos coordenadores devem ser formulados de uma só vez.

6 — Cabe à unidade de gestão, no prazo de 10 dias úteis após a data de recepção do parecer do organismo coordenador, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia e da Inovação.

7 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelos organismos coordenadores.

8 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis ou elegíveis não seleccionados poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data de notificação.

9 — O projecto elegível não seleccionado que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, venha a obter uma pontuação que teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados será considerado seleccionado e apoiado no âmbito do concurso ou da fase a que se apresentou.

Artigo 16.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão do incentivo é celebrado entre o IAPMEI, a API ou o ITP e o promotor mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A não celebração do contrato, por motivos imputáveis ao promotor, no prazo de 40 dias úteis contados a partir da data da notificação da decisão de aprovação do apoio ao projecto determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar nos prazos estabelecidos todos os elementos que lhes forem solicitados pelo respectivo organismo coordenador, nomeadamente prestação regular de informações de acordo com os procedimentos a definir por este organismo e com a periodicidade que este organismo estipular;
- d) Comunicar aos organismos coordenadores as alterações ou ocorrências relevantes e que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a sua situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;

- h) Organizar e manter na empresa, em *dossier* específico, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações prestadas na candidatura e de fundamentar as opções de investimento apresentadas, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos;
- i) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia do organismo coordenador, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Artigo 18.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados nos seguintes termos:

- a) A verificação financeira da responsabilidade do organismo coordenador do projecto terá por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor, certificada por um revisor oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimento, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;
- b) A verificação física do projecto será efectuada pelos organismos coordenadores, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes da candidatura;
- c) As declarações de despesas de investimento dos promotores serão auditadas, por amostragem, pelos organismos coordenadores.

2 — Em casos devidamente justificados, a ausência de certificação por um revisor oficial de contas da declaração de despesa do investimento será suprida por intervenção específica dos organismos coordenadores.

3 — A verificação dos projectos de investimento, por parte dos organismos coordenadores, ou pelo sistema de controlo, poderá ser feita em qualquer fase do processo por amostragem e, por decisão casuística, sempre que se identifique um incidente de verificação obrigatória ou quando ao organismo coordenador assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo ou estrutura do investimento.

Artigo 19.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros.

Artigo 20.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido, no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada

[alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º]

1 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 0,20.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPE}{ALE}$$

em que:

AF — autonomia financeira;

CPE — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALE — activo líquido da empresa.

3 — Para o cálculo dos indicadores referidos no n.º 2, será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

4 — Em casos devidamente justificados e fundamentados, é admissível a apresentação de um balanço corrigido, através do qual se contemplem especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

Portaria n.º 88-D/2006

de 24 de Janeiro

O Governo aprovou, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período que decorre entre 2000 e 2006.

Neste contexto, foi criado o Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, tendo como objectivo fundamental a promoção da produtividade e da competitividade da economia portuguesa.

No âmbito do PRIME, o Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais (SIPIE) apoia os projectos de investimento para a criação ou desenvolvimento de microempresas ou pequenas empresas que promovam o reforço da sua capacidade técnica e tecnológica e a sua modernização e inovação.

A decisão recente de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e da competitividade impõe a revisão dos seus principais instrumentos de dinamização empresarial, com vista a uma maior selectividade e orientação dos recursos disponíveis.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea a) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1254/2003, de 3 de Novembro.

3.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se em vigor, para efeitos do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento, anexo à presente portaria, o despacho conjunto n.º 334/2004, de 2 de Junho.

Em 13 de Janeiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos
a Pequenas Iniciativas Empresariais

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais, adiante designado por SIPIE.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIPIE os projectos de investimento que, visando a criação ou

o desenvolvimento de microempresas ou pequenas empresas, através do reforço da sua capacidade técnica e tecnológica e da modernização das suas estruturas, incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 Agosto:

- a) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção — divisão 45 da CAE;
- c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;
- d) Turismo — actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços — actividades incluídas nas divisões 72 e 73 e actividades incluídas nas classes 7420, 7430 e 9211 e nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE;
- f) Transportes — actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE.

2 — Excluem-se do número anterior os investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da Política Agrícola Comum (PAC) e os investimentos apoiáveis pelo FEOGA nos termos do protocolo estabelecido entre os Ministérios da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia e da Inovação considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do SIPIE são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nalguma das actividades referidas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor do projecto de investimento deve, à data da candidatura:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira, definido nos n.ºs 1 e 2 do anexo B do presente Regulamento;

- f) Cumprir os critérios de pequena empresa, de acordo com a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio;
- g) Ter concluído o projecto anteriormente apoiado no âmbito do SIPIE;
- h) Indicar um responsável do projecto de investimento pertencente à empresa promotora e que seja responsável por aquele até à sua conclusão;
- i) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a participar no quadro do SIPIE, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período mínimo de cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas b) a d) do número anterior poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá um prazo máximo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições a que se refere o n.º 1 anterior, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo coordenador.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estão obrigadas, para efeitos da alínea a) do n.º 1 anterior, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — Os projectos de investimento devem:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrar-se previamente aprovados;
- b) Ser previamente declarados de interesse para o turismo, nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento;
- c) Corresponder a um investimento mínimo elegível de E 15 000 e a um máximo elegível de E 150 000, sem aplicação dos limites previstos no artigo 6.º;
- d) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos, para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, e as despesas relativas aos estudos e projectos, desde que realizados há menos de um ano;
- e) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data do início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- g) Ser adequadamente financiados por capitais próprios de acordo com o indicador definido no n.º 3 do anexo B do presente Regulamento.

2 — Em cada fase de selecção, cada promotor apenas poderá apresentar um projecto.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis em investimentos essenciais à actividade as realizadas com:

- a) Construção de edifícios, até ao limite de 10 % do investimento elegível, desde que directamente ligadas às funções essenciais ao exercício da actividade;
- b) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos nas áreas da gestão e produção;
- d) Transportes, seguros, montagem e desmontagem de equipamentos elegíveis;
- e) Despesas relacionadas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, até ao limite de E 1250;
- f) Despesas com a elaboração da candidatura, até ao limite de E 500.

2 — No que se refere a investimentos em factores dinâmicos de competitividade, constituem despesas elegíveis as realizadas com:

- a) Aquisição de máquinas e equipamentos nas áreas da qualidade, segurança e higiene, do ambiente, do controlo laboratorial e do *design*;
- b) Informatização (*hardware/software*) relativa à gestão, bem como a introdução de tecnologias de informação e comunicação, modernização da logística, comercialização e *marketing*;
- c) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;
- d) Implementação de sistemas de planeamento e controlo nas áreas da higiene, saúde, segurança e ambiente;
- e) Aquisição de marcas, patentes e alvarás;
- f) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações destinadas a projectos de animação turística (autónomos ou inseridos em empreendimentos turísticos existentes), de turismo de natureza e de apoios de praia;
- g) Estudos, diagnósticos, auditorias, planos de *marketing* e projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de E 2500;
- h) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização e gestão da produção e modernização tecnológica, até ao limite de 15 % do investimento elegível em capital fixo;
- i) Despesas inerentes à criação e certificação de sistemas de gestão de qualidade, ambiente e segurança, incluindo assistência técnica específica e obras de adaptação e remodelação directamente exigíveis;
- j) Adaptação de veículos automóveis directamente ligada a funções essenciais à actividade;

k) Sobrecustos da aquisição de veículos cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar as emissões de gases e partículas poluentes para níveis a regulamentar, na parte correspondente ao custo suplementar daqueles dispositivos e à sua instalação, no âmbito de projectos do sector dos transportes, considerados como susceptíveis de apoio.

3 — Para cálculo do valor dos sobrecustos mencionados na alínea k) aplica-se o disposto no despacho n.º 9387/2001, de 4 de Maio, do Ministro da Economia.

4 — Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo as entidades gestoras, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, excepto os destinados à exploração de depósitos minerais, de recursos hidrominerais e geotérmicos, de águas de nascente e de massas minerais;
- b) Compra de imóveis;
- c) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- d) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos, excepto os ligados ao turismo e a espaços comerciais, desde que directamente ligados às funções essenciais da actividade;
- e) Aquisição de veículos automóveis;
- f) Aquisição de bens em estado de uso;
- g) Custos internos da empresa promotora;
- h) Juros durante a construção;
- i) Fundo de maneo;
- j) Publicidade;
- k) Custos com garantias bancárias.

Artigo 8.º

Seleção dos projectos

A selecção dos projectos será feita por fases, cujos períodos e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, podendo ser definidos para cada uma das fases objectivos de carácter temático, critérios específicos de selecção de projectos, valia económica mínima, investimento mínimo e máximo elegível e zonas de modulação regional — NUT — abrangidas.

Artigo 9.º

Critérios de selecção

1 — Aos projectos será atribuída uma valia económica (VE), calculada nos termos da metodologia definida no anexo C do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — Os projectos elegíveis serão hierarquizados em função da VE e dos critérios específicos que vierem

a ser definidos nos termos do artigo anterior e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

Artigo 10.º

Incentivo

1 — Os incentivos são concedidos sob a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a 30% das despesas elegíveis.

2 — A taxa de incentivo definida no número anterior poderá ser acrescida de uma majoração de 5% no caso dos projectos localizados nos concelhos constantes do despacho n.º 7515/2004, de 15 de Abril, do Ministro da Economia.

3 — No caso de o projecto de investimento se localizar em mais de um concelho, a majoração definida anteriormente será concedida desde que o peso relativo do investimento elegível realizado nos concelhos referidos no número anterior seja igual ou superior a 50% do investimento elegível total.

4 — A taxa base de incentivo relativa às despesas elegíveis referidas no n.º 1 será acrescida de majorações nos termos do despacho conjunto n.º 334/2004, de 2 de Junho.

Artigo 11.º

Limite do incentivo

1 — Os incentivos a conceder no âmbito do SIPIE não podem ultrapassar E 100 000 por promotor durante um período de três anos contados a partir da data da aprovação do primeiro incentivo.

2 — No montante definido no número anterior englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas de incentivo, ao abrigo dos auxílios *de minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia, nos quais o apoio máximo atribuível naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, E 100 000.

3 — Aos projectos do sector dos transportes referidos na alínea f) no n.º 1 do artigo 2.º não se aplica o regime dos auxílios *de minimis*, pelo que as taxas de incentivo máximas são as que constam do anexo A do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 13.º

Organismos coordenadores

As entidades responsáveis pela gestão do SIPIE são o Instituto de Turismo de Portugal (ITP), para os projectos do sector do turismo, e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAP-MEI), para os restantes projectos.

Artigo 14.º

Competências

1 — Compete aos organismos coordenadores referidos no artigo anterior a avaliação das candidaturas, a celebração dos contratos de concessão de incentivos, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento e verificação da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, os organismos coordenadores deverão concluir, no prazo de 45 dias contados a partir da data limite de cada fase de candidatura, a análise dos projectos, nomeadamente:

- a) A verificação das condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- b) A determinação da VE;
- c) A elaboração da proposta sobre o montante de incentivo a conceder;
- d) A solicitação de pareceres, no âmbito da atribuição de majorações;
- e) O envio à unidade de gestão competente dos pareceres e das propostas de decisão relativos às candidaturas analisadas.

3 — No decorrer da avaliação das candidaturas poderão ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — O prazo previsto no n.º 2 do presente número suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 15.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas serão enviadas pela Internet, através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio, podendo, ainda, no mesmo formato de formulário electrónico, ser apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia e da Inovação, que as recepcionarão e verificarão se contêm as informações e declarações exigidas, disponibilizando-as de seguida para os respectivos organismos coordenadores.

Artigo 16.º

Processo de decisão

1 — Cabe à unidade de gestão do PRIME, no prazo de 10 dias úteis após a data da recepção do parecer do organismo coordenador, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelos organismos coordenadores.

3 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis ou elegíveis não seleccionados pela unidade de gestão poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da notificação.

4 — O projecto que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, venha a ser pontuado com uma VE que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados é considerado seleccionado e apoiado no âmbito da fase a que se apresentou.

Artigo 17.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão de incentivos é celebrado pelo organismo coordenador mediante uma

minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 18.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar aos organismos coordenadores as alterações ou ocorrências relevantes e que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- h) Manter na empresa, devidamente organizados em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- i) Publicitar no local de realização do projecto a concessão do incentivo financeiro de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia das entidades gestoras, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Artigo 19.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados com base nos seguintes documentos:

- a) A verificação financeira do projecto, da responsabilidade do organismo coordenador, terá por base uma declaração de despesa do investimento, apresentada pelo promotor e ratificada por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimentos, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do projecto, da responsabilidade do organismo coordenador, tendo em vista confirmar que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo

promotor, nos termos constantes da candidatura.

2 — A verificação dos projectos de investimento, por parte dos organismos coordenadores ou pelo sistema de controlo, poderá ser feita por amostragem e sempre que se identifique, em qualquer fase do processo, um incidente de verificação obrigatória ou quando ao organismo coordenador assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo ou estrutura do investimento, antes do seu encerramento.

Artigo 20.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

O SIPIE não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ANEXO A

Taxas de incentivo máximas para projectos em sectores de actividade não abrangidos pelo regime de auxílios de *minimis*

(n.º 3 do artigo 11.º)

Zonas	Taxas de incentivo máximas (percentagem)
Geral	40
NUT III:	
Grande Lisboa	23,8
Lezíria do Tejo	37,6
Médio Tejo	37,6
Oeste	37,6
Península de Setúbal	37,6

ANEXO B

Situação económico-financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

[alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º]

1 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 0,2 no final do ano anterior ao da data da candidatura ou em balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{C_{Pe}}{A_{Le}}$$

em que:

AF — autonomia financeira;
 C_{Pe} — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
 A_{Le} — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{C_{P_p}}{I_p} \times 100$$

em que:

C_{P_p} — novos capitais próprios para financiamento do projecto. Poderão ser considerados novos capitais próprios do projecto os capitais próprios que ultrapassem 40% do activo total líquido (dados — pré-projecto);
 I_p — montante do investimento elegível do projecto definido nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, sem aplicação dos respectivos limites.

ANEXO C

Metodologia para a determinação da valia económica

(artigo 9.º)

Nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento, será atribuída aos projectos uma valia económica (VE), calculada do seguinte modo:

$$VE = 0,6 I_1 + 0,4 I_2$$

em que:

$$I_1 = \frac{\text{Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade}}{\text{Investimento elegível total}} \times 100$$

Investimento elegível total

e:

$$I_2 = \frac{\text{Capitais próprios do projecto}}{\text{Investimento elegível total}} \times 100$$

onde:

Investimento elegível total — despesas respeitantes ao projecto definidas nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, sem aplicação dos respectivos limites;

Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade — despesas elegíveis incluídas no n.º 2 do artigo 6.º, sem aplicação dos respectivos limites;

Capitais próprios do projecto — novos capitais próprios para financiamento do projecto. Poderão ser considerados novos capitais próprios do projecto os capitais próprios que ultrapassem 40% do activo total líquido (dados — pré-projecto).

Portaria n.º 88-E/2006

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período que decorre entre os anos 2000 e 2006.

Um dos principais obstáculos à competitividade internacional das empresas portuguesas prende-se com um défice de conhecimento e de presença efectiva nos mercados externos, tornando-se assim fundamental estimular iniciativas empresariais de abordagem a mercados externos, com especial enfoque em acções de contacto directo com a procura final, que permitam um reposicionamento das empresas e dos produtos e serviços portugueses no mercado global.

A decisão recente de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e da competitividade impõe a revisão dos seus principais instrumentos de dinamização empresarial, com vista a uma maior selectividade e orientação dos recursos disponíveis. Em particular, considera-se essencial mobilizar para dinâmicas activas de internacionalização empresas que, sustentadas numa base doméstica sólida, estejam em condições de evoluir para níveis de actividade internacional compatíveis com os objectivos de política económica pública.

A presente portaria autonomiza a componente internacionalização do SIME através da criação e regulamentação de um sistema de incentivos vocacionado especificamente para a promoção da internacionalização das micro, pequenas e médias empresas portuguesas, mediante o apoio a projectos de prospecção internacional que visem o contacto directo com a procura final.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

Único. É aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Desenvolvimento Internacional, abreviadamente designado por SIME Internacional, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 13 de Janeiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Desenvolvimento Internacional**Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento define as regras aplicáveis à execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Desenvolvimento Internacional, adiante designado por SIME Internacional.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIME Internacional os projectos de prospecção internacional desenvolvidos por micro, pequenas e médias empresas com vista a aumentar o peso internacional do seu negócio, nomeadamente os que privilegiem o contacto directo com a procura e a aposta em bens e serviços transaccionáveis que incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE — Rev. 2.1, revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção — divisão 45 da CAE;
- c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;
- d) Turismo — actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços — actividades incluídas nas divisões 72 e 73 e actividades incluídas nas classes 7420, 7430 e 9211 e nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE;
- f) Transportes — actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE.

2 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia e da Inovação considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade.

3 — No âmbito do SIME Internacional, será utilizado o conceito de pequena e média empresa (PME) definido na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio.

Artigo 3.º**Entidades beneficiárias**

As entidades beneficiárias do SIME Internacional são micro, pequenas e médias empresas, sob qualquer forma jurídica, que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nas actividades referidas no artigo anterior.

Artigo 4.º**Condições de elegibilidade do promotor**

1 — O promotor do projecto de investimento, à data da candidatura, deve:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;

- e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira, definido no anexo A do presente Regulamento;
- f) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a concretização dos respectivos investimentos;
- g) Ter concluído os projectos anteriormente apoiados no âmbito do presente Sistema de Incentivos.

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas b) a d) do número anterior poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor tem um prazo máximo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições a que se refere o n.º 1, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estão obrigadas, para efeitos da alínea a) do n.º 1, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — Os projectos de investimento devem:

- a) Envolver a valorização de produtos ou serviços transaccionáveis;
- b) Ser sustentados por um plano de acção para o período de execução dos projectos devidamente fundamentado;
- c) Ter um investimento mínimo elegível de E 10 000, sem aplicação dos limites previstos no anexo B do presente Regulamento;
- d) Não incluir despesas anteriores à data de candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, desde que realizados há menos de um ano;
- e) Ter uma duração máxima de execução de 18 meses a contar da data do início do investimento, podendo ser prorrogados por um prazo máximo de 6 meses em casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto.

2 — Em cada fase de selecção, cada promotor apenas poderá apresentar um projecto.

Artigo 6.

Despesas elegíveis

1 — Serão consideradas elegíveis as despesas com alugueres, contratação de serviços especializados, deslocações e alojamento e aquisição de informação e documentação específica relacionadas com a promoção internacional, com exclusão das despesas de funcionamento da empresa relacionadas com actividades de tipo periódico ou contínuo, e que se enquadrem no âmbito das seguintes acções:

- a) Acções de prospecção e presença em mercados externos, designadamente:
 - i) Prospecção de mercados;
 - ii) Participação em concursos internacionais;
 - iii) Participação em certames internacionais nos mercados externos;
 - iv) Acções de promoção e contacto directo com a procura internacional;
- b) Acções de *marketing* internacional, designadamente:
 - i) Concepção e elaboração de material promocional e informativo;
 - ii) Concepção de programas de *marketing* internacional.

2 — Constituem igualmente despesas elegíveis dos projectos os custos com a intervenção dos revisores oficiais de contas no âmbito da comprovação de execução financeira dos projectos, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º

3 — As despesas a apoiar serão objecto de uma análise de adequação e razoabilidade, nos termos das regras e dos limites definidos no anexo B do presente Regulamento.

4 — Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, edifícios ou instalações imobiliárias;
- b) Aquisição de equipamentos e mobiliário;
- c) Aquisição de veículos automóveis ou outro material de transporte;
- d) Aquisição de bens em estado de uso;
- e) Trabalhos para a própria empresa;
- f) Remunerações de pessoal das entidades beneficiárias, ajudas de custo e senhas de presença;
- g) *Encargos de operações financeiras, comissões e perdas cambiais e outras despesas de natureza meramente financeira.*

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são enviadas pela Internet através de formulário electrónico, podendo, ainda, no mesmo formato, ser apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia e da Inovação, que as recepcionarão e verificarão se contêm as informações e documentos exigidos, disponibilizando-as, de seguida, às respectivas entidades gestoras.

Artigo 9.º

Critérios de selecção

1 — Os projectos são seleccionados de acordo com a valorização nos seguintes critérios:

- a) Critério A — carácter inovador e consistência do projecto, avaliado de acordo com os seguintes factores:
 - i) Abordagem consistente do mercado através de actuações estruturadas e complementares;
 - ii) Conhecimento prévio dos mercados alvo ou desenvolvimento de acções de prospecção nesses mercados no âmbito do projecto;
 - iii) Carácter inovador das iniciativas constantes do projecto;
- b) Critério B — diversificação e prioridade dos mercados alvo, avaliado de acordo com os seguintes factores:
 - i) Acesso a novos mercados;
 - ii) Acesso a segmentos de mercado não tradicionais;
 - iii) Aposta em mercados prioritários ou de proximidade;
- c) Critério C — diferenciação e posicionamento na cadeia de valor, avaliado de acordo com os seguintes factores:
 - i) Desenvolvimento próprio de novas soluções ou novos produtos;
 - ii) Marca e ou colecções próprias ou enquadramento em marcas de carácter sectorial ou regional;
 - iii) Progressão na cadeia de valor.

2 — Para efeitos do número anterior, cada critério é pontuado de acordo com a seguinte pontuação:

- 100 pontos — critério com valorização nos três factores;
- 75 pontos — critério com valorização em dois factores;
- 50 pontos — critério com valorização apenas em um dos factores;
- 0 pontos — critério sem qualquer factor valorado.

3 — A pontuação final (*PF*) do projecto é determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = 0,40A + 0,30B + 0,30C$$

4 — Não são elegíveis os projectos que obtenham pontuação positiva apenas num dos critérios.

Artigo 10.º

Seleção de projectos

1 — A selecção dos projectos é feita por fases, cujos períodos e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, podendo ser definidos, para cada uma das fases, mercados prioritários, objectivos de carácter temático, regras específicas de elegibilidade e de selecção dos projectos e zonas de modulação regional — NUT — abrangidas.

2 — Os projectos elegíveis são hierarquizados em função da *PF* obtida e dos critérios específicos que vierem a ser definidos nos termos do número anterior e, em caso de igualdade, por ordem crescente de investimento elegível do projecto.

3 — Os projectos elegíveis são seleccionados com base na hierarquia referida no número anterior e até ao limite orçamental definido nos termos do n.º 1.

4 — Os projectos elegíveis não seleccionados na respectiva fase de candidatura em resultado da aplicação do número anterior não são apoiados.

Artigo 11.º

Incentivo

1 — O apoio a conceder assume a natureza de incentivo não reembolsável e a taxa de incentivo é de 40%.

2 — O montante do incentivo a conceder tem um limite máximo de E 40 000 por projecto.

Artigo 12.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do SIME Internacional são o Instituto do Turismo de Portugal (ITP), para os projectos do sector do turismo, e o ICEP Portugal (ICEP), para os restantes projectos.

Artigo 13.º

Processo de decisão

1 — Compete às entidades gestoras referidas no artigo anterior, nos 45 dias úteis após o encerramento da fase, proceder à análise do projecto e à emissão de parecer e proposta de decisão relativamente às candidaturas.

2 — Nos termos do número anterior, as entidades gestoras podem solicitar esclarecimentos e informações complementares, os quais devem ser prestados no prazo máximo de 10 dias úteis após a solicitação, decorridos os quais a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 — O prazo previsto no n.º 1 do presente artigo suspen-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares à entidade beneficiária.

4 — Os esclarecimentos a solicitar pelas entidades gestoras devem ser formulados de uma só vez.

5 — Cabe à unidade de gestão, no prazo de 15 dias úteis após a data de recepção do parecer da entidade gestora, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia e da Inovação.

6 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pela respectiva entidade gestora.

7 — Os promotores titulares de projectos que sejam considerados não elegíveis, ou aqueles titulares de projectos que sendo elegíveis não são apoiados, poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data de notificação.

8 — O projecto que, em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo do disposto no número anterior, venha a obter uma pontuação que lhe teria permitido a inclusão no conjunto de projectos seleccionados será considerado seleccionado e apoiado no âmbito da fase a que se apresentou.

Artigo 14.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — A concessão do apoio é formalizada através de contrato a celebrar entre o promotor e a entidade gestora, mediante minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A não celebração do contrato, por razões imputáveis ao promotor, no prazo de 40 dias úteis contados da data de notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da mesma.

Artigo 15.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e nos prazos fixados no contrato de concessão de incentivos;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competências para acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar às entidades gestoras as alterações ou ocorrências relevantes e que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- f) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- g) Organizar e manter na empresa, em *dossier* específico, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações prestadas na candidatura e de fundamentar as opções de investimento apresentadas, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos;
- h) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados.

Artigo 16.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados nos seguintes termos:

- a) A verificação financeira da responsabilidade da entidade gestora do projecto terá por base uma «declaração de despesa do investimento» apresentada pelo promotor, certificada por um revisor oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimento, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;
- b) A verificação física do projecto será efectuada pelas entidades gestoras, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes da candidatura.

2 — Em casos devidamente justificados, a ausência de certificação por um revisor oficial de contas da «declaração de despesa do investimento» será suprida por intervenção específica das entidades gestoras.

3 — A verificação dos projectos de investimento por parte das entidades gestoras, ou pelo sistema de controlo, poderá ser feita em qualquer fase do processo por amostragem e, por decisão casuística, sempre que se identifique um incidente de verificação obrigatória ou quando a entidade gestora assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo ou estrutura do investimento.

Artigo 17.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 18.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada

[alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º]

1 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, considera-se que as entidades beneficiárias dos projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 0,20.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPe}{ALe}$$

em que:

- AF* — autonomia financeira;
CPe — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
ALe — activo líquido da empresa.

3 — No caso de as empresas não cumprirem no ano anterior ao da candidatura os parâmetros definidos no n.º 1 do presente anexo, podem apresentar um balanço intercalar reportado a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

ANEXO B

Regras e limites a observar na determinação da elegibilidade das despesas

(n.º 3 do artigo 6.º)

1 — A determinação da elegibilidade das despesas de deslocações e estadas abrangidas pelo n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento que ocorram por conta da execução do projecto está sujeita às seguintes regras específicas:

- a) Não são aceites despesas com deslocações em viatura própria e de aluguer;
- b) As despesas com estadas a considerar referem-se exclusivamente a alojamento em hotel, com os limites de E 100/noite, em território nacional, e de E 200/noite no estrangeiro;
- c) O valor das passagens aéreas a considerar tem como limites E 600 em voos dentro da Europa e E 1500 em voos para fora do espaço europeu;
- d) Não são aceites despesas relativas a alimentação e *transfers*.

2 — No âmbito das despesas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) O investimento elegível associado a cada evento a que se referem as alíneas *i)* e *ii)* tem como limite máximo absoluto de elegibilidade E 5000;
- b) O investimento elegível associado a cada evento a que se referem as alíneas *iii)* e *iv)* tem como limite máximo absoluto de elegibilidade E 10 000;
- c) Para cada evento abrangido pelo plano promocional, apenas são admitidas despesas de viagem e alojamento referentes a um representante do promotor, nas condições definidas no n.º 1 do presente anexo.

3 — As despesas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento têm como limite absoluto de elegibilidade E 35 000.

4 — As despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento têm como limite absoluto de elegibilidade E 1250.

5 — Não são consideradas elegíveis despesas de valor individual inferior a E 50.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO.

Portaria n.º 130-A/2006

de 14 de Fevereiro

O Governo aprovou, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período que decorre entre 2000 e 2006.

Neste contexto, foi criado o Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, tendo como objectivo fundamental a promoção da produtividade e da competitividade da economia portuguesa. No âmbito deste programa, têm vindo a ser apoiados projectos de modernização e inovação de empresas, através do SIME — Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial.

A decisão recente de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e da competitividade impõe a revisão dos seus principais instrumentos de dinamização empresarial, com vista a uma maior selectividade e orientação dos recursos disponíveis.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial, abreviadamente designado por SIME, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 262/2004, de 11 de Março, alterada pela Portaria n.º 456/2005, de 2 de Maio.

3.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se em vigor, para efeitos do n.º 2 do n.º 4.º do anexo C da presente portaria, o despacho conjunto n.º 334/2004, de 2 de Junho.

Em 8 de Fevereiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL (SIME)

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras para a implementação do Sistema de Incentivos à

Modernização Empresarial, adiante designado por SIME.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do SIME, os projectos de investimento que, visando o reforço da produtividade e da competitividade das empresas e da sua participação no mercado global através do fomento de abordagens integradas de investimentos, incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE, rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria: divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção: divisão 45 da CAE;
- c) Comércio: divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231, apenas para PME ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por PME;
- d) Turismo: actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e as actividades declaradas de interesse para o turismo, pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272, e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços: actividades incluídas nas divisões 72 e 73, as actividades incluídas nas classes 7420, 7430 e 9211, e nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE;
- f) Transportes: actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE.

2 — Excluem-se do número anterior os investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da política agrícola comum (PAC) e os investimentos apoiáveis pelo FEOGA nos termos do protocolo estabelecido entre os Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia e da Inovação considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade.

4 — No âmbito do SIME, será utilizado o conceito de pequena e média empresa (PME) definido na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do SIME são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nas actividades referidas no artigo anterior.

Artigo 4.

Tipo e natureza de projectos

1 — São apoiados no âmbito do SIME projectos de investimento resultantes de uma análise estratégica da

empresa, nas suas diversas áreas funcionais, devendo incluir todos os investimentos corpóreos e incorpóreos identificados como necessários, agrupados pelas seguintes áreas funcionais de investimento:

i) Investimentos essenciais à actividade, com a seguinte composição:

a) Investimentos essenciais à actividade — investimentos associados à criação, expansão ou modernização das empresas, incluindo todos os investimentos de natureza corpórea e incorpórea conducentes à inovação e à melhoria dos processos produtivos e tecnológicos, da gestão, da distribuição, comercialização, marketing e *design*, das tecnologias de informação e comunicações, das condições de higiene, segurança e saúde na empresa, da qualidade e da preservação do ambiente, particularmente através da adopção das melhores técnicas disponíveis;

ii) Investimentos em factores dinâmicos de competitividade, com os seguintes subgrupos:

b) Internacionalização — investimentos ligados à internacionalização, abrangendo quer os programas de promoção e *marketing* internacional e a implementação de estruturas necessárias à internacionalização dos negócios quer outras formas de resposta aos desafios impostos pela globalização dos mercados, como a configuração no espaço internacional da cadeia de valor da empresa ou o acesso a saberes e competências relacionadas com estratégias internacionais;

c) Eficiência energética — investimentos referentes à instalação de equipamentos de elevada eficiência energética, sistemas de recuperação e ou gestão de energia, conversão para o gás natural de equipamentos de queima existentes, bem como projectos de co-geração e aproveitamento de recursos energéticos endógenos, desde que se trate de pequenas produções de energia essencialmente para consumo próprio;

d) Certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental — investimentos relativos à implementação, certificação e desenvolvimento no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas da qualidade (com base, designadamente, nas normas NP EN ISO 9000 e QS 9000), de sistemas de gestão da segurança e saúde ocupacional (com base, nomeadamente, na norma OHSAS 18 001), de sistemas de gestão ambiental (com base, designadamente, na norma ISO 14 001 ou no EMAS) ou outros sistemas reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), desde que em simultâneo à certificação no âmbito do SPQ, e ainda à obtenção do rótulo

ecológico, à implementação de sistemas de qualificação desde que integrados ou registados no âmbito do SPQ, à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total, à certificação de produtos e serviços no âmbito do SPQ, homologação de produtos e obtenção da marcação CE e à calibração dos dispositivos de medição e monitorização;

e) Qualificação de recursos humanos — investimentos ligados a planos de formação profissional que se insiram na estratégia ou no plano de desenvolvimento organizacional da empresa, fundamentados em diagnósticos de formação.

2 — A configuração dos projectos, decorrente das necessidades identificadas na análise estratégica que os fundamenta, pode assumir os seguintes tipos:

- a) Projectos que incluam a área funcional referida na alínea a) do número anterior;
- b) Projectos que incluam mais de uma área funcional das referidas nas alíneas b) a e) do número anterior;
- c) Projectos que incluam apenas uma das áreas funcionais referidas nas alíneas b) a d) do número anterior.

Artigo 5.º

Condições gerais de elegibilidade do promotor

1 — O promotor do projecto de investimento, à data da candidatura, deve:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a participar no quadro do SIME, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período mínimo a estabelecer no contrato de concessão de incentivos, não inferior a cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento;
- f) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira, definido no anexo A ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- g) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a concretização dos respectivos investimentos;
- h) No caso de existência de candidaturas anteriores ao SIME, ter decorrido um ano desde a data da apresentação da última candidatura apoiada, devendo os investimentos abrangidos pela área funcional referida na alínea a) do n.º 1 do

artigo 4.º estar concluídos, excepto em casos devidamente justificados, sob proposta do gestor e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;

- i) Cumprir, quando existam investimentos em formação profissional, todas as regras estabelecidas na legislação enquadradora dos apoios ao Fundo Social Europeu (FSE).

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas b) a d) do número anterior poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá um prazo máximo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições a que se refere o n.º 1 anterior, o qual poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo coordenador.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estão obrigadas, para efeitos da alínea a) do n.º 1 anterior, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

5 — No caso de empresas que explorem vários estabelecimentos ou empreendimentos, poderão admitir-se excepções à regra definida na alínea h) do n.º 1, desde que devidamente justificadas.

Artigo 6.º

Condições gerais de elegibilidade do projecto

1 — Os projectos de investimento devem:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrar-se previamente aprovados;
- b) Ser previamente declarados de interesse para o turismo, nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento;
- c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter o projecto de instalação ou alteração aprovado nos termos da legislação aplicável;
- d) Corresponder a um investimento mínimo elegível de E 150 000 e E 600 000, respectivamente, para empresas PME e empresas não PME, excepto se se tratar de projectos constituídos apenas por investimentos incorpóreos incluídos na alínea a) n.º 1 do artigo 4.º ou por investimentos incluídos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do mesmo artigo, em que o investimento mínimo elegível é de E 50 000 e E 200 000, respectivamente, para empresas PME e empresas não PME;
- e) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data do início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- f) Contribuir para a melhoria económico-financeira e ou da competitividade da empresa promotora;

- g) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos, para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição, e as despesas relativas aos estudos e projectos, desde que realizados há menos de um ano ou, em casos devidamente justificados, de dois anos;
- h) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- i) Ser adequadamente financiados por capitais próprios de acordo com os indicadores definidos no anexo A ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- j) Demonstrar, quando integrar acções de formação profissional, que o plano de formação se revela coerente e consonante com os objectivos do projecto e cumpre os normativos aplicáveis aos apoios do FSE;
- k) Ser sustentados por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura;
- l) Cumprir os enquadramentos comunitários aplicáveis em matéria de auxílios estatais, devendo merecer, sempre que os procedimentos estabelecidos o exijam, parecer prévio favorável da Comissão Europeia.

2 — No encerramento dos projectos abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º deverá exigir-se que a unidade se encontre em situação regularizada em matéria de licenciamento.

3 — Não são susceptíveis de apoio no quadro do SIME os projectos que tenham por objecto a construção de empreendimentos a explorar, em parte ou na sua totalidade, em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional, bem como a remodelação ou ampliação de empreendimentos explorados, na sua totalidade, naquele regime.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — No que se refere a investimentos essenciais à actividade, constituem despesas elegíveis as realizadas com:

- a) Terrenos destinados a extracção de recursos geológicos;
- b) Construção de edifícios no âmbito de projectos enquadráveis no sector do turismo, desde que directamente relacionadas com o exercício da actividade e com as actividades essenciais de gestão, bem como de projectos de empresas que se encontrem instaladas ou que se instalem de raiz em áreas de localização empresarial;
- c) Outras construções no âmbito de projectos enquadráveis no sector do turismo, desde que directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde, bem como de projectos de empresas que se instalem de raiz em áreas de localização empresarial;

- d) Aquisição de equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- e) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, da produção, da comercialização e *marketing*, das comunicações, da logística, do *design*, da qualidade, da segurança e higiene, do controlo laboratorial e da eficiência e protecção ambiental, em particular os de tratamento e ou valorização de águas residuais e emissões para a atmosfera, valorização, tratamento ou destino final de resíduos, redução de ruído para o exterior e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;
- f) Aquisição e registo de patentes e licenças, sendo que no caso de empresas não PME as despesas com investimentos incorpóreos de aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25 % das despesas elegíveis do projecto em capital fixo corpóreo, excluindo as realizadas no estrangeiro;
- g) Os sobrecustos da aquisição de veículos cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar as emissões de gases e partículas poluentes para níveis a regulamentar, na parte correspondente ao custo suplementar daqueles dispositivos e a sua instalação, no âmbito do sector dos transportes terrestres, considerados como susceptíveis de apoio;
- h) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem de equipamentos elegíveis;
 - i) Aquisição e registo de marcas e alvarás;
 - j) Assistência técnica em matéria de planeamento, controlo e gestão relativos à qualidade, ambiente e segurança, produção, modernização tecnológica e melhores técnicas disponíveis.

2 — Para cálculo do valor dos sobrecustos mencionados na alínea g) aplica-se o disposto no despacho n.º 9387/2001, de 4 de Maio, do Ministro da Economia.

3 — No que se refere a investimentos em factores dinâmicos de competitividade, constituem despesas elegíveis as realizadas com:

a) Internacionalização:

- i) Acesso a conhecimentos para a execução do projecto, designadamente contratação de estudos de mercado e de estratégia de internacionalização;
- ii) Acções de prospecção e presença em mercados externos, incluindo missões de prospecção de mercados, participação em concursos internacionais e abertura de escritórios de representação;
- iii) Acções de promoção e *marketing* internacional, designadamente presença em certames internacionais, elaboração e distribuição de material informativo e promocional, acções de adaptação dos produtos ou serviços ao mercado, realização de programas de *marketing* internacional, incluindo lançamento de marcas e linhas de produtos, missões e visitas a Portugal para conhecimento da oferta;

- iv) Aquisição e registo de marcas e alvarás;
- v) Aquisição e registo de patentes e licenças, sendo que no caso de empresas não PME as despesas com investimentos incorpóreos de aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25 % das despesas elegíveis do projecto em capital fixo corpóreo, excluindo as realizadas no estrangeiro;
- vi) Esforço financeiro imputável ao promotor e directamente associado a novos investimentos produtivos que tenham por objecto sociedades na União Europeia, pela via de participações de capital;

b) Eficiência energética:

- i) Aquisição e instalação de materiais e equipamentos de eficiência energética e equipamentos de controlo, medição e análise para gestão energética;
- ii) Instalação de sistemas para aquecimento e ou arrefecimento, utilizando fontes renováveis de energia;
- iii) Instalação de sistemas de produção e distribuição combinada de calor e ou frio e electricidade (co-geração), incluindo pequenos sistemas alimentados a gás natural;
- iv) Adaptação de instalações relacionadas com o projecto;
- v) Investimentos incorpóreos na área de eficiência energética, nomeadamente assistência técnica, auditorias energéticas, *software* específico, testes e ensaios;

c) Certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental:

- i) Instrução do processo de certificação, qualificação ou registo e despesas complementares;
- ii) Auditorias, verificações e visitas de inspecção;
- iii) Serviços de assistência técnica e de consultoria;
- iv) Ensaios laboratoriais de produtos e matérias-primas, de calibração, de monitorização das emissões e resíduos, bem como ensaios laboratoriais para certificação e homologação de produtos;
- v) Transporte dos produtos a ensaiar ou dos equipamentos a calibrar e despesas associadas;
- vi) Despesas com a obtenção e manutenção do rótulo ecológico;
- vii) Aquisição de bibliografia técnica;
- viii) Acções de divulgação nacionais ou internacionais da obtenção da certificação, da qualificação, do registo ou de prémios, até ao limite de 20 % do total das despesas elegíveis nesta área funcional;
- ix) Candidaturas a prémios nacionais ou internacionais de qualidade total;

- x) Equipamento de inspecção, medição e ensaio, indispensável ao projecto na área da certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental;
 - xi) *Software* específico e indispensável ao projecto;
- d) Qualificação de recursos humanos — no que se refere a investimentos em qualificação de recursos humanos, as despesas elegíveis estão definidas em regulamento específico, tendo em consideração as normas enquadradoras do FSE;
- e) Outros activos incorpóreos:
- i) Estudos, diagnósticos, auditorias, projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento;
 - ii) Despesas com a intervenção dos revisores oficiais de contas, no âmbito da comprovação da execução financeira dos projectos, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º;
 - iii) Despesas com desenvolvimento de marcas.

4 — Nos projectos que tenham por objecto hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos, bem como empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são participáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, e, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, excepto os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Compra de imóveis, excepto no âmbito de projectos enquadráveis no sector do turismo, em que excepcionalmente se considera elegível a aquisição de edifícios devolutos ou inacabados, nomeadamente em resultado de processos de reestruturação ou falência;
- c) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- d) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos, excepto os ligados ao turismo e a espaços comerciais desde que directamente ligados às funções essenciais da actividade;
- e) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, à excepção, no que respeita ao material circulante, dos que consubstanciem, em si mesmos, empreendimentos de animação turística, classificados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho;
- f) Aeronaves e outro material aeronáutico;
- g) Aquisição de bens em estado de uso;
- h) Esforço financeiro imputável ao promotor, associado a investimentos ligados à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior;

- i) Juros durante a construção;
- j) Fundo de maneio;
- k) Trabalhos da empresa para ela própria;
- l) Publicidade;
- m) Custos com garantias bancárias.

Artigo 9.º

Seleção dos projectos

A seleção dos projectos é feita por fases, cujos períodos e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, podendo ser definidos, para cada uma das fases, objectivos de carácter temático, critérios específicos de elegibilidade e de seleção de projectos, majorações de incentivos, quando tal esteja previsto no anexo C, e zonas de modulação regional (NUT) abrangidas.

Artigo 10.º

Crítérios de selecção

1 — Aos projectos é atribuída uma valia económica (VE), de acordo com a metodologia definida no anexo B ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — Os projectos são hierarquizados em função da VE obtida e dos critérios específicos que vierem a ser definidos nos termos do artigo anterior, e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

3 — Os projectos serão seleccionados com base na hierarquia referida no número anterior e até ao limite orçamental a definir nos termos do artigo 9.º

4 — Os projectos abrangidos pelo regime especial não estão sujeitos ao regime de selecção por fases.

Artigo 11.º

Incentivos

1 — Os incentivos atribuídos assumem a forma de incentivo reembolsável, incentivo não reembolsável e prémio de realização, nos termos definidos no anexo C.

2 — A taxa base de incentivo pode ser acrescida de majorações nos termos definidos no anexo C ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3 — No que respeita à formação profissional, o incentivo a conceder decorre da legislação que regulamenta os apoios do Fundo Social Europeu, nos termos do qual se estabelecem os mecanismos de financiamento desta componente.

4 — O incentivo relativo aos projectos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, aos quais seja reconhecida mais-valia ambiental, pode ainda ser majorado com a atribuição de um incentivo não reembolsável nos termos definidos no anexo C ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5 — O incentivo reembolsável poderá ser concedido na modalidade de bonificação de juros.

6 — Em complemento aos incentivos identificados no n.º 1, os projectos aprovados, desde que promovidos por PME, podem ainda beneficiar dos seguintes apoios:

- a) Garantia ao abrigo e nas condições previstas no sistema de garantia mútua prestada às ins-

tituições financeiras até ao valor de 50% dos empréstimos afectos ao financiamento do projecto;

- b) Co-intervenção de capital de risco;
- c) Inclusão do empréstimo bancário afecto ao financiamento do projecto numa operação de titularização.

Artigo 12.º

Projectos do regime especial

1 — Podem ser considerados como projectos do regime especial os que se revelem de particular interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia portuguesa.

2 — Para além do cumprimento das condições de elegibilidade e de selecção do SIME estabelecidas no presente diploma, os projectos do regime especial deverão observar adicionalmente as seguintes condições:

- a) Corresponder à definição de grandes projectos de investimento constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro;
- b) Serem positivamente avaliados pelos seguintes critérios de selecção adicionais: contributo do projecto para a inovação tecnológica ou protecção do ambiente, efeito de arrastamento em actividades a montante e a jusante, principalmente nas PME, interacção com entidades do sistema científico e tecnológico nacional, criação e qualificação de emprego, impacte no desenvolvimento da região de implantação e interesse estratégico para a economia portuguesa.

3 — Os projectos do regime especial serão sujeitos a um processo negocial específico nos termos do qual poderão ser fixados níveis de incentivos diversos, com os limites estabelecidos no n.º 5.º do anexo C, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais a assegurar pelos promotores no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

4 — Para efeitos do referido no n.º 2 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro, deverá ser obtida a pré-vinculação do gestor do PRIME quanto ao incentivo a conceder ao projecto.

5 — Por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, pode o processo geral de decisão do SIME no âmbito do regime especial ser adaptado, casuisticamente, por forma a contemplar as respectivas especificidades.

Artigo 13.º

Limites do incentivo

Os incentivos a conceder no âmbito do SIME não podem ultrapassar os limites definidos no anexo C ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 15.º

Organismos gestores

1 — Na gestão do SIME intervêm:

- a) Organismos coordenadores, que asseguram a interlocução com o promotor e a coordenação global da gestão do projecto;
- b) Organismos especializados, que suportam sob o ponto de vista técnico as competências específicas necessárias à avaliação e acompanhamento das diversas áreas funcionais de investimento do projecto.

2 — Os organismos coordenadores são:

- a) A API — Agência Portuguesa para o Investimento, para os projectos de investimento definidos de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro;
- b) O ITP — Instituto do Turismo de Portugal, para os restantes projectos do sector do turismo;
- c) O IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, para os restantes projectos.

3 — Os organismos especializados são:

- a) O ICEP Portugal, para a área funcional de investimento de internacionalização, excepto para os projectos do turismo;
- b) A DGGE — Direcção-Geral de Geologia e Energia, para a área funcional de investimento de eficiência energética;
- c) O IPQ — Instituto Português da Qualidade, para a área funcional de investimento de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental.

Artigo 16.º

Competências

1 — Aos organismos coordenadores compete:

- a) A análise das condições de elegibilidade do promotor e do projecto e da área funcional relativa aos investimentos essenciais à actividade;
- b) O cálculo da valia económica e do incentivo a conceder;
- c) A preparação da proposta de decisão da candidatura, a submeter à Unidade de Gestão do PRIME, que integrará os pareceres dos organismos intervenientes;
- d) A coordenação dos contactos dos diversos organismos com a empresa e a comunicação da decisão ao promotor;
- e) A preparação e celebração do contrato único de incentivos integrando anexos específicos relativos às áreas funcionais de investimento quando necessário;
- f) O acompanhamento global dos projectos em articulação com os organismos intervenientes e o acompanhamento técnico e físico da área funcional relativa aos investimentos essenciais à actividade;
- g) O pagamento de incentivos;

- h) A avaliação e atribuição do prémio de realização;
- i) A realização de auditorias às declarações de despesas do investimento referidas no artigo 22.º do presente diploma;
- j) A participação nas decisões da Unidade de Gestão;
- k) A proposta de encerramento do projecto.

2 — Aos organismos especializados compete:

- a) A análise e emissão do parecer relativamente aos investimentos enquadrados nas áreas funcionais de investimento da sua competência;
- b) A preparação de anexos contratuais específicos relativos a cada área funcional de investimento;
- c) O acompanhamento técnico e físico das respectivas áreas funcionais de investimento;
- d) O parecer sobre a declaração de despesa relativa à respectiva área funcional de investimento;
- e) A proposta de encerramento das respectivas áreas funcionais de investimento;
- f) A participação nas decisões da Unidade de Gestão.

Artigo 17.º

Competência de outras entidades

Compete ao Instituto do Ambiente, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de encerramento da fase, emitir parecer quanto à atribuição da majoração de mais-valia ambiental, definida no anexo C ao presente diploma, do qual faz parte integrante, bem como quanto às condições de elegibilidade do promotor e do projecto na área ambiental.

Artigo 18.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são enviadas pela Internet através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio, podendo ainda, no mesmo formato de formulário electrónico, ser apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia e da Inovação, que as recepcionarão e verificarão se contêm as informações e declarações exigidas, disponibilizando-as de seguida para os respectivos organismos coordenadores e restantes entidades intervenientes.

Artigo 19.º

Processo de decisão

1 — Os organismos coordenadores, no prazo de 60 dias úteis após o encerramento da fase, devem emitir parecer relativamente à candidatura, que incluirá a integração dos pareceres dos vários organismos especializados e das entidades intervenientes no processo de análise.

2 — Os pareceres dos organismos especializados serão emitidos no prazo de 20 dias úteis a contar da data de encerramento da fase.

3 — No decorrer da avaliação das candidaturas poderão ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

5 — Os esclarecimentos a solicitar por cada um dos organismos coordenadores ou especializados deverão ser formulados de uma só vez.

6 — Cabe à Unidade de Gestão do PRIME, no prazo de 10 dias úteis após a data da recepção do parecer do organismo coordenador, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia e da Inovação.

7 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelos organismos coordenadores.

8 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis ou elegíveis não seleccionados, pela Unidade de Gestão, poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da notificação.

9 — O projecto que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, venha a ser pontuado com VE que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado e apoiado no âmbito da fase a que se apresentou.

Artigo 20.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão de incentivos é celebrado entre os organismos coordenadores e os promotores mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 21.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar aos organismos coordenadores as alterações ou ocorrências relevantes e que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;

- h) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados;
- i) Apresentar a certificação legal das contas por um revisor oficial de contas (ROC);
- j) Organizar e manter na empresa, em *dossier* específico, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações prestadas na candidatura e de fundamentar as opções de investimento apresentadas, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos.

2 — Os promotores obrigam-se ainda a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia dos organismos coordenadores, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Artigo 22.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados nos seguintes termos:

- a) A verificação financeira da responsabilidade dos organismos coordenadores terá por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor certificada por um ROC, através da qual confirma a realização das despesas de investimento, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;
- b) A verificação física do projecto será efectuada pelos organismos coordenadores e ou organismos especializados, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes da candidatura.

2 — Em casos devidamente justificados, a ausência de certificação por um ROC da declaração de despesa do investimento será suprida por intervenção específica dos organismos coordenadores.

3 — As declarações de despesas de investimento dos promotores serão auditadas, por amostragem, pelos organismos coordenadores.

Artigo 23.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

- b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido, no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económico-financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 0,25.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPE}{ALE}$$

em que:

CPE — capitais próprios da empresa, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

$$\frac{CPE + CPP}{ALE + Ip} \times 100$$

ou:

$$\frac{CPP}{Ip} \times 100$$

em que:

CPE — conforme definido no n.º 2 anterior;

CPP — capitais próprios do projecto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão material e financeira do projecto;

ALe — conforme definido no n.º 2 anterior;

Ip — montante do investimento elegível do projecto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.ºs 2 e 3 será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço

intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

5 — Em casos devidamente justificados e fundamentados é admissível a apresentação de um balanço corrigido, através do qual se contemplem especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

ANEXO B

Metodologia para a determinação da valia económica dos projectos sujeitos ao presente Regulamento

1 — Nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento, os projectos são classificados consoante a respectiva valia económica (VE), calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VE = \frac{D \cdot PG}{D \text{ Imobilizado bruto}} \times 100$$

em que:

$D \cdot PG = PG_{\text{ano cruzeiro}} - PG_{\text{ano pré-projecto}}$;

$D \text{ Imobilizado bruto} = \text{Imob. bruto}_{\text{ano cruzeiro}} - \text{Imob. bruto}_{\text{ano pré-projecto}}$;

PG (produto gerado) — constitui uma medida do contributo do projecto para o rendimento interno da economia, consistindo na soma dos custos com pessoal, resultado antes de impostos, assim como os juros pagos a instituições financeiras, com a exclusão dos resultados extraordinários;

Imobilizado bruto — para a medida desta rubrica não é considerada a componente de imobilizado financeiro;

Ano cruzeiro — terceiro exercício económico completo após a conclusão do investimento;

Ano pré-projecto — ano anterior ao da data de candidatura.

2 — Nos casos em que se prevejam abates ou alienações de imobilizado no período compreendido entre o ano pré-projecto e o ano cruzeiro, no cálculo do índice referido no número anterior, os montantes correspondentes, serão deduzidos ao imobilizado pré-projecto.

3 — O despacho de abertura de fase, previsto no artigo 9.º do presente Regulamento, poderá fixar valores mínimos de selecção para a VE.

ANEXO C

Metodologia para o cálculo do incentivo

1.º

Modalidades de apoio

1 — O apoio a atribuir assume a forma de incentivo reembolsável, à excepção do apoio relativo à componente da formação profissional, e da majoração mais-valia ambiental que assumem a forma de incentivo não reembolsável.

2 — O incentivo reembolsável referido no número anterior deverá obedecer às seguintes condições:

- Sem pagamento de juros ou outros encargos;
- O prazo de financiamento considerado é de sete anos, com um período de carência de capital

de três anos, à excepção de projectos de construção ou de instalação de novos estabelecimentos hoteleiros e de novas unidades de produção cujo investimento elegível ultrapasse E 2 500 000, em que o prazo de financiamento é de 12 anos, com um período de carência de capital de três anos;

- As amortizações são efectuadas em prestações iguais e sucessivas.

3 — Poderá ser atribuído um prémio de realização na forma de incentivo não reembolsável, em função da avaliação do desempenho do projecto, conforme previsto no n.º 7.º deste anexo, que não poderá ultrapassar o montante do incentivo reembolsável.

4 — Caso venha a ser atribuído o prémio de realização, o montante em dívida do incentivo reembolsável será amortizado total ou parcialmente através da utilização do prémio de realização na data da sua atribuição.

2.º

Agrupamento das despesas elegíveis

Para efeitos de cálculo do incentivo a conceder, as tipologias de despesas elegíveis são as seguintes:

- Grupo A — inclui as despesas elegíveis referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1, na subalínea v) da alínea a) do n.º 3, nas subalíneas i) a iv) da alínea b) do n.º 3 e nas subalíneas ix) e x) da alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º, sendo que, no caso de empresas não PME, as despesas elegíveis associadas à transferência de tecnologia [alínea f) do n.º 1 e subalínea v) da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º] não poderão ultrapassar 25% das despesas incluídas nesta tipologia;
- Grupo B — inclui as despesas elegíveis com investimentos produtivos no estrangeiro, referidas na subalínea vi) da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º;
- Grupo C — inclui as despesas elegíveis referidas nas alíneas i) e j) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 7.º, com excepção dos investimentos mencionados nas alíneas anteriores.

3.º

Taxa base de incentivo

A taxa base do incentivo a atribuir é de 25% para as despesas elegíveis previstas na alínea a) do n.º 2.º e de 30% nas situações previstas nas alíneas b) e c) do mesmo número.

4.º

Cálculo do incentivo

1 — A taxa base será acrescida, para as despesas elegíveis previstas na alínea a) do n.º 2.º, de uma majoração até um máximo de 5% nas seguintes situações:

- Majoração de 5% para projectos considerados prioritários nos casos e nas condições que vierem a ser fixados nos despachos de abertura das fases de selecção de projectos referidos no n.º 9.º;

b) Nos casos em que o projecto assegure a criação líquida de postos de trabalho e a sua manutenção pelo período de vigência do contrato referido no n.º 20.º de acordo com os seguintes escalões:

- 1 % » 50 postos de trabalho;
- 2 % » 100 postos de trabalho;
- 3 % » 150 postos de trabalho;
- 4 % » 200 postos de trabalho;
- 5 % » 250 postos de trabalho;

c) Majoração de 5 % nos casos de projectos promovidos por jovens empresários nos termos do despacho conjunto n.º 334/2004, de 2 de Junho.

2 — O incentivo será ainda majorado com a atribuição de um incentivo não reembolsável correspondente à majoração mais-valia ambiental de 5 %, que não é aplicável a projectos de empresas não PME localizados na região NUT III da Grande Lisboa, nos termos definidos no n.º 8.º do presente anexo.

3 — O incentivo aplicável às despesas previstas na alínea a) do n.º 2.º deste anexo terá como limites:

- a) E 3 750 000 por projecto ou, quando for mais favorável para o promotor, 25 % do investimento elegível;
- b) As taxas máximas de incentivo, expressas em ESB (equivalente de subvenção bruta), aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do mapa de auxílios regionais.

4 — O incentivo relativo às despesas previstas na alínea b) do n.º 2.º terá como limites:

- a) E 1 250 000 por projecto ou, quando for mais favorável para o promotor, 25 % do investimento elegível;
- b) As taxas de incentivo a projectos promovidos por pequenas ou por médias empresas não poderão exceder 15 % e 7,5 %, respectivamente, expressas em ESB.

5 — No caso de investimentos produtivos no estrangeiro promovidos por empresas não PME, os incentivos correspondentes ficarão dependentes de aprovação prévia da Comissão Europeia, com base em notificação de cada um deles.

6 — No caso das despesas previstas na alínea c) do n.º 2.º deste anexo, a taxa base será acrescida das seguintes majorações:

- a) Majoração desconcentração territorial, a atribuir aos projectos localizados fora da NUT II de LVT: 5 %;
- b) Majoração tipo de empresa, a atribuir a projectos promovidos por PME, nos seguintes termos:

i) Projectos com despesas de formação profissional:

- Formação geral: 20 %;
- Formação específica: 10 %;

ii) Projectos com despesas incorpóreas, além da formação: 15 %.

7 — As despesas referentes à formação profissional poderão ainda beneficiar das seguintes majorações:

- a) Majoração tipo de projecto, de 25 %, atribuível a projectos ou acções de formação geral, entendidas como as que visem o ensino não vocacionado, exclusiva ou principalmente, para a posição, actual ou futura, do trabalhador da empresa beneficiária, as quais estão relacionadas com o funcionamento geral da empresa e tem fortes possibilidades de transferências de qualificações adquiridas para outras empresas ou actividade;
- b) Majoração tipo de formandos, de 10 %, atribuível a projectos ou acções de formação que visem trabalhadores desfavorecidos definidos no n.º 9.

8 — As taxas de incentivo aplicáveis às despesas de formação profissional, expressas em ESB, não poderão ultrapassar os limites indicados no quadro seguinte:

(Em percentagem)

	LVT		Outras regiões	
	Formação específica	Formação geral	Formação específica	Formação geral
PME:				
Trabalhadores desfavorecidos	50	85	55	90
Outros	40	75	45	80
Não PME:				
Trabalhadores desfavorecidos	40	65	45	70
Outros	30	55	35	60

Como categorias de trabalhadores desfavorecidos consideram-se, nomeadamente, os trabalhadores com baixo nível de qualificação, pessoas portadoras de deficiência, trabalhadores idosos e mulheres que reintegram o mercado de trabalho.

9 — Nos projectos promovidos por empresas não PME, os incentivos relativos às despesas elegíveis previstas na alínea c) do n.º 2.º deste anexo, com excepção dos referentes às despesas de qualificação de recursos humanos, serão concedidos de acordo com a regra *de minimis*, ou seja, não poderão ultrapassar E 100 000 por promotor durante o período de três anos contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.

5.º

Limites de incentivos a projectos do regime especial

1 — As taxas máximas de incentivo a atribuir aos projectos do regime especial são as seguintes:

- a) No que respeita às despesas na alínea a) do n.º 2.º, aplicam-se as taxas máximas de auxílio aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do mapa de auxílios regionais;
- b) No que respeita às restantes despesas aplicam-se, em termos de taxa base, majoração e limites, as regras atrás referidas relativas a cada um desses tipos de despesas.

6.º

Limite global do incentivo

Em cada projecto, a soma dos incentivos expressos em ESB não pode ultrapassar 50 %, no caso de projectos promovidos por PME, ou 45%, nos restantes casos.

7.º

Avaliação do desempenho

1 — Para efeitos de avaliação da concessão do prémio de realização, proceder-se-á ao cálculo do indicador de desempenho, medido da forma seguinte:

$$D = \frac{VE_{Real}}{VE_{Esperada}} \times 100$$

em que:

VE_{Real} corresponde à VE medida no ano cruzeiro;
 $VE_{Esperada}$ corresponde à VE do ano cruzeiro prevista no contrato celebrado entre o promotor e o PRIME.

2 — Nos casos em que se verifiquem abates ou alienações de imobilizado no período compreendido entre o ano pré-projecto e o ano cruzeiro, no cálculo do indicador referido no número anterior, os montantes correspondentes serão deduzidos ao imobilizado pré-projecto inicialmente considerado.

3 — Em função dos objectivos e critérios de selecção específicos definidos para cada fase, o indicador referido no n.º 1 poderá ser complementado com condições suplementares de atribuição de prémio de realização.

4 — O prémio de realização será atribuído integralmente se o valor de D for igual ou superior a 100 % e, quando aplicável, se forem cumpridas as condições referidas no número anterior.

5 — Quando a VE_{Real} medida no ano cruzeiro for superior ao limiar de selecção da respectiva fase em que o projecto foi seleccionado mas inferior à $VE_{Esperada}$ assumida contratualmente pelo promotor, a percentagem do prémio de realização a atribuir (P) será calculada da forma seguinte:

$$P = \frac{VE_{Real} - VE_{Isf}}{VE_{Esperada} - VE_{Isf}} \times 100$$

sendo VE_{Isf} a VE limiar de selecção da fase em que o projecto foi seleccionado.

8.º

Critérios para atribuição da majoração de mais-valia ambiental

1 — É atribuída uma majoração ao incentivo a projectos abrangidos pelo SIME dos quais resulte uma mais-valia ambiental. A majoração correspondente a 5 % do montante das despesas elegíveis previstas na alínea a) do n.º 2.º do anexo C do projecto referente a cada estabelecimento em que se está a solicitar a majoração, na forma de apoio de incentivo não reembolsável, até ao limite de E 250 000 por estabelecimento do projecto e de E 350 000 por promotor.

2 — Entende-se por projectos de mais-valia ambiental aqueles dos quais resulte uma melhoria do desempenho ambiental, como seja o licenciamento ambiental IPPC, e o registo no sistema de ecogestão e auditoria (EMAS) e à adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico, ou uma redução significativa da emissão de gases com efeito de estufa ou de gases acidificantes, o que implica como condição de acesso que o promotor demonstre, para o estabelecimento em que o promotor solicitar a majoração, que está a cumprir a legislação nacional e comunitária que lhe é aplicável no domínio do ambiente.

3 — Nos projectos que incidam nas actividades da indústria definidas no n.º 1 do artigo 2.º deste Regulamento e nas actividades de energia, o promotor deverá preencher obrigatoriamente a condição referida na alínea a) e ainda demonstrar que fica abrangido por pelo menos uma das condições referidas nas alíneas b), c), d) e e):

- a) O promotor deverá prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento industrial;
- b) Estabelecimento ou estabelecimentos que venham a deter até ao encerramento da candidatura a licença ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado da poluição (IPPC);
- c) Estabelecimento ou estabelecimentos que venham a aderir até ao encerramento da candidatura ao EMAS;
- d) Estabelecimento ou estabelecimentos que venham a aderir até ao encerramento da candidatura ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- e) Estabelecimento ou estabelecimentos nos quais os promotores demonstrem até ao encerramento da candidatura vir a obter, com os efeitos do projecto, uma redução significativa dos gases de estufa e acidificação.

4 — Nos projectos que incidam noutras actividades definidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento, o promotor deverá preencher obrigatoriamente a condição referida na alínea a) e demonstrar que fica abrangido pela alínea b) ou c):

- a) O promotor deverá prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento;
- b) Estabelecimento ou estabelecimentos que venham a registar-se até ao encerramento da candidatura no EMAS;
- c) Estabelecimento ou estabelecimentos que venham a aderir até ao encerramento da candidatura ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico.

Despacho n.º 9311/2003 (2.ª série). — Os sectores têxtil, do vestuário e do calçado têm uma longa tradição na nossa estrutura industrial, sendo, no seu conjunto, responsáveis por cerca de 25 % das exportações portuguesas e assumindo-se como o maior empregador nacional. Esta importância tem-se mantido nas últimas décadas, não obstante as significativas alterações entretanto ocorridas no quadro competitivo.

O aprofundamento daquelas transformações, conjugado com o anunciado alargamento da União Europeia a vários países da Europa Central e de Leste e com a liberalização em curso no seio da Organização Mundial do Comércio, terá implicações em larga escala nas estratégias empresariais, nas suas decisões de localização e investimento e nos fluxos comerciais. Este conjunto de mudanças estruturais tem vindo a conjugar-se, mais recentemente, com uma conjuntura económica particularmente difícil, que se traduz numa significativa retracção da procura e do investimento ao nível mundial.

Dada a importância que aquelas indústrias têm para a economia portuguesa, torna-se necessária uma acção concertada do Governo e dos agentes económicos tendo em vista potenciar os factores de competitividade daqueles sectores de actividade. Decidiu, por isso, o Governo, adoptar um projecto específico, o Projecto Dinamo — Dinamização da Moda, cujo objectivo primordial consiste em conceber e promover acções que contribuam para uma efectiva melhoria do desempenho competitivo das empresas dos sectores têxtil, vestuário e calçado da economia portuguesa, capazes de reposicionarem os referidos sectores na respectiva cadeia de valor.

Atendendo à importância e diversidade das acções que deverão dar concretização ao Projecto Dinamo, considera-se adequado estabelecer o quadro de acção a desenvolver e designar um responsável pela sua condução, pelo que se determina e seguinte:

1 — A primeira fase do Projecto Dinamo desenrolar-se-á num prazo de seis meses, culminando com a apresentação do conjunto de iniciativas que contribuam eficazmente para o reposicionamento estratégico dos sectores têxtil, vestuário e calçado no curto/médio prazo.

2 — A concretização do Projecto Dinamo deverá prosseguir os seguintes objectivos principais:

No curto/médio prazo, a melhoria da posição competitiva das actuais actividades de produção, através do desenvolvimento de soluções de resposta rápida e da promoção de acções de consolidação e de cooperação interempresarial;

No médio/longo prazo, a criação de vantagens competitivas sustentadas, com a evolução para áreas de maior valor acrescentado e o desenvolvimento das competências que as possam suportar, através do incentivo ao investimento na criação e reconhecimento de marcas, no *design* e no retalho, fomentando também a formação, a investigação e o desenvolvimento.

3 — No final do prazo previsto no n.º 1 do presente despacho deverão ser propostas formas de acompanhamento das acções e iniciativas lançadas ou a lançar, com vista não só à sua monitorização, como a avaliações subsequentes dos resultados alcançados e dos impactes obtidos.

4 — É designado como responsável do Projecto Dinamo o Dr. Manuel Carlos Costa da Silva.

5 — O responsável do Projecto Dinamo exercerá a sua actividade sob coordenação do Ministro da Economia, em articulação com o encarregado de missão para o Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos, nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2003, de 20 de Fevereiro, Prof. Daniel Bessa, e ainda com as associações empresariais representativas dos sectores abrangidos.

6 — O enquadramento da actividade do responsável do Projecto Dinamo deverá ser objecto de contratualização entre este e o CEDINTEC, devendo as despesas decorrentes ser enquadradas no âmbito do sistema de financiamento do PRASD.

29 de Abril de 2003. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Despacho n.º 5060/2006 (2.ª série). — A reorientação do PRIME, nomeadamente no que diz respeito à implementação de uma nova política orientada para a inovação e competitividade empresarial, prevê a adaptação dos critérios específicos de elegibilidade e de selecção de projectos e das majorações de incentivos às especificidades de desenvolvimento de determinados sectores, designadamente através da definição de fases temáticas de apoio a promover por despacho do Ministro da Economia e da Inovação.

As actividades ligadas ao sector da moda têm na economia portuguesa uma importância ímpar entre os países da União Europeia, apresentando nomeadamente um peso muito elevado no valor da produção de bens transaccionáveis. No actual quadro competitivo global, para que as modernas capacidades instaladas na indústria constituam vantagem competitiva, apresenta-se como estratégico o reposicionamento das empresas em termos de produtos, de serviço a eles associado e de mercados.

O Programa Dínamo definiu uma estratégia com vista a alcançar um conjunto de objectivos fundamentais: melhoria da posição competitiva das actuais actividades de produção, através do desenvolvimento de soluções de resposta rápida e flexível; promoção de acções de consolidação e de cooperação empresarial; evolução para áreas de actividade de maior valor acrescentado; investimento na criação e reconhecimento de marcas e na aproximação ao retalho, fomentando, também, a intensificação da valorização dos recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação não tecnológica, nomeadamente ao nível do *design*.

Justifica-se, por isso, a abertura de uma fase de selecção de candidaturas para projectos que concorrem para o objectivo de «reposicionamento competitivo dos sectores da moda» nos termos da regulamentação aplicável aos sistemas de incentivos SIME — Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial, SIPIE — Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais, SIME I & DT — Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, SIME Internacional — Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Desenvolvimento Internacional e DEMTEC — Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME), aprovado pela Portaria n.º 130-A/2006, de 14 de Fevereiro, dos n.ºs 3 a 5 do artigo 14.º do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SIME I & DT), aprovado pela Portaria n.º 88-C/2006, de 24 de Janeiro, do artigo 10.º do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Dinamização Internacional (SIME Internacional), aprovado pela Portaria n.º 88-E/2006, de 24 de Janeiro, do artigo 13.º do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores (DEMTEC), aprovado pela Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 902/2003, de 28 de Agosto, e do artigo 8.º do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos, a Pequenas Iniciativas Empresariais (SIPIE), aprovado pela Portaria n.º 88-D/2006, de 24 de Janeiro, é aberta uma fase de selecção de projectos, que tem a duração de 60 dias úteis contados a partir da data de entrada em vigor do presente despacho, aplicável a «projectos enquadráveis na estratégia e âmbito do Programa Dínamo», nos termos constantes dos números seguintes.

2 — Podem candidatar-se no âmbito da presente fase de selecção:

- a) Projectos de investimento que visem a criação de empresas ou a sua expansão em actividades de bens e serviços transaccionáveis de elevado valor acrescentado, devidamente suportado por uma estratégia de mercado e que sejam elegíveis no âmbito do SIME ou do SIPIE e da seguinte tipologia:
 - i) Produtos de elevado conteúdo tecnológico, com destaque para aqueles que sejam desenvolvidos a partir de processos anteriores de I & DT de base nacional, nomeadamente nas áreas de novos materiais e nano-tecnologias;
 - ii) Produtos de elevado conteúdo de moda e *design*;
- b) Projectos de investimento que consagrem a identificação e abordagem de mercados internacionais e que sejam elegíveis no âmbito do SIME ou do SIME Internacional, consoante a tipologia do investimento e do promotor
- c) Projectos de investigação, desenvolvimento e de demonstração relativos a produtos, processos ou serviços que conduzam à sua valorização e ou melhoria do posicionamento das empresas na cadeia de valor e que sejam elegíveis no âmbito do SIME I & DT ou do DEMTEC, consoante a tipologia de investimento.

3 — Para efeitos de aplicação do presente despacho, considera-se que se enquadram na estratégia Dínamo os projectos que sejam promovidos por empresas dos sectores abrangidos pelo Programa Dínamo, de acordo com o despacho n.º 9311/2003 (2.ª série), de 13 de Maio, e que envolvam medidas consentâneas com a estratégia definida naquele programa.

4 — As candidaturas apresentadas nesta fase de selecção são hierarquizadas no âmbito de cada um dos sistemas de incentivos de acordo com a pontuação da valia do projecto obtida de acordo com os respectivos regulamentos.

5 — São introduzidas as seguintes adaptações nos sistemas de incentivos quando aplicados aos projectos enquadrados na estratégia Dínamo:

- a) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento de Execução do SIME, aprovado pela Portaria n.º 130-A/2006, de 14 de Fevereiro, os limites definidos nos n.ºs 1 e 3 do anexo A do referido Regulamento são ajustados para um valor igual ou superior a 0,15 % e 20 %, respectivamente;
- b) Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento de Execução do SIME I & DT, aprovado pela Portaria n.º 88-C/2006, de 24 de Janeiro, o limite definido no n.º 1 do anexo A do referido Regulamento é ajustado para 0,15;
- c) Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento de Execução do SIME I & DT, aprovado pela Portaria n.º 88-C/2006, de 24 de Janeiro, as fórmulas referidas no n.º 2 do artigo 9.º do referido Regulamento para os critérios B e C são ajustadas para:

$$B = 0,40 Bi) + 0,30 Bii) + 0,30 Biii)$$

$$C = 0,20 Ci) + 0,30 Cii) + 0,20 Ciii) + 0,30 Civ)$$

- d) Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Execução do SIME Internacional, aprovado pela Portaria n.º 88-E/2006, de 24 de Janeiro, o limite definido no n.º 1 do anexo A do referido Regulamento é ajustado para 0,15 e o factor *iii)* estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º terá a seguinte redacção: «aposta em mercados que constituam plataformas de comércio internacional ou que representem procuras dinâmicas de novos produtos»;
- e) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento de Execução do SIPIE, aprovado pela Portaria n.º 88-D/2006, de 24 de Janeiro, o limite definido no n.º 1 do anexo B do referido Regulamento é ajustado para 0,15.

6 — São fixadas as seguintes dotações orçamentais para selecção de projectos nesta fase de candidatura:

- a) SIME: 12,5 milhões de euros;
- b) SIPIE: 5 milhões de euros;
- c) SIME I & DT: 7 milhões de euros;
- d) DEMTEC: 3,5 milhões de euros;
- e) SIME Internacional: 4 milhões de euros.

7 — Nos termos do artigo 9.º do Regulamento do SIME, os projectos seleccionados no âmbito deste sistema de incentivos são considerados prioritários e beneficiam de uma majoração na taxa base de incentivo de 5 pontos percentuais.

8 — A presente fase de selecção de candidaturas é aplicável a todo o território nacional, excepto no caso do SIPIE, que não é aplicável nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

**Lei n.º 171/99
de 18 de Setembro
Combate à desertificação e recuperação do
desenvolvimento nas áreas do interior**

Nota: Mantidos em vigor, até ao final de 2006, os arts. 1.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Regime que estabelece medidas de combate à desertificação e recuperação do desenvolvimento nas áreas do interior, aprovado pelo presente diploma, pela LEI.55-B/2004, de 30 de Dezembro – Orçamento do Estado para 2005

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - A presente lei estabelece medidas de combate à desertificação humana e incentivadoras da recuperação acelerada das zonas do interior.

2 - As medidas adoptadas incidem sobre a criação de infra-estruturas, o investimento em actividades produtivas, o estímulo à criação de emprego estável e incentivos à instalação de empresas e à fixação de jovens.

Artigo 2.º

1 - Para efeitos da presente lei, as áreas do interior beneficiárias das medidas de discriminação positiva, adiante designadas «áreas beneficiárias», são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.

2 - Compete aos Ministros do Planeamento e das Finanças regular por portaria, no prazo de 60 dias, os critérios e a delimitação das áreas territoriais beneficiárias, nos termos do número anterior.
(Redacção dada pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro – Orçamento do Estado para 2001)

Artigo 3.º

É criado o Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas, orientado para a implantação de infra-estruturas municipais e supramunicipais, destinado à instalação de actividades empresariais nas áreas beneficiárias.

Artigo 4.º

1 - O Fundo, até ao limite global de 2000 milhões de escudos, é utilizado na bonificação de uma linha de crédito, a conceder pelas instituições legalmente autorizadas, sob a forma de empréstimos reembolsáveis.

2 - O Fundo suporta a bonificação de 75% sobre os juros devidos, à taxa legal de referência para o cálculo das bonificações.

3 - Os empréstimos são contratados por uma duração de 15 anos, não contando os respectivos montantes para os limites de endividamento dos municípios estabelecido na Lei das Finanças Locais.

Artigo 5.º

É criada uma linha de crédito especial para a instalação de micro e pequenas empresas nas áreas beneficiárias.

Artigo 6.º

1 - O crédito, sob a forma de empréstimo reembolsável, é concedido pelas instituições autorizadas a conceder crédito, até ao limite global de 5000 milhões de escudos.

2 - O Estado suporta uma bonificação de 50% sobre os juros devidos, à taxa legal de referência para o cálculo das bonificações.

3 - Os empréstimos beneficiam de um período de carência até dois anos e o seu prazo total é de oito anos.

Artigo 7.º

1 - É reduzida a 20% a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), previsto no n.º 1 do artigo 80.º do respectivo Código, para as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias.

2 - Para os sujeitos passivos de IRC abrangidos pelo regime simplificado de tributação e para as novas entidades, cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 15%.

3 - São condições para usufruir dos benefícios previstos nos números anteriores:

- a) A determinação do lucro tributável ser efectuada com recurso a métodos directos de avaliação ou de acordo com as regras aplicáveis ao regime simplificado de tributação;
- b) Terem situação tributária regularizada;
- c) Não terem salários em atraso;
- d) As declarações de rendimentos serem assinadas por técnico oficial de contas;
- e) Não resultarem de cisão efectuada a partir da data de publicação da presente lei.

4 - Considera-se que a actividade principal é exercida nas zonas beneficiárias quando os sujeitos passivos tenham a sua sede ou direcção efectiva nessas áreas e nelas se concentre mais de 75% da respectiva massa salarial.

(Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – Orçamento do Estado para 2005)

Artigo 8.º

1 - As amortizações relativas de despesas de investimentos até 100 milhões de escudos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal a sua actividade nas áreas beneficiárias podem ser abatidas, com a majoração de 30%, ao rendimento colectável referente ao exercício.

2 - Excluem-se dos investimentos relevantes para o limite do número anterior as despesas efectuadas com a aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 9.º

Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, sem termo, nas áreas beneficiárias são levados a custos no valor correspondente a uma majoração de 50%.

Artigo 10.º

1 - As entidades empregadoras ficam isentas, durante os primeiros três anos de contrato, do pagamento das respectivas contribuições para a segurança social relativas à criação líquida de postos de trabalho, sem termo, nas áreas beneficiárias.

2 - A isenção é estendida aos primeiros cinco anos para as empresas criadas por jovens empresários.

3 - Nos casos referidos no n.º 1, as contribuições devidas nos 4.º e 5.º anos são reduzidas, respectivamente, em dois terços e em um terço.

Artigo 11.º

1 - Ficam isentas do pagamento de imposto municipal de sisa as aquisições:

- a) Por jovens com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos de idade, de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano situado nas áreas beneficiárias, destinado exclusivamente a primeira habitação própria permanente, desde que o valor sobre o qual incidiria o imposto não ultrapasse os valores máximos de habitação a custos controlados acrescidos de 50%;
- b) De prédios ou fracções autónomas de prédios urbanos, desde que situados nas áreas beneficiárias e afectos

duradouramente à actividade das empresas.

2 - As isenções previstas no número anterior só se verificam se as aquisições forem devidamente participadas à repartição de finanças da área onde estiverem situados os imóveis a adquirir, mediante declaração de que conste não ter o declarante aproveitado anteriormente de idêntico benefício.

3 - As isenções previstas no n.º 1 ficam dependentes do reconhecimento prévio da respectiva câmara municipal.

(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro – Orçamento do Estado para 2002)

Artigo 12.º

O regime previsto na presente lei não é cumulativo com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

Artigo 13.º

Compete ao Governo aprovar por decreto-lei as normas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei.

Artigo 14.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 13.º, que entram imediatamente em vigor, e é válida até ao final do ano de 2003.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 7 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 1467-A/2001

de 31 de Dezembro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 54.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para efeitos de aplicação das medidas de incentivo à recuperação acelerada das regiões que sofrem de problemas de interioridade, definidas na Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, são consideradas como áreas territoriais beneficiárias as áreas identificadas no mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º As áreas territoriais beneficiárias foram definidas numa perspectiva integrada de desenvolvimento regional equilibrado e polarizado, tomando, nomeadamente, em consideração os seguintes critérios:

- A densidade populacional;
- O nível de produção e de rendimento;
- O nível de poder de compra;
- A área de influência das acções integradas de base territorial que incidem sobre regiões que sofrem de problemas de interioridade: Minho-Lima, Douro, serra da Estrela, pinhal interior, dinamização das aldeias, Vale do Côa, Norte Alentejano, zona dos mármore e área de baixa densidade do Algarve;
- A garantia da contiguidade territorial da zona beneficiária no continente de Portugal.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 9 de Novembro de 2001. — A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*, em 15 de Novembro de 2001.

ANEXO

NUTS III	Áreas abrangidas
Alto Trás-os-Montes . . .	Concelhos: Alfândega da Fé; Boticas; Bragança; Chaves; Macedo de Cavaleiros; Miranda do Douro; Mirandela; Mogadouro; Montalegre; Murça; Valpaços; Vila Pouca de Aguiar; Vimioso; Vinhais
Ave	Concelhos: Póvoa de Lanhoso; Vieira do Minho.

NUTS III	Áreas abrangidas
Cávado	Concelhos: Amares; Terras de Bouro; Vila Verde.
Douro	Concelhos: Alijó; Armamar; Carraceda de Ansiães; Freixo de Espada à Cinta; Lamego; Mesão Frio; Moimenta da Beira; Penedono; Peso da Régua; Sabrosa; Santa Marta de Penaguião; São João da Pesqueira; Sernancelhe; Tabuaço; Tarouca; Torre de Moncorvo; Vila Flor; Vila Nova de Foz Côa; Vila Real.
Entre Douro e Vouga	Concelho: Arouca.
Minho-Lima	Concelhos: Arcos de Valdevez; Caminha; Melgaço; Monção; Paredes de Coura; Ponte da Barca; Ponte de Lima; Valença; Viana do Castelo; Vila Nova de Cerveira.
Tâmega	Concelhos: Baião; Cabeceiras de Basto; Castelo de Paiva; Celorico de Basto; Cinfães; Mondim de Basto; Resende; Ribeira de Pena.
Baixo Mondego	Concelho: Penacova.
Beira Interior Norte . . .	Concelhos: Almeida; Celorico da Beira; Figueira de Castelo Rodrigo; Guarda; Manteigas; Meda; Pinhel; Sabugal; Trancoso.
Beira Interior Sul	Concelhos: Castelo Branco; Idanha-a-Nova;

NUTS III	Áreas abrangidas	NUTS III	Áreas abrangidas
Beira Interior Sul	Penamacor; Vila Velha de Ródão.	Alentejo Central	Redondo; Reguengos de Monsaraz; Sousel; Vendas Novas; Viana do Alentejo; Vila Viçosa.
Cova da Beira	Concelhos: Belmonte; Covilhã; Fundão.		
Dão-Lafões	Concelhos: Aguiar da Beira; Carregal do Sal; Castro Daire; Mangualde; Mortágua; Nelas; Oliveira de Frades; Penalva do Castelo; Santa Comba Dão; São Pedro do Sul; Sátão; Tondela; Vila Nova de Paiva; Viseu; Vouzela.		Alcácer do Sal; Grândola; Odemira; Santiago do Cacém; Sines.
Pinhal Interior Norte	Concelhos: Alviázere; Ansião; Arganil; Castanheira de Pêra; Figueiró dos Vinhos; Góis; Lousã; Miranda do Corvo; Oliveira do Hospital; Pampilhosa da Serra; Pedrógão Grande; Penela; Tábua; Vila Nova de Poiares.	Alto Alentejo	Concelhos: Alter do Chão; Arronches; Avis; Campo Maior; Castelo de Vide; Crato; Elvas; Fronteira; Gavião; Marvão; Monforte; Mora; Nisa; Ponte de Sor; Portelegre.
Pinhal Interior Sul	Concelhos: Mação; Oleiros; Proença-a-Nova; Sertã; Vila de Rei.	Baixo Alentejo	Concelhos: Aljustrel; Almodôvar; Alvito; Barrancos; Beja; Castro Verde; Cuba; Ferreira do Alentejo; Mértola; Moura; Ourique; Serpa; Vidigueira.
Serra da Estrela	Concelhos: Fornos de Algodres; Gouveia; Seia.	Algarve	Área abrangida pela acção integrada de base territorial «Accção integrada de revitalização de áreas de baixa densidade»: Concelhos: Alcoutim; Aljezur; Castro Marim; Monchique; São Brás de Alportel; Vila do Bispo; Vila Real de Santo António. Freguesias: Paderne (no concelho de Albufeira); Estói (no concelho de Faro); Santa Bárbara de Nexe (no concelho de Faro); Barão de São João (no concelho de Lagos); Bensafrim (no concelho de Lagos); Alte (no concelho de Loulé); Ameixial (no concelho de Loulé); Benafim (no concelho de Loulé); Boliquireme (no concelho de Loulé); Querença (no concelho de Loulé);
Médio Tejo	Concelhos: Ferreira do Zêzere; Sardoal.		
Lezíria do Tejo	Concelho: Chamusca.		
Alentejo Central	Concelhos: Alandroal; Arraiolos; Borba; Estremoz; Évora; Montemor-o-Novo; Mourão; Portel;		

NUTS III	Áreas abrangidas	NUTS III	Áreas abrangidas
Algarve	Salir (no concelho de Loulé); São Clemente (no concelho de Loulé); São Sebastião (no concelho de Loulé); Tôr (no concelho de Loulé); Alcantarilha (no concelho de Silves); Algoz (no concelho de Silves); São Bartolomeu de Messines (no concelho de Silves);	Algarve	São Marcos da Serra (no concelho de Silves); Silves (no concelho de Silves); Tunes (no concelho de Silves); Cachopo (no concelho de Tavira); Santa Catarina da Fonte do Bispo (no concelho de Tavira); Santo Estêvão (no concelho de Tavira).

**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL
E DO TRABALHO****Portaria n.º 1470/2002****de 18 de Novembro**

O elevado número de despedimentos que se tem vindo a verificar nos últimos meses na região da Beira Interior, nomeadamente em resultado da crise da indústria têxtil, justifica uma intervenção específica na região, em termos de política de emprego, tendo em vista não apenas minorar as consequências sociais do desemprego na região, mas igualmente contribuir para o desenvolvimento de actividades económicas que constituam alternativas de emprego para a região, ao mesmo tempo que contribuem para a fixação das populações, sobretudo dos mais jovens, invertendo simultaneamente o ciclo de desertificação e envelhecimento das populações. Assim, são objectivos do Plano de Intervenção para a Beira Interior contribuir para a criação de emprego qualificado, apoiando a fixação de jovens na região, apoiar empresas e trabalhadores em processos de reconversão industrial, em particular na indústria têxtil, combater o desemprego e prevenir o desemprego de longa duração.

Este Plano de Intervenção integra-se e articula-se com os objectivos da política nacional estabelecidos no Plano Nacional de Emprego e os seus resultados contribuem para as metas estabelecidas a nível nacional.

A implementação do Plano de Intervenção para a Beira Interior desenvolve-se através do reforço das medidas activas de emprego já implementadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional e da promoção de medidas ou acções específicas, concebidas tendo em conta o contexto específico desta região.

No entanto, uma intervenção sectorial é por si só insuficiente para resolver os problemas de um território, pelo que a implementação do Plano de Intervenção para a Beira Interior deve privilegiar a actuação concertada com as acções de outros programas e iniciativas já em curso na região e ser desenvolvida com a participação de outros actores locais, garantindo sinergias locais que permitam optimizar os meios disponíveis.

Assim, ao abrigo das alíneas c) a e) do artigo 4.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria aprova e regulamenta o Plano de Intervenção para a Beira Interior, publicado em anexo e que dela faz parte integrante.

2.º

Âmbito territorial

Para efeitos de aplicação das medidas previstas no presente diploma são considerados os seguintes concelhos: Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel, Sabugal, Trancoso, Castelo Branco, Penamacor,

Idanha-a-Nova, Vila Velha de Ródão, Aguiar da Beira, Belmonte, Celorico da Beira, Covilhã, Fornos de Algodres, Fundão, Gouveia, Guarda, Manteigas e Seia.

3.º

Âmbito material

1 — O Plano de Intervenção para a Beira Interior integra medidas activas de incentivo e apoio ao emprego, à formação profissional e de combate ao desemprego contempladas nos respectivos diplomas, bem como os meios de integração no mercado de trabalho, a desenvolver pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), em particular:

- a) Estágios profissionais;
- b) Acções de formação de qualificação;
- c) Programas ocupacionais;
- d) Escolas-oficinas;
- e) Programa de Estímulo à Oferta de Emprego;
- f) Empresas de inserção;
- g) Medidas de reabilitação profissional;
- h) INSERJOVEM e REAGE;
- i) Livre Serviço para o Emprego.

2 — O Plano de Intervenção para a Beira Interior integra, ainda, medidas de carácter específico para a região, correspondendo a adaptações ou reforços particulares para a região de instrumentos que integram a política de emprego nacional ou a medidas inovadoras.

4.º

Medidas de carácter específico

Para efeitos do definido no n.º 2 do n.º 3.º, consideram-se medidas de âmbito especial as seguintes:

- a) O Programa GESTIC, destinado à formação de jovens diplomados, em gestão empresarial e em tecnologias de informação e de comunicação;
- b) A instalação de três centros de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- c) O alargamento do Programa de Estímulo à Oferta de Emprego a todos os sectores de actividade, não se aplicando os condicionalismos, nesta matéria, previstos no n.º 14.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção conferida pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março;
- d) Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 15.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção conferida pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março, consideram-se projectos de iniciativas locais de emprego excepcionalmente relevantes para a prossecução dos objectivos da política de emprego e com particular dificuldade de aceder a outras formas de financiamento alternativas os que, não reunindo o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do n.º 13.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção conferida pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março, se inscrevam nas áreas prioritárias referidas na alínea e) do presente número;

- e) A concessão de prioridade às candidaturas cujos projectos se inscrevam nas seguintes áreas de actividade, no âmbito do Programa de Estímulo à Oferta de Emprego:

Turismo de natureza, rural, de aventura, cultural, gastronómico e cinegético;
Vitivinicultura e produção vinícola;
Tecnologias de informação e de comunicação;
Serviços de proximidade facilitadores da conciliação da vida familiar e profissional, designadamente apoio a crianças, a idosos e a outros dependentes;

- f) O Programa FACE, destinado à reconversão profissional, interna ou externa, dos trabalhadores das empresas em situação económica difícil, pertencentes a sectores em reestruturação ou em processo de reorganização ou modernização tecnológica;
- g) O Programa Emprego-Família, substanciado no apoio ao recrutamento e à formação de trabalhadores contratados para substituir outros que se encontrem ausentes do posto de trabalho, designadamente nos períodos de licença de maternidade ou paternidade, de licença especial para assistência aos filhos, ou, ainda, em situação de licença parental.

5.º

Caracterização das medidas de carácter específico

1 — O Programa GESTIC, definido na alínea a) do número anterior, abrange as acções que fomentem a preparação dos jovens desempregados, diplomados em áreas académicas com maiores dificuldades de inserção, no sentido da sua integração como alavanca dos processos de modernização, necessários às PME, através de uma formação complementar potenciadora do acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação, com uma duração compreendida entre as trezentas e oitenta horas e as quatrocentas e cinquenta horas, a ser dinamizada pelo IEFP em parceria com as entidades formadoras da região, a qual deve ser complementada com estágios profissionais nas entidades empregadoras que demonstrem as maiores perspectivas de empregabilidade.

2 — O Programa FACE, definido na alínea f) do número anterior, tem em vista facilitar os processos de modernização, as transformações tecnológicas e as alterações organizacionais das empresas e minimizar os efeitos negativos desses processos sobre o emprego na região da Beira Interior.

a) Entende-se por acções de reconversão profissional as desenvolvidas por entidades empregadoras ou formadoras, destinadas a proporcionar aos trabalhadores a adaptação às mutações tecnológicas, organizacionais ou outras que lhes permitam a aquisição e o desenvolvimento de novas competências, visando a sua inserção em novos postos de trabalho, dentro da mesma empresa, noutras empresas ou incentivando-os à criação do seu próprio emprego ou empresa.

b) A reconversão profissional pode ser interna ou externa, conforme as acções tenham por objectivos possibilitar a ocupação de um novo posto de trabalho na própria empresa ou noutras entidades empregadoras.

c) As acções de reconversão profissional aplicam-se às empresas enquadradas em sectores de actividade declarados em reestruturação, em processo administrativo ou judicial de recuperação, nos termos da legislação em vigor, ou a situações individualizadas de empresas em processo de reestruturação, reorganização ou modernização tecnológica.

d) São ainda abrangidas por estas acções quaisquer outras entidades empregadoras que admitam trabalhadores desempregados oriundos das empresas referidas na alínea anterior.

e) São destinatários destas acções os trabalhadores das empresas enquadradas em sectores de actividade declarados em reestruturação, em processo administrativo ou judicial de recuperação, nos termos da legislação em vigor, ou em processo, individual, de reorganização ou modernização tecnológica.

f) As empresas abrangidas pelo Programa FACE podem beneficiar dos seguintes apoios:

Informação e disponibilização de metodologias de diagnóstico de necessidades de formação profissional e de elaboração do plano social;

Montagem de actividades de orientação e programas de formação de reconversão profissional interna de trabalhadores, no quadro das acções de desenvolvimento empresarial contidas no plano estratégico da empresa;

Montagem de actividades de orientação e programas de formação de reconversão externa de trabalhadores, que possibilitem a construção de um projecto profissional.

g) As empresas envolvidas no Programa FACE podem, ainda, beneficiar de:

Apoios financeiros para a formação de reconversão profissional, nos termos a definir pelo IEFP; Incentivos à contratação de trabalhadores, em valores idênticos aos do Programa de Estímulo à Oferta de Emprego, definido pela Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção conferida pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março, e nos termos a definir pelo IEFP.

h) Os trabalhadores destinatários do Programa FACE podem beneficiar de apoios à frequência de acções de formação de reconversão profissional, de compensação salarial, nos termos da legislação em vigor, e de apoios à criação do próprio emprego e incentivos à mobilidade geográfica.

3 — O Programa Emprego-Família, definido na alínea g) do n.º 4.º, destina-se a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e tem como objectivo principal a conciliação da vida familiar e profissional, mediante a substituição dos trabalhadores ausentes do posto de trabalho, designadamente nos períodos de licença de maternidade ou paternidade, de licença especial para assistência aos filhos ou, ainda, em situação de licença parental, por desempregados, permitindo, paralelamente, a qualificação profissional destes.

4 — No âmbito do Programa Emprego-Família, as entidades empregadoras têm direito:

a) A comparticipação, de valor correspondente a 80%, na remuneração do trabalhador substituto, vinculado por contrato de trabalho, até

ao limite da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei e, na mesma proporção, nos respectivos subsídios de férias e de Natal, previstos na lei e ou no instrumento colectivo de trabalho aplicável;

b) Ao pagamento dos encargos com a formação do trabalhador substituto, caso seja demonstrado que esta é indispensável ao exercício das funções a desempenhar, em termos a definir pelo IEFP;

c) A comparticipação, até ao limite de 20% do salário mínimo nacional, a atribuir ao tutor, por cada trabalhador substituto acompanhado, com o limite máximo de cinco trabalhadores por tutor, durante os primeiros dois meses do contrato de trabalho, incluindo o período experimental e nos casos em que não tenha existido formação do trabalhador substituto.

5 — Os apoios previstos no âmbito do Programa Emprego-Família não deverão exceder os seis meses de atribuição, podendo, em casos devidamente fundamentados e autorizados pelo IEFP, ser prorrogados até ao limite de seis meses.

6.º

Execução do Plano de Intervenção

1 — O Plano de Intervenção para a Beira Interior é coordenado pela Delegação Regional do Centro do IEFP e é implementado pela respectiva rede de centros de emprego e formação profissional, de gestão directa e participada.

2 — A execução do Plano deve ocorrer em parceria com outras entidades, designadamente outros serviços públicos, autarquias, escolas, empresas, parceiros sociais, associações de âmbito local ou regional, designadamente as que integram as respectivas redes regionais para o emprego, como forma de intervenção concertada para a resolução dos problemas de emprego e de qualificação.

7.º

Acompanhamento

A Delegação Regional do Centro do IEFP deve apresentar anualmente um relatório à comissão de acompanhamento da execução do Plano de Intervenção, por forma a avaliar os seus graus de execução, a analisar os eventuais desvios e a encontrar soluções que garantam a seu correcto desenvolvimento.

8.º

Avaliação

O Plano de Intervenção para a Beira Interior será objecto de avaliação interna, por parte do IEFP ou através de uma entidade externa de reconhecida competência.

9.º

Regulamentação

O IEFP elaborará os procedimentos técnico-normativos que se mostrem necessários à boa aplicação e exe-

cução do Plano de Intervenção para a Beira Interior, designadamente os referentes à implementação das medidas de carácter específico.

10.º
Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2006.

Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho, em 21 de Outubro de 2002.

ANEXO
PLANO DE INTERVENÇÃO PARA A BEIRA INTERIOR

1 — Enquadramento

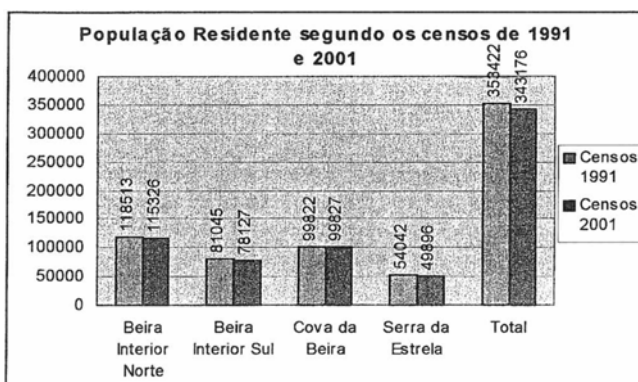
1.1 — Delimitação

O Plano de Intervenção da Beira Interior abrange os concelhos de Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel, Sabugal, Trancoso, Castelo Branco, Penamacor, Idanha-a-Nova, Vila Velha de Ródão, Aguiar da Beira, Belmonte, Celorico da Beira, Covilhã, Fornos de Algodres, Fundão, Gouveia, Guarda, Manteigas e Seia e vigorará até final de 2006.

1.2 — Breve caracterização económica e social

A região da Beira Interior, situando-se junto à fronteira com Espanha, apresenta marcas características de interioridade, num país dual, em que o desenvolvimento se concentra sobretudo na faixa litoral.

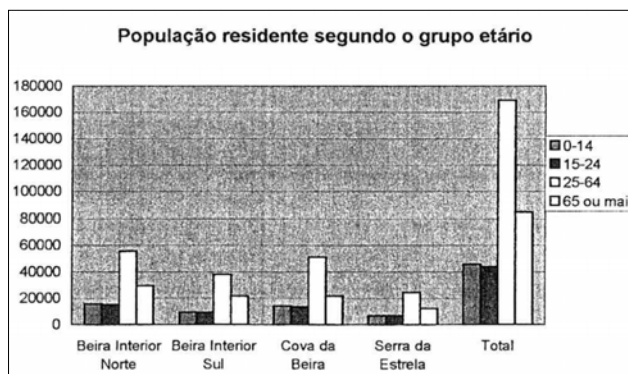
Do ponto de vista demográfico, a comparação entre os dados dos Censos 1991 e 2001 mostra um decréscimo da população na generalidade dos concelhos abrangidos, com excepção do concelho da Covilhã, que registou um aumento da sua população residente, fenómeno a que não será alheia a localização da Universidade da Beira Interior.



Fonte: INE, Censos de 1991 e 2001

Segundo os dados dos Censos 2001, o índice de envelhecimento na região (94,3%) era claramente superior à média nacional (54,2%). Mesmo a região da Cova da Beira (79,2%), que detém o índice de envelhecimento mais baixo dos territórios considerados, apresenta valores muito superiores à média nacional.

A análise da distribuição da população da região segundo o grupo etário mostra a importância do grupo dos 65 ou mais anos comparativamente com as dos grupos até aos 25 anos.



Fonte: INE, Censo de 2001

No que respeita à estrutura produtiva da região, destacam-se pela sua preponderância na actividade local, para além do sector têxtil, que em alguns concelhos assume o papel de monoindústria, o sector agro-pecuário, em particular a transformação de produtos (lactícínios, vinho e produtos frutícolas) e a hotelaria e turismo, esta em particular na zona da serra da Estrela. Destacando em particular o sector têxtil, vestuário e confecções, pela sua importância económica e social para a região, as unidades produtivas podem ser classificadas em três tipos:

- Grandes empresas de capitais endógenos, com uma estrutura predominantemente familiar, representando a continuidade da tradição industrial da região;
- Empresas de capital exógeno, pertencentes a grupos nacionais ou internacionais, que optaram por localizar na região os seus estabelecimentos;
- Empresas de reduzida dimensão, maioritariamente dependentes da subcontratação das anteriores.

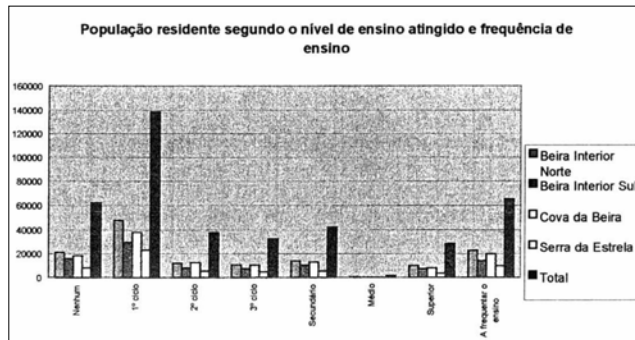
A organização do trabalho no sector assenta maioritariamente na mão-de-obra intensiva, pouco qualificada e com baixos salários, o que tem vindo a criar crescentes dificuldades competitivas no mercado global, devido à concorrência de outras regiões que, para os mesmos processos baseados em mão-de-obra intensiva com baixos salários, apresentam condições mais atractivas para o investimento.

Neste contexto, o sector tem vindo a apresentar alguma instabilidade ao longo de algumas décadas já caracterizada por períodos de encerramento de estabelecimentos de empresas que se tornaram economicamente inviáveis, nomeadamente por não terem adoptado estratégias inovadoras que lhes permitissem manter a competitividade no novo ambiente de concorrência à escala global.

Esta situação assume contornos de gravidade social numa região fortemente dependente do emprego criado pela indústria têxtil.

1.3 — O mercado de emprego

A distribuição da população residente por nível de ensino atingido mostra que, na região, dominam os baixos níveis de escolaridade, com 59% da população a deter habilitações que não vão além dos seis anos de escolaridade.



Fonte: INE, Censo de 2001

Segundo os quadros de pessoal de 1997, o sector têxtil/confeccções absorvia 49,5% do emprego total na região e 87,8% do emprego na indústria transformadora.

Todos os concelhos que formam a sub-região serrana (Belmonte, Covilhã, Gouveia, Manteigas e Seia) têm valores percentuais do emprego acima dos 40%, sendo de destacar o concelho de Belmonte com 73,7%. Neste concelho, 98% dos postos de trabalho do total da indústria transformadora estão no sector têxtil, sendo tal valor próximo dos 90% nos concelhos da Covilhã e Manteigas e acima dos 80% em Gouveia e Seia. Assim, tem-se

que nesta região a dependência do sector têxtil é muito grande, sendo necessário proceder a uma diversificação da actividade económica, especialmente devido ao facto de se prever que a concorrência neste sector se vá intensificar no futuro próximo, em consequência dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC).

É ainda crível que o emprego no sector têxtil, na região da Beira Interior, esteja subavaliado devido ao número de trabalhadores que trabalham a partir de casa (caso das cerzideiras, costureiras, etc.) e devido ao número de pessoas que só consegue um posto de trabalho dependendo do número de encomendas que a empresa tem num determinado momento.

No que respeita ao volume de desemprego na região, o quadro abaixo mostra que no final do 3.º trimestre os 20 concelhos abrangidos totalizavam 10 067 desempregados inscritos, dos quais mais de metade se concentram nos concelhos de Castelo Branco, Covilhã, Fundão e Guarda.

A maioria dos desempregados encontra-se no escalão etário 35-54 anos e possui o 1.º ciclo, excepção feita ao concelho da Covilhã, onde a percentagem dos desempregados com idade superior a 55 anos é mais elevada (24,2%), implicando desta forma um esforço suplementar para a sua reintegração.

Desemprego registado na região da Beira Interior, por concelho

Concelhos	2000		2001				2002		
	3.º trim.	4.º trim.	1.º trim.	2.º trim.	3.º trim.	4.º trim.	1.º trim.	2.º trim.	3.º trim.
Belmonte	104	93	97	92	113	136	216	209	241
Castelo Branco	1 676	1 600	1 542	1 561	1 684	1 392	1 446	1 280	1 657
Covilhã	1 988	1 986	1 980	1 977	2 083	1 937	1 933	1 908	2 258
Fundão	594	647	642	567	604	613	679	1 043	1 033
Idanha-a-Nova	224	432	510	259	205	421	444	244	233
Penamacor	98	155	123	136	122	147	133	135	130
Vila Velha de Ródão	127	126	124	108	100	87	84	81	95
Aguiar da Beira	125	185	194	132	129	168	171	115	118
Almeida	106	94	94	79	103	96	102	101	108
Celorico da Beira	230	251	235	193	203	203	233	194	235
Figueira de Castelo Rodrigo	108	102	155	112	111	87	96	91	95
Fornos de Algodres	210	257	210	186	134	139	158	168	176
Gouveia	525	507	535	427	451	433	464	481	522
Guarda	1 158	1 128	1 070	941	1 081	1 153	1 333	1 125	1 380
Manteigas	105	112	106	87	85	98	113	100	126
Meda	84	80	58	65	62	78	64	32	46
Pinhel	117	93	96	71	111	130	118	79	114
Sabugal	209	244	251	242	242	240	289	256	265
Seia	1 230	1 285	1 175	1 088	1 175	1 246	1 170	1 017	1 111
Trancoso	107	115	116	101	115	104	96	85	124
Total	9 125	9 492	9 313	8 424	8 913	8 908	9 342	8 744	10 067

Fonte: IEFP.

Relativamente à duração do desemprego, pode constatar-se que, na sua grande maioria, os desempregados encontram-se inscritos nos centros de emprego há menos de um ano, com especial incidência nos concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo (93%), Trancoso (84,7%), Idanha-a-Nova (83,4%), Guarda (73,5%), Castelo Branco (71,9%), Manteigas (67,3%), Belmonte (66,2%), Fundão (64,4%) e Gouveia (61,2%), o que pressupõe uma rotatividade muito forte entre situações de emprego e de desemprego.

1.4 — A intervenção do IEFP

Na região da Beira Interior o IEFP dispõe de um conjunto de unidades operacionais a partir das quais

desenvolve a sua actividade. Existem três centros de emprego e formação profissional na região — Guarda (cobre os concelhos da Guarda, Manteigas e Sabugal), Seia (cobre os concelhos de Seia e de Gouveia) e Castelo Branco (cobre os concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão) —, para além de dois outros centros de emprego — Covilhã (cobre as zonas da Covilhã e de Penamacor) e Pinhel (cobre os concelhos de Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel e Trancoso).

Na região funcionam ainda o Centro de Gestão Formação para a Indústria de Lanifícios — CILAN (Covilhã) e duas delegações do Centro de Formação Profissional da Indústria de Confeccções — CIVEC (Castelo Branco e Covilhã).

Até ao mês de Agosto de 2002, o IEFP tinha envolvido na região 5715 desempregados, nos vários programas e medidas por si geridos, a saber:

Mercado social de emprego	2 320
Inserção/emprego	233
Programas de formação/emprego	650
Criação de emprego e empresas	175
Reabilitação profissional	37
Formação profissional	2 300

As unidades de inserção na vida activa (UNIVA), encontrando-se afectas aos centros de emprego que operam na região, principalmente nos concelhos de Castelo Branco, Covilhã, Guarda e Seia, apoiam e divulgam algumas das actividades por estes desenvolvidas.

O IEFP dinamizou ainda a criação de redes regionais para o emprego (RRE), enquanto metodologia potenciadora da criação de sinergias para a resolução dos problemas de emprego à escala local. A região da Beira Interior é coberta por três RRE: a do Maciço Central (que abrange os concelhos de Aguiar da Beira, Belmonte, Celorico da Beira, Covilhã, Fornos de Algodres, Fundão, Gouveia, Guarda, Manteigas e Seia), a da Raia Norte (que abrange os concelhos de Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso) e a da Raia Sul (que abrange os concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão).

2 — Objectivos

2.1 — Os grandes objectivos

Tendo em conta as principais debilidades da região, no que respeita ao mercado de emprego, nomeadamente as características do tecido empresarial e dos recursos humanos e visando as dificuldades conjunturais com respostas que, embora centrando-se na empregabilidade dos trabalhadores, possam igualmente contribuir para a sustentabilidade da actividade económica e do emprego, este Plano de Intervenção posiciona-se como um instrumento destinado a minorar o impacte social dos desajustamentos resultantes do actual contexto sócio-económico regional, caracterizado por significativos aumentos do desemprego e por uma crescente desertificação, contribuindo em simultâneo para a mudança e para a inovação, pelo que, para se garantir o seu desenvolvimento coerente e integrado, ao nível da política de emprego, se deve privilegiar uma actuação transversal e concertada com as acções de outros programas e iniciativas já em curso na região neste domínio e privilegiar a participação de outros actores locais na sua implementação, criando sinergias para a intervenção concertada para a resolução dos problemas de emprego e qualificação, de modo a favorecer o crescimento económico, rico em emprego e que contribua para a sustentabilidade e para a elevação dos níveis e da qualidade do emprego.

Reunidos estes pressupostos, são objectivos gerais do Plano de Intervenção para a Beira Interior:

- Contribuir para a criação de emprego qualificado, apoiando a fixação de jovens na região;
- Apoiar empresas e trabalhadores em processos de reconversão industrial, em particular na indústria têxtil;
- Combater o desemprego e prevenir o desemprego de longa duração;
- Promover a igualdade de oportunidades e a conciliação da vida profissional e familiar.

Este Plano de Intervenção faz assim incidir ao nível regional, e de forma adequada à especificidade da Beira Interior, os objectivos da política de emprego definidos no Plano Nacional de Emprego, designadamente ao promover a criação de emprego, a transição adequada dos jovens para a vida activa, a inserção sócio-profissional, a reconversão de trabalhadores e o combate ao desemprego de longa duração e à exclusão.

A sua implementação desenvolve-se através do reforço das medidas activas de emprego já implementadas pelo IEFP e da promoção de medidas ou acções específicas, concebidas tendo em conta o contexto específico desta região.

3 — Instrumentos

3.1 — Instrumentos gerais

À semelhança do restante território nacional, mantêm-se em vigor na região da Beira Interior todas as medidas de política de emprego de âmbito de aplicação nacional, designadamente as que respondem aos objectivos do Plano Nacional de Emprego.

Estima-se, para a zona abrangida pelo Plano de Intervenção da Beira Interior, as seguintes metas para as principais medidas de carácter geral:

Medidas no âmbito do mercado social de emprego

2002	2003	2004	2005	2006
3 500	3 700	3 700	3 500	3 000

Medidas no âmbito dos programas de formação/emprego

2002	2003	2004	2005	2006
835	1 200	1 200	1 000	1 000

Medidas no âmbito da criação de emprego e empresas

2002	2003	2004	2005	2006
400	550	650	650	650

3.2 — Instrumentos específicos

Consideram-se instrumentos específicos do Plano de Intervenção da Beira Interior aqueles que correspondem a adaptações ou reforços particulares para a região de instrumentos que já integram a política de emprego nacional ou instrumentos novos, cuja implementação terá lugar apenas na região abrangida pelo Plano de Intervenção.

Estes instrumentos não se sobrepõem às medidas de âmbito nacional em execução no território, sendo justamente moldados de forma a complementar ou a melhorar a eficiência local daquelas medidas.

A apresentação dos instrumentos específicos estrutura-se segundo a sistematização do Plano Nacional de Emprego, para cujos objectivos nacionais a sua implementação contribui.

Instrumentos específicos do Plano de Intervenção da Beira Interior

Instrumentos	Objectivos	Conteúdos	Metas
Pilar I — Melhorar a empregabilidade			
Formação/inserção de jovens (GESTIC).	Fomentar a preparação dos jovens diplomados em áreas académicas com maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho, contribuindo para a sua integração profissional e simultaneamente para a inovação, nomeadamente em PME.	Ações de formação em tecnologias de informação e comunicação, com durações compreendidas entre trezentas e oitenta e quatrocentas e cinquenta horas, complementadas com estágios profissionais em empresas.	400 jovens/ano.
Reconhecimento e validação de competências.	Facilitar o reconhecimento e validação das competências, em particular no caso dos trabalhadores da indústria têxtil, em processos de qualificação profissional com vista à sua transferibilidade para outros perfis profissionais.	Metodologia dos centros de reconhecimento, validação e certificação de competências, desenhada pela ANEFA, integrada em percursos de reconversão profissional.	Criação de três centros de reconhecimento, validação e certificação de competências.
Pilar II — Desenvolver o espírito empresarial e a criação de emprego			
Programa de Estímulo à Oferta de Emprego (PEOE).	Apoiar a criação de postos de trabalho através da criação do próprio emprego ou do apoio à contratação.	Levantamento dos condicionalismos criados pelos n.ºs 14.º (sectores de actividade) e 15.º (apoios especiais) da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março. Priorização dos projectos nas áreas do ambiente, do turismo de natureza, da vitivinicultura e produção vinícola, das tecnologias de informação e de comunicação e dos serviços de proximidade de apoio a dependentes.	200 postos de trabalho/ano.
Pilar III — Incentivar a adaptabilidade das empresas e seus trabalhadores			
Reconversão profissional (FACE).	Apoiar as unidades empresariais nos processos de adaptação das competências dos trabalhadores a novas formas de organização do trabalho e apoiar a reconversão de trabalhadores em risco de desemprego para outras profissões ou actividades.	Formação profissional Medidas activas de emprego	—
Pilar IV — Reforçar as políticas de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres			
Emprego-família	Apoiar a substituição temporária dos trabalhadores ausentes do posto de trabalho por motivos de apoio à família por desempregados em processo de qualificação para integração no mercado de trabalho.	Formação profissional	100 formandos/ano.

De forma mais detalhada, indicam-se as principais características a assumir por cada uma das medidas inscritas no quadro anterior:

Formação/inserção de jovens (GESTIC). — Fomentar a preparação dos jovens diplomados em áreas académicas com maiores dificuldades de inserção, no sentido quer da sua integração como alavanca dos processos de modernização necessários às PME quer da inversão do envelhecimento dos quadros das mesmas, através de uma formação complementar em áreas de actividade, por um lado, com reconhecido interesse para o desenvolvimento económico da região e, por outro, enquanto potenciadoras do acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação. Esta formação, a ser dinamizada pelo IEFP em parceria com as entidades formadoras da região que demonstrem possuir condições técnico-pedagógicas para o efeito, deve ter uma duração compreendida entre as trezentas e oitenta e as quatrocentas e cinquenta horas e ser complementada com estágios profissionais em entidades empregadoras que demonstrem perspectivas de empregabilidade.

Reconhecimento e validação de competências. — Facilitar o reconhecimento e a valorização das competências dos trabalhadores que sempre exerceram a

sua actividade no sector têxtil e promover a transferibilidade das mesmas para outros nichos de mercado. Esta actividade será prosseguida através da avaliação e reforço da rede de centros de reconhecimento, validação e certificação de competências (CRVCC), estabelecendo-se como objectivo a criação de um centro por centro de formação profissional ou misto.

Os CRVCC a instalar seguirão as metodologias de intervenção da ex-ANEFA, sendo os encargos financeiros da sua instalação assumidos pelos IEFP.

Programa de Estímulo à Oferta de Emprego (PEOE). — Incentivar a criação de iniciativas locais de emprego, tendo como referencial de apoio o Programa de Estímulo à Oferta de Emprego (PEOE), que, relativamente ao Plano de Intervenção para a Beira Interior, será adaptado nos seguintes aspectos:

Alargamento do PEOE a todos os sectores de actividade, não se aplicando os condicionalismos nesta matéria previstos no n.º 14.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção dada pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março; Considerar como relevantes para a prossecução dos objectivos da política de emprego os projectos candidatos aos apoios especiais previstos no âmbito do n.º 15.º da portaria acima mencionada

que se inscrevam em áreas prioritárias de desenvolvimento da actividade económica da região, designadamente o ambiente, o turismo de natureza (turismo rural, de aventura e cultural, gastronómico e cinegético), a vitivinicultura e a produção vinícola, as tecnologias de informação e de comunicação e os serviços de proximidade facilitadores da relação da mulher com o trabalho (apoio a crianças, idosos e outros dependentes), os quais serão, igualmente, priorizados em sede de aprovação das candidaturas ao PEOE.

Reconversão profissional (FACE). — Tendo em vista facilitar os processos de modernização, as transformações tecnológicas e as alterações organizacionais das empresas e a minimizar os efeitos negativos desses processos sobre o emprego na região da Beira Interior, torna-se necessário estabelecer um conjunto integrado de acções de reconversão profissional.

Entende-se por medidas de reconversão profissional as acções desenvolvidas por entidades empregadoras ou formadoras, destinadas a proporcionar aos trabalhadores a adaptação às mutações tecnológicas, organizacionais ou outras, que lhes permitam a aquisição e o desenvolvimento de novas competências, visando a sua inserção em novos postos de trabalho dentro da mesma empresa ou noutras empresas ou incentivando-os à criação do seu próprio emprego ou empresa.

A reconversão profissional pode ser interna ou externa conforme as acções tenham por objectivo possibilitar a ocupação de um novo posto de trabalho na própria empresa ou noutras entidades empregadoras. As medidas de reconversão profissional aplicam-se às empresas enquadradas em sectores de actividade declarados em reestruturação, em processo administrativo ou judicial de recuperação, nos termos da legislação em vigor, ou a situações individualizadas de empresas em processo de reestruturação, reorganização ou modernização tecnológica.

São ainda abrangidas por estas medidas quaisquer entidades empregadoras que admitam trabalhadores desempregados oriundos das empresas referidas anteriormente.

As empresas podem beneficiar dos seguintes apoios técnicos:

Informação e disponibilização de metodologias de diagnóstico de necessidades de formação profissional e de elaboração do plano social;

Montagem de actividades de orientação e programas de formação de reconversão profissional interna de trabalhadores, no quadro das acções de desenvolvimento empresarial contidas no plano estratégico da empresa;

Montagem de actividades de orientação e programas de formação de reconversão externa de trabalhadores que possibilitem a construção de um projecto profissional.

As empresas podem beneficiar de apoio financeiros para a formação de reconversão profissional e incentivos à contratação.

Os trabalhadores podem beneficiar dos seguintes apoios:

Apoios à frequência da formação de reconversão profissional;
Compensação salarial;
Criação do próprio emprego ou empresa;
Incentivos à mobilidade geográfica.

Emprego-família. — Medida destinada a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, tendo como objectivo principal a conciliação da vida familiar e profissional, mediante a substituição dos trabalhadores ausentes do posto de trabalho, designadamente nos períodos de licença de maternidade ou paternidade, de licença especial para assistência aos filhos, ou ainda em situação de licença parental, por desempregados, permitindo, paralelamente, a qualificação profissional destes.

No âmbito desta modalidade de apoio, as entidades empregadoras têm direito a comparticipação, de valor correspondente a 80 %, na remuneração do trabalhador substituto, vinculado por contrato de trabalho, até ao limite da remuneração mínima mais elevada garantida por lei e, na mesma proporção, nos respectivos subsídios de férias e de Natal, previstos na lei e ou no instrumento colectivo de trabalho aplicável, ao pagamento dos encargos com a formação do trabalhador substituto, caso seja demonstrado que a formação pretendida é indispensável ao exercício das funções a desempenhar e a comparticipação, até ao limite de 20 % do salário mínimo nacional, a atribuir ao tutor, por cada trabalhador substituto acompanhado, com o limite máximo de cinco trabalhadores acompanhados por tutor, durante os primeiros dois meses do contrato de trabalho, incluindo o período experimental e nos casos em que não tenha existido formação do trabalhador substituto.

Os apoios previstos no âmbito do Programa Emprego-Família não deverão exceder os seis meses de atribuição, podendo, em casos devidamente fundamentados e autorizados pelo IEFP, ser prorrogados até ao limite de seis meses.

4 — Orçamento

O orçamento para a execução do Plano de Intervenção da Beira Interior prevê um montante global de 84 750 milhares de euros, distribuídos a uma média anual de 20 milhões de euros, dos quais 5 milhões em medidas específicas.

Orçamento do Plano de Intervenção da Beira Interior

(Em euros)

	2002	2003	2004	2005	2006
Medidas específicas:					
Medida emprego-família					
Reconversão profissional					
Criação de CRVCC					

(Em euros)

	2002	2003	2004	2005	2006
Reforços complementares de medidas gerais:					
Formação de jovens em TIC					
PEOE (medidas especiais)					
<i>Subtotal</i>	1 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000
Orçamento geral					
Medidas gerais:					
Estágios profissionais					
Formação					
Qualificação/reconversão					
Aprendizagem					
Cursos de educação-formação					
Programas ocupacionais					
Escolas-oficinas					
Programa de Estímulo à Oferta de Emprego					
PRODESCOOP					
Centros de apoio à criação de empresas					
Empresas de inserção					
Reabilitação profissional					
<i>Subtotal</i>	3 750 000	15 000 000	15 000 000	15 000 000	15 000 000
<i>Total</i>	4 750 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000

5 — Coordenação

A criação do Plano de Intervenção para a Beira Interior responde à intenção de desenhar soluções ajustadas a uma situação específica de crise económica e social, verificada num conjunto de concelhos da região interior centro. No entanto, a boa execução do Plano depende da motivação dos actores locais para se envolverem na sua implementação, em particular os empregadores e trabalhadores, principais destinatários das medidas disponibilizadas pelo IEFP, mas igualmente outros actores locais, nomeadamente autarquias, serviços desconcentrados, instituições particulares de solidariedade social e outros, cuja participação activa é determinante para a criação de projectos que permitam concretizar soluções ajustadas à realidade casuística.

A atribuição da responsabilidade pela execução do Plano de Intervenção da Beira Interior aos directores das unidades orgânicas do IEFP da região, os quais respondem directamente perante o delegado regional do IEFP da região Centro, ou quem por ele for designado, assenta justamente no pressuposto que estes se encontram em posição privilegiada no terreno para desenvolver as acções necessárias à efectiva implementação das medidas, nomeadamente junto de outros actores locais, cuja participação é indispensável à prossecução dos objectivos traçados.

A construção de projectos em concreto a desenvolver no âmbito do Plano de Intervenção da Beira Interior deverá considerar a possibilidade de articulação com sistemas de apoios e incentivos existentes no âmbito de outras políticas sectoriais, nomeadamente económica, agrícola, de desenvolvimento local ou regional e ainda os possíveis contributos de iniciativas comunitárias.

6 — Acompanhamento e avaliação

Semestralmente deverão ser elaborados, sob a responsabilidade do delegado regional da Delegação Centro ou de quem por si seja designado, relatórios de implementação do Plano, os quais devem ser submetidos às

redes regionais de emprego que abrangem os concelhos integrados no Plano, bem como aos serviços centrais do IEFP.

O Plano de Intervenção da Beira Interior será objecto de avaliação a realizar pelo IEFP ou por uma entidade externa de reconhecida competência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

que terá lugar nas audições a nível regional previstas na presente resolução:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2004

Tendo presente o objectivo do desenvolvimento equilibrado do País e a consequente redução das acentuadas assimetrias que ainda o caracterizam, assim como a importância do conhecimento como factor estruturante do desenvolvimento, o Governo decidiu criar o Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos (PRASD) e mandar um encarregado de missão para o apoiar na sua concretização. O relatório já apresentado publicamente confirma a correcção da opção de lançamento do Programa e permite um conhecimento aprofundado das vulnerabilidades e dos riscos de algumas regiões e sectores da economia, mas também das suas potencialidades e vantagens relativas. Além disso, propõe orientações e medidas concretas, às quais haverá que dar sequência, após a necessária análise e discussão partilhada pelos agentes económicos e políticos ao nível das regiões. Nestes termos e considerando:

- a) O disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2003, de 20 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 26 de Março de 2003, que criou o Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos da Economia;
- b) O relatório do encarregado de missão apresentado ao Governo conforme mandato estabelecido na referida resolução;
- c) A análise efectuada nesse relatório, feita sobre a base regional correspondente às NUT III ou suas agregações em áreas homogéneas;
- d) Que, em virtude dessa análise, foi elaborado o mapa «Portugal menos favorecido», constituído pelo conjunto dos concelhos que respeitem um dos seguintes critérios, habitualmente utilizados a nível europeu:
 - i) Pertencam a uma área territorial PRASD cujo índice de poder de compra global não seja superior a 75% da média nacional e não tenham individualmente um índice de poder de compra (IPC) superior à média nacional;
 - ii) Pertencam a uma área territorial PRASD cujo IPC seja superior a 75% da média nacional mas não tenham eles próprios um IPC superior a 75% da média nacional;
- e) A necessidade de retirar daquela análise todas as consequências que possam racionalmente contribuir para o desenvolvimento mais equilibrado do País;
- f) O interesse em estabelecer orientações estratégicas e actuações por região concertadas com os agentes económicos, políticos e sociais locais;
- g) Que a plena execução do PRASD só se concretiza com o relatório que resultar da discussão

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o mapa «Portugal menos favorecido», constituído pelos concelhos constantes do anexo I a esta resolução e que dela faz parte integrante e seleccionados de acordo com os critérios acima referidos.

2 — Determinar que seja prioritariamente usado esse mapa para a discriminação positiva de base regional efectuada por medidas de carácter fiscal, de incentivo financeiro, de carácter social ou de promoção da cultura e da sociedade do conhecimento, assim como incentivos ao desenvolvimento baseados na ciência, inovação e qualificação, podendo as mesmas medidas ser estendidas, caso a caso e quando tal se justifique, a freguesias contíguas aos concelhos seleccionados.

3 — Incumbir os Ministérios da Economia e da Segurança Social e do Trabalho de, em articulação com os Ministérios da Administração Interna, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Ciência e do Ensino Superior, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, promover audições a nível regional nas áreas prioritárias com vista à discussão com os agentes económicos e sociais locais das recomendações a executar nessas áreas.

4 — Determinar que, no âmbito das audições a nível regional referidas no número anterior, sejam convidados os membros do Governo que se considere adequado em cada caso e entidades, tais como o governador civil da área, os presidentes de câmara da região, os parceiros sociais, as associações empresariais, as principais empresas da região, o presidente da Comissão de Coordenação e de Desenvolvimento Regional respectiva, o director regional de economia respectivo, o director do centro distrital de solidariedade e segurança social respectivo, os delegados regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional, representantes das universidades e politécnicos e organizações não governamentais de vocação económica, bem como outras entidades que, caso a caso, se entenda útil.

5 — Determinar que a partir das audições regionais seja elaborado um documento final de orientações estratégicas e propostas de medidas e acções concretas, por área, que complementarão as medidas e orientações de carácter geral já anunciadas pelo Governo.

6 — Promover a realização no 1.º semestre de 2004 de um Conselho de Ministros para a coesão com vista à adopção do documento final de orientações estratégicas, medidas e acções suplementares para as áreas analisadas.

7 — Prorrogar o mandato do encarregado de missão Prof. Daniel Bessa Fernandes Coelho, conferido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2003, de 20 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 26 de Março de 2003, com efeitos desde 1 de Outubro de 2003 e até Junho de 2004, com vista a assegurar o apoio aos trabalhos referidos nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

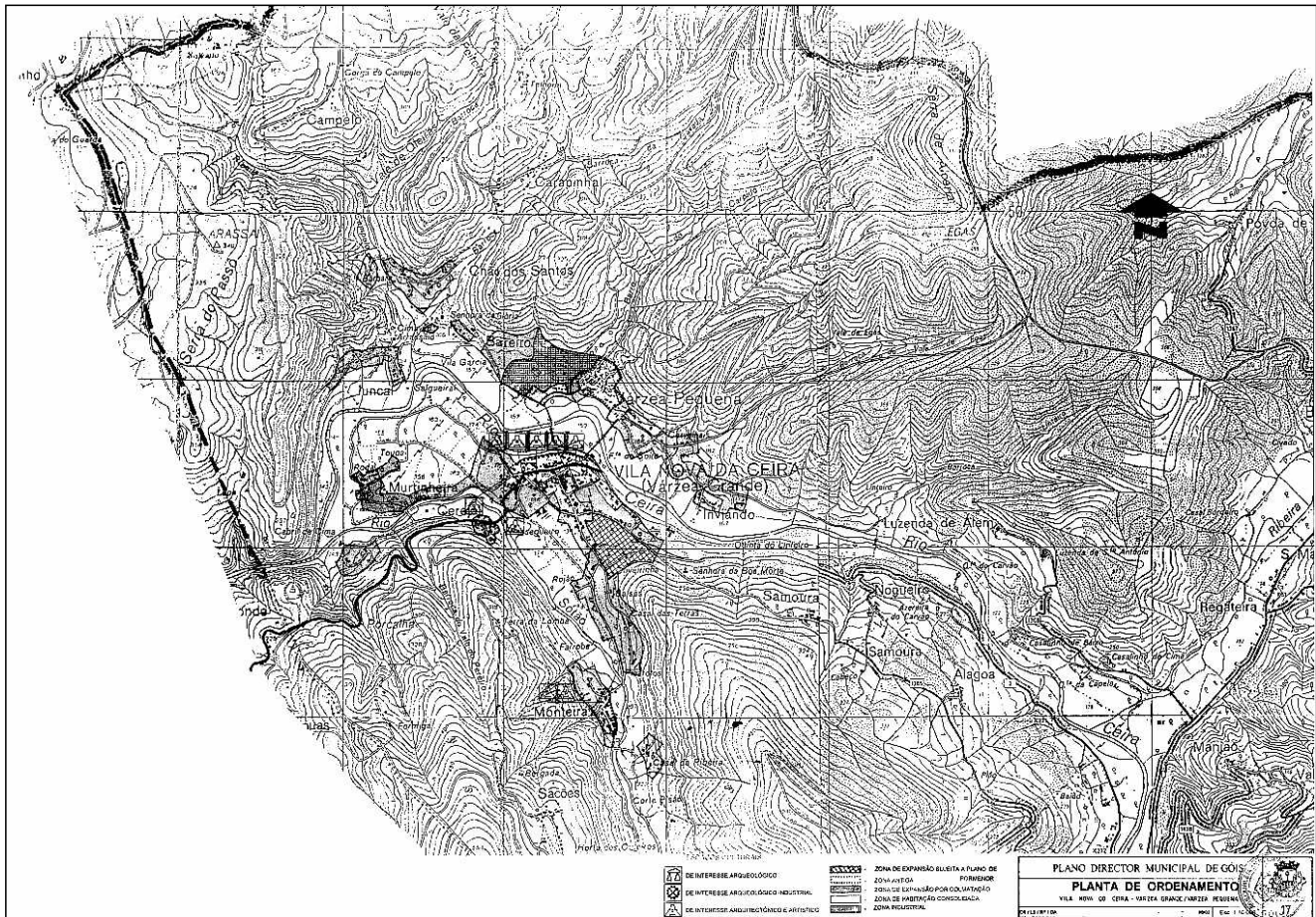
NUT III	NUT III — Concelhos	PRASD	IPC	População
Norte	Minho-Lima	Minho-Lima		250 275
	Arcos de Valdevez.	Arcos de Valdevez.	46,35	24 761
	Caminha.	Caminha.	77,09	17 069
	Melgaço.	Melgaço.	54,05	9 996
	Monção.	Monção.	54,02	19 956
	Paredes de Coura.	Paredes de Coura.	45,38	9 571
	Ponte da Barca.	Ponte da Barca.	51,67	12 909
	Ponte de Lima.	Ponte de Lima.	46,23	44 343
	Valença.	Valença.	69,32	14 187
	Viana do Castelo.	Viana do Castelo.	84,07	88 631
	Vila Nova de Cerveira.	Vila Nova de Cerveira.	60,04	8 852
	Cávado	Cávado		228 871
	Amares.	Amares.	50,03	18 521
	Barcelos.	Barcelos.	58,75	122 096
	Braga.			
	Esposende.	Esposende.	67,86	33 325
	Terras de Bouro.	Terras de Bouro.	44,72	8 350
	Vila Verde.	Vila Verde.	48,14	46 579
	Ave	Ave		509 968
	Fafe.	Fafe.	60,33	52 757
	Guimarães.	Guimarães.	71,83	159 576
	Póvoa de Lanhoso.	Póvoa de Lanhoso.	54,97	22 722
	Vieira do Minho.	Vieira do Minho.	47,64	14 724
Vila Nova de Famalicão.	Vila Nova de Famalicão.	75,81	127 567	
Vizela.	Vizela.	64,75	22 595	
Santo Tirso.	Santo Tirso.	71	72 396	
Trofa.	Trofa.	73,53	37 581	
Grande Porto	Grande Porto		-	
Espinho.				
Gondomar.				
Maia.				
Matosinhos.				
Porto.				
Póvoa de Varzim.				
Valongo.				
Vila do Conde.				
Vila Nova de Gaia.				
Tâmega	Tâmega		551 309	
Castelo de Paiva.	Castelo de Paiva.	52,89	17 338	
Cabeceiras de Basto.	Cabeceiras de Basto.	44,89	17 846	
Celorico de Basto.	Celorico de Basto.	36,18	20 466	
Amarante.	Amarante.	57,99	59 638	
Baião.	Baião.	43,35	22 355	
Felgueiras.	Felgueiras.	60,02	57 595	
Lousada.	Lousada.	49,52	44 712	
Marco de Canaveses.	Marco de Canaveses.	56,71	52 419	
Paços de Ferreira.	Paços de Ferreira.	60,95	52 985	
Paredes.	Paredes.	56,54	83 376	
Penafiel.	Penafiel.	55,83	71 800	
Mondim de Basto.	Mondim de Basto.	44,83	8 573	
Ribeira de Pena.	Ribeira de Pena.	39,27	7 412	
Cinfães.	Cinfães.	38,42	22 424	
Resende.	Resende.	41,84	12 370	
Entre Douro e Vouga	Entre Douro e Vouga		119 746	
Arouca.	Arouca.	50,25	24 227	
Santa Maria da Feira.				
Oliveira de Azeméis.	Oliveira de Azeméis.	74,36	70 721	
São João da Madeira.				
Vale de Cambra.	Vale de Cambra.	66,70	24 798	
Douro	Douro		221 853	
Carraceda de Ansiães.	Carraceda de Ansiães.	43,51	7 642	
Freixo de Espada à Cinta.	Freixo de Espada à Cinta.	47,43	4 184	
Torre de Moncorvo.	Torre de Moncorvo.	50,57	9 919	
Vila Flor.	Vila Flor.	46	7 913	
Vila Nova de Foz Côa.	Vila Nova de Foz Côa.	53,81	8 494	
Alijó.	Alijó.	46,29	14 320	
Mesão Frio.	Mesão Frio.	46,40	4 926	
Peso da Régua.	Peso da Régua.	70,59	18 832	

NUT III	NUT III — Concelhos	PRASD	IPC	População	
Centro	Sabrosa.	Sabrosa.	45,34	7 032	
	Santa Marta de Penaguião.	Santa Marta de Penaguião.	45,79	8 569	
	Vila Real.	Vila Real.	91,63	49 957	
	Armamar.	Armamar.	39,71	7 492	
	Lamego.	Lamego.	71,36	28 081	
	Moimenta da Beira.	Moimenta da Beira.	41,28	11 074	
	Penedono.	Penedono.	43,81	3 445	
	São João da Pesqueira.	São João da Pesqueira.	43,95	8 653	
	Sernancelhe.	Sernancelhe.	40,01	6 227	
	Tabuaço.	Tabuaço.	43,52	6 785	
	Tarouca.	Tarouca.	47,31	8 308	
		Alto Trás-os-Montes			223 333
		Alfandega da Fé.	Alfandega da Fé.	48,70	5 963
		Bragança.	Bragança.	97,86	34 750
		Macedo de Cavaleiros.	Macedo de Cavaleiros.	63,01	17 449
		Miranda do Douro.	Miranda do Douro.	57,64	8 048
		Mirandela.	Mirandela.	67,73	25 819
		Mogadouro.	Mogadouro.	47,31	11 235
		Vimioso.	Vimioso.	48,39	5 315
		Vinhais.	Vinhais.	41,78	10 646
		Boticas.	Boticas.	39,22	6 417
		Chaves.	Chaves.	75,68	43 667
		Montalegre.	Montalegre.	45,33	12 762
		Murça.	Murça.	48,40	6 752
		Valpaços.	Valpaços.	45,06	19 512
		Vila Pouca de Aguiar.	Vila Pouca de Aguiar.	47,38	14 998
		Baixo Vouga	Baixo Vouga		149 777
		Águeda.			
		Albergaria-a-Velha.	Albergaria-a-Velha.	70,98	24 638
		Anadia.	Anadia.	70,92	31 545
		Aveiro.			
		Estarreja.	Estarreja.	68,39	28 182
		Ílhavo.			
		Mealhada.	Mealhada.	69,30	20 751
		Murtosa.	Murtosa.	65,61	9 458
		Oliveira do Bairro.			
		Ovar.			
		Sever do Vouga.	Sever do Vouga.	57,64	13 186
		Vagos.	Vagos.	63,71	22 017
		Baixo Mondego	Baixo Mondego		129 265
		Cantanhede.	Cantanhede.	67,46	37 910
		Coimbra.			
	Condeixa-a-Nova.	Condeixa-a-Nova.	71,43	15 340	
	Figueira da Foz.				
	Mira.	Mira.	64,20	12 872	
	Montemor-o-Velho.	Montemor-o-Velho.	54,24	25 478	
	Penacova.	Penacova.	47,74	16 725	
	Soure.	Soure.	58,69	20 940	
	Pinhal Litoral	Pinhal Litoral		95 572	
	Batalha.	Batalha.	71,46	15 002	
	Leiria.				
	Marinha Grande.				
	Pombal.	Pombal.	63,99	56 299	
	Porto de Mós.	Porto de Mós.	67,66	24 271	
	Pinhal Interior Norte	Pinhal Interior Norte		138 535	
	Arganil.	Arganil.	56	13 623	
	Góis.	Góis.	50,96	4 861	
	Lousã.	Lousã.	84,23	15 753	
	Miranda do Corvo.	Miranda do Corvo.	59,10	13 069	
	Oliveira do Hospital.	Oliveira do Hospital.	58,35	22 112	
	Pampilhosa da Serra.	Pampilhosa da Serra.	47,80	5 220	
	Penela.	Penela.	48,81	6 594	
	Tábua.	Tábua.	51,63	12 602	
	Vila Nova de Poiares.	Vila Nova de Poiares.	62,99	7 061	
	Alvaiázere.	Alvaiázere.	51,51	8 438	
	Ansião.	Ansião.	58,19	13 719	
	Castanheira de Pêra.	Castanheira de Pêra.	54,86	3 733	
	Figueiró dos Vinhos.	Figueiró dos Vinhos.	50,15	7 352	
	Pedrógão Grande.	Pedrógão Grande.	52,38	4 398	

NUT III	NUT III — Concelhos	PRASD	IPC	População
Lisboa e Vale do Tejo . . .	Dão-Lafões	Dão-Lafões		286 313
	Aguiar da Beira.	Aguiar da Beira.	43,85	6 247
	Carregal do Sal.	Carregal do Sal.	56,40	10 411
	Castro Daire.	Castro Daire.	45,51	16 990
	Mangualde.	Mangualde.	66,72	20 990
	Mortágua.	Mortágua.	55,41	10 379
	Nelas.	Nelas.	66,24	14 283
	Oliveira de Frades.	Oliveira de Frades.	52,65	10 584
	Penalva do Castelo.	Penalva do Castelo.	39,11	9 019
	Santa Comba Dão.	Santa Comba Dão.	57,65	12 473
	São Pedro do Sul.	São Pedro do Sul.	52,23	19 083
	Sátão.	Sátão.	49,53	13 144
	Tondela.	Tondela.	56,20	31 152
	Vila Nova de Paiva.	Vila Nova de Paiva.	44,14	6 141
	Viseu.	Viseu.	91,58	93 501
	Vouzela.	Vouzela.	45,38	11 916
	Pinhal Interior Sul	Pinhal Interior Sul		44 803
	Oleiros.	Oleiros.	43,10	6 677
	Proença-a-Nova.	Proença-a-Nova.	48,38	9 610
	Sertã.	Sertã.	51,99	16 720
	Vila de Rei.	Vila de Rei.	52,15	3 354
	Mação.	Mação.	48,06	8 442
	Serra da Estrela	Serra da Estrela		49 895
	Fornos de Algodres.	Fornos de Algodres.	49,96	5 629
	Gouveia.	Gouveia.	58,14	16 122
	Seia.	Seia.	63,38	28 144
	Beira Interior Norte	Beira Interior Norte		115 325
	Almeida.	Almeida.	59,35	8 423
	Celorico da Beira.	Celorico da Beira.	51,31	8 875
Figueira de Castelo Rodrigo.	Figueira de Castelo Rodrigo.	49,89	7 158	
Guarda.	Guarda.	89,88	43 822	
Manteigas.	Manteigas.	55,67	4 094	
Meda.	Meda.	43,48	6 239	
Pinhel.	Pinhel.	52,41	10 954	
Sabugal.	Sabugal.	46,22	14 871	
Trancoso.	Trancoso.	51,07	10 889	
Beira Interior Sul	Beira Interior Sul		78 123	
Castelo Branco.	Castelo Branco.	98,76	55 708	
Idanha-a-Nova.	Idanha-a-Nova.	49,85	11 659	
Penamacor.	Penamacor.	44,69	6 658	
Vila Velha de Ródão.	Vila Velha de Ródão.	50,17	4 098	
Cova da Beira	Cova da Beira		93 579	
Belmonte.	Belmonte.	58,71	7 592	
Covilhã.	Covilhã.	81,95	54 505	
Fundão.	Fundão.	67,86	31 482	
Oeste	Oeste		136 060	
Alcobaça.	Alcobaça.	73,59	55 376	
Bombarral.	Bombarral.	66,31	13 324	
Caldas da Rainha.				
Nazaré.	Óbidos.	61,20	10 875	
Óbidos.				
Peniche.				
Alenquer.				
Arruda dos Vinhos.	Arruda dos Vinhos.	74,79	10 350	
Cadaval.	Cadaval.	59,34	13 943	
Lourinhã.	Lourinhã.	70,24	23 265	
Mafra.				
Sobral de Monte Agraço.	Sobral de Monte Agraço.	70,95	8 927	
Torres Vedras.				
Grande Lisboa	Grande Lisboa		—	
Cascais.				
Lisboa.				
Loures.				
Oeiras.				
Sintra.				
Vila Franca de Xira.				
Amadora.				
Odivelas.				

NUT III	NUT III — Concelhos	PRASD	IPC	População
Alentejo	Península de Setúbal	Península de Setúbal		—
	Alcochete. Almada. Barreiro. Moita. Montijo. Palmela. Seixal. Sesimbra. Setúbal.			
	Médio Tejo	Médio Tejo		71 167
	Abrantes. Alcanena. Constância. Entroncamento. Ferreira do Zêzere. Sardoal. Tomar. Torres Novas. Vila Nova da Barquinha. Ourém.	Constância. Ferreira do Zêzere. Sardoal. Vila Nova da Barquinha. Ourém.	71,07 52,61 59,79 73,76 71,15	3 815 9 422 4 104 7 610 46 216
	Lezíria do Tejo	Lezíria do Tejo		66 719
	Azambuja. Almeirim. Alpiarça. Benavente. Cartaxo. Chamusca. Coruche. Golegã. Rio Maior. Salvaterra de Magos. Santarém.	Alpiarça. Chamusca. Coruche. Golegã. Salvaterra de Magos.	64,43 53,07 60,74 65,96 61,61	8 024 11 492 21 332 5 710 20 161
	Alentejo Litoral	Alentejo Litoral		86 399
	Odemira. Alcácer do Sal. Grândola. Santiago de Cacém. Sines.	Odemira. Alcácer do Sal. Grândola. Santiago de Cacém.	58,26 58,78 76,67 86,69	26 106 14 287 14 901 31 105
	Alto Alentejo	Alto Alentejo		127 026
	Mora. Alter do Chão. Arronches. Avis. Campo Maior. Castelo de Vide. Crato. Elvas. Fronteira. Gavião. Marvão. Monforte. Nisa. Ponte de Sor. Portalegre.	Mora. Alter do Chão. Arronches. Avis. Campo Maior. Castelo de Vide. Crato. Elvas. Fronteira. Gavião. Marvão. Monforte. Nisa. Ponte de Sor. Portalegre.	58,24 61,59 54,57 60,24 85,63 71,49 56,08 83,47 60,45 50,18 53,56 51,69 59,57 67,17 95,80	5 788 3 938 3 389 5 197 8 387 3 872 4 348 23 361 3 732 4 887 4 029 3 393 8 585 18 140 25 980
	Alentejo Central	Alentejo Central		117 127
	Alandroal. Arraiolos. Borba. Estremoz. Évora. Montemor-o-Novo. Mourão. Portel. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Vendas Novas. Viana do Alentejo. Vila Viçosa. Sousel.	Alandroal. Arraiolos. Borba. Estremoz. Montemor-o-Novo. Mourão. Portel. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Vendas Novas. Viana do Alentejo. Vila Viçosa. Sousel.	48,37 56,37 66,51 73 69,94 52,79 45,67 56,36 72,18 88,04 60,61 77,30 57,72	6 585 7 616 7 782 15 672 18 578 3 230 7 109 7 288 11 382 11 619 5 615 8 871 5 780

NUT III	NUT III — Concelhos	PRASD	IPC	População
	Baixo Alentejo	Baixo Alentejo		99 343
	Aljustrel.	Aljustrel.	56,51	10 567
	Almodôvar.	Almodôvar.	52,52	8 145
	Alvito.	Alvito.	52,24	2 688
	Barrancos.	Barrancos.	47,75	1 924
	Beja.			
	Castro Verde.	Castro Verde.	65,21	7 603
	Cuba.	Cuba.	54,42	4 994
	Ferreira do Alentejo.	Ferreira do Alentejo.	57,40	9 010
	Mértola.	Mértola.	45,78	8 712
	Moura.	Moura.	60,41	16 590
	Ourique.	Ourique.	53,26	6 199
	Serpa.	Serpa.	55,75	16 723
	Vidigueira.	Vidigueira.	53,38	6 188
Algarve	Algarve	Algarve		22 625
	Albufeira.			
	Alcoutim.	Alcoutim.	40,13	3 770
	Aljezur.	Aljezur.	68,69	5 288
	Castro Marim.	Castro Marim.	71,33	6 593
	Faro.			
	Lagoa.			
	Lagos.			
	Loulé.			
	Monchique.	Monchique.	52,68	6 974
	Olhão.			
	Portimão.			
	São Brás de Alportel.			
	Silves.			
	Tavira.			
	Vila do Bispo.			
	Vila Real de Santo António.			
				4 013 008



Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2003

No Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia, aprovado em 17 de Junho de 2002 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, o Governo elegeu um conjunto de medidas, precisas e calendarizadas, destinadas a alterar significativamente as condições e o ambiente de negócios em que as empresas operam em Portugal.

Trata-se de um elenco de medidas destinado a resolver problemas estruturais da economia portuguesa, e que se encontram no essencial executadas dentro do calendário previsto.

Essas medidas, que vão desde a desburocratização dos processos de criação e licenciamento de empresas à alteração do quadro regulamentar da concorrência, ao regime jurídico e fiscal das sociedades e dos fundos de capital de risco, à criação da Agência Portuguesa para o Investimento (API), à revisão do Programa Operacional da Economia (POE), são parte de uma extensa reforma microeconómica, de alcance e ritmo de execução sem precedentes em Portugal. Os seus efeitos serão duradouros e sustentados e, por isso, diferidos no tempo.

Por outro lado, a necessária mudança de modelo de desenvolvimento, evoluindo de um padrão de produção assente em baixas qualificações e baixos salários para um tipo de actividade situada nas fases mais elevadas da cadeia de valor, com maiores exigências de qualificação, diferenciação e produtividade, implica necessariamente a reconversão de unidades produtivas e, em muitos casos, a substituição de antigas por novas unidades. Estes processos não são frequentemente coincidentes no tempo e no espaço.

Por isso, há que assegurar a gestão da transição de modelo, de forma equilibrada, evitando a emergência de situações sociais inaceitáveis e, ao mesmo tempo, o declínio definitivo das regiões mais atingidas pelo processo de obsolescência das unidades produtivas não susceptíveis de reconversão.

O grande objectivo de atingir o rendimento *per capita* médio da União Europeia em 10 anos só terá realização plena se se traduzir também numa redução dos desequilíbrios regionais, em particular no que diz respeito ao já tradicional menor desenvolvimento das regiões do interior.

Nestes termos, o Governo entendeu promover um conjunto de medidas que representam uma abordagem sistemática e coerente da questão do desenvolvimento económico e social equilibrado, visando estabelecer soluções duradouras e sustentadas para as regiões debilitadas.

Pretende-se, assim, não só tratar os problemas já existentes mas também antecipar as tendências de declínio das zonas mais atingidas pelas consequências da mudança de modelo de crescimento económico.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Promover a realização do Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos.

2 — O Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos desenvolve-se em cinco passos:

a) Identificação e diagnóstico das regiões em declínio económico efectivo e potencial;

- b) Apuramento das possíveis vocações económicas, recursos específicos e vantagens relativas por região (indústrias, serviços, turismo, etc.);
- c) Identificação de âncoras de desenvolvimento (universidades, politécnicos, áreas de localização empresarial, médias/grandes empresas, etc.);
- d) Adopção consequente de recomendações estratégicas por área analisada;
- e) Definição de políticas de apoio que suportem as recomendações formuladas.

3 — O Programa incluirá a definição de políticas de apoio com base nos seguintes instrumentos:

- a) Discriminação positiva de taxas de IRC (incluindo derrama) e de incentivos financeiros ao investimento, designadamente através do POE;
- b) Revisão e reajustamento dos instrumentos financeiros e fiscais previstos na Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro;
- c) Reserva fiscal para o investimento cumulativa com as taxas reduzidas de IRC;
- d) Programas de formação profissional, orientada de acordo com a vocação regional;
- e) Capital de risco proveniente do POE, das entidades públicas de capital de risco e de fundos público-privados;
- f) Orientação de novos investimentos através da Agência Portuguesa para o Investimento, do IAPMEI e do Instituto de Financiamento do Turismo de acordo com vocações e vantagens relativas identificadas;
- g) Assistência técnica local através da rede do IAPMEI;
- h) Implantação de áreas de localização empresarial e de tecnopolos e apoio à instalação de novas empresas nestes espaços;
- i) Aplicação de programas de apoio social temporário, conforme previsto no Programa de Emprego e Protecção Social;
- j) Apoio a iniciativas de reconversão de unidades produtivas em declínio, através de mudança de propriedade e de gestão.

4 — São adoptadas, para aplicação imediata, as seguintes medidas:

- a) Nos casos de aquisição de empresas que se encontrem em grave situação financeira ou encerradas, sem prejuízo da intervenção do SIRME, o Estado poderá vir a comparticipar nos custos da manutenção dos postos de trabalho até ao limite de 50% dos respectivos salários e durante um período máximo de 18 meses, após análise da situação concreta, e devendo ser aquele apoio sujeito a um contrato-programa;
- b) Alargamento a todo o território nacional do Programa FACE destinado à reconversão profissional, interna e externa, dos trabalhadores das empresas em situação económica difícil que integram sectores em reestruturação ou em processo de reorganização ou modernização tecnológica, nos termos já previstos no Programa de Emprego e Protecção Social;
- c) Abertura de uma nova fase SIPIE, com uma dotação de 15 milhões de euros, dos quais pelo

menos 5 milhões serão reservados ao apoio de iniciativas empresariais levadas a cabo por trabalhadores atingidos por processos de reestruturação ou encerramento de empresas;

- d) Dotação adicional do Fundo de Sindicância de Capital de Risco com 20 milhões de euros reservados à aplicação em empresas situadas em zonas específicas a definir por portaria dos Ministros da Economia e da Segurança Social e do Trabalho;
- e) Desenvolvimento de um programa de dinamização de áreas de localização empresarial e de apoio à instalação de empresas no âmbito do POE, com majoração para as zonas referidas na alínea anterior;
- f) Criação do sistema de informação avançada, coordenado por uma comissão composta por representantes do Governo e dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social e gerido pelo IAPMEI, tendo como objectivo a identificação e análise de situações efectivas ou potenciais de empresas em risco, visando a procura atempada de soluções, nos casos em que isso seja possível.

5 — Adoptar os seguintes projectos específicos relativos a sectores particularmente relevantes para os objectivos deste Programa e, em geral, para o desenvolvimento económico equilibrado do País:

- a) Projecto Dínamo — Dinamização da Moda, destinado ao reposicionamento e à revitalização dos sectores têxtil, vestuário e calçado, habitualmente designados sectores tradicionais, o qual, sob a coordenação do Ministério da Economia e em articulação com as empresas e associações empresariais representativas do sector, prosseguirá os seguintes objectivos:

- 1) No curto/médio prazo, a melhoria da posição competitiva das actuais actividades de produção, através do desenvolvimento de soluções de resposta rápida e da obtenção de ganhos de escala, designadamente mediante acções de consolidação e de associativismo empresarial;
- 2) No médio/longo prazo, a criação de vantagens competitivas sustentadas, com a aposta em áreas de maior valor acrescentado e o desenvolvimento de competências através do incentivo ao investimento no reconhecimento de marcas, no *design* e no retalho, fomentando também a iniciativa empresarial, a formação, a investigação e o desenvolvimento;

- b) Plano de Desenvolvimento do Sector do Turismo Português que constitui um plano de desenvolvimento de natureza pluridisciplinar, contemplando as vertentes económica, ambiental, de ordenamento e infra-estrutural, e que visa definir:

- 1) A estratégia de reposicionamento da oferta turística por produto e região;
- 2) Áreas de vocação estratégica, conciliando os objectivos de natureza económica com os de ordenamento e de ambiente;

- 3) Um novo regime de licenciamento mais simples e expedito para os empreendimentos turísticos que permita respostas ágeis e oportunas.

6 — Incumbir os Ministros da Economia e da Segurança Social e do Trabalho da coordenação da execução do Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos.

7 — Nomear como encarregado de missão junto dos referidos Ministros o Prof. Doutor Daniel Bessa Fernandes Coelho com a incumbência de dirigir a elaboração técnica deste Programa. Para efeitos remuneratórios e de representação, o encarregado de missão é equiparado a presidente de empresa pública do grupo A e de nível de complexidade máxima, ficando autorizado a exercer, em acumulação, dada a curta duração e a natureza da missão, quaisquer funções não executivas que não apresentem conflitos de interesse, e ainda a actividade de docência no ensino superior.

8 — Instituir uma comissão de acompanhamento do Programa, presidida pelo Primeiro-Ministro e integrada pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Segurança Social e do Trabalho, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, tendo como objectivo acompanhar a execução do mesmo e coordenar as acções de natureza pluridisciplinar.

9 — Estabelecer que a execução do Programa se fará em duas fases: a primeira, com a duração de 90 dias, que deverá apresentar resultados e produzir propostas de acção intercalares; a segunda, com os resultados e propostas finais, a concluir até ao próximo mês de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 113/2005

de 28 de Janeiro

A territorialização da concretização das medidas activas de promoção do emprego e de formação profissional tem vindo a ser privilegiada nos últimos anos, como metodologia de importância acrescida nestes domínios de actuação, procurando-se com esta opção estratégica aperfeiçoar o ajustamento destes instrumentos a realidades específicas ou mais focalizadas de determinadas regiões e, desta forma, melhorar os seus resultados. O enfoque nas particularidades de determinados públicos encontra-se vertido no Plano Nacional de Emprego, tendo vindo a ser adoptadas medidas de política de emprego e de formação profissional de âmbito regional, forma de actuação que se encontra também amplamente sustentada no âmbito do Plano de Desenvolvimento Regional e do respectivo Quadro Comunitário de Apoio para o período 2000-2006.

O Vale do Ave é uma sub-região fortemente condicionada, nos planos económico e social, por alguns problemas estruturais que apresentam características de grande especificidade, devendo ser realçados, nomeadamente, aspectos ligados à forte dependência dos sectores do têxtil e do vestuário, que agrupam empresas onde prevalecem baixos níveis de instrução e de formação profissional dos seus activos e baixa produtividade do trabalho e, nos últimos anos, crescimento generalizado do fenómeno do desemprego provocado pelo encerramento ou deslocalização de empresas devido a condicionalismos externos à economia portuguesa.

É neste enquadramento que se delineou o Plano de Intervenção para o Vale do Ave, destinado a promover um conjunto integrado e concertado de actuações, na esfera do emprego e da formação profissional, orientadas para a resposta às suas principais debilidades, visando, sobretudo, o aumento e sustentabilidade do emprego e da empregabilidade dos trabalhadores, o contributo para a erradicação de fenómenos de exclusão social determinados pelo desemprego e o apoio à capacidade empresarial.

Por forma a ser assegurado o pleno desenvolvimento dos seus objectivos, este Plano promove a execução de medidas específicas, delineadas em função dos problemas de emprego e de qualificação detectados, e articula-se de forma coerente e concertada com outras medidas gerais e específicas existentes noutros programas, dando ainda particular importância ao envolvimento de entidades públicas e privadas que contribuam para o incremento da sua eficácia, em obediência aos objectivos da política de emprego estabelecidos no Plano Nacional de Emprego.

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Objecto e âmbito espacial, material e temporal

1 — O presente diploma regulamenta o Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE).

2 — O PIAVE é aplicável nos concelhos de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela.

3 — O PIAVE integra as medidas gerais de emprego e formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), adaptações de medidas gerais e medidas específicas.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2006.

2.º

Medidas gerais

O PIAVE integra, designadamente, as seguintes medidas gerais:

- a) Formação profissional para desempregados;
- b) Formação contínua;
- c) Aprendizagem;
- d) Cursos de educação formação;
- e) Programas ocupacionais;
- f) Empresas de inserção.

3.º

Adaptações de medidas gerais

O PIAVE integra adaptações das seguintes medidas gerais:

- a) Programa Estágios Profissionais, regulado pela Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, 814/98, de 24 de Setembro, e 286/2002, de 15 de Março;
- b) Programa de Estímulo à Oferta de Emprego, regulado pela Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março.

4.

Medidas específicas

O PIAVE integra as seguintes medidas específicas:

- a) Promoção da inserção;
- b) Formação e inserção de activos qualificados;
- c) Mobilidade profissional;
- d) Incentivo à criação do primeiro posto de trabalho por microempresas sem trabalhadores;
- e) Utilização de microcrédito bancário;
- f) Incentivo à criação e consolidação de emprego;
- g) Criação de um centro de reconhecimento, validação e certificação de competências académicas.

5.º

Execução e acompanhamento

1 — O IEFP deve:

- a) Executar o PIAVE, o qual é coordenado pela Delegação Regional do Norte e desenvolvido pela respectiva rede de centros de emprego e de formação profissional, de gestão directa ou participada, em parceria com outras entidades, designadamente autarquias locais, estabelecimentos de ensino, empregadores, associações sindicais, associações de empregadores e associações de âmbito local ou regional;
- b) Adoptar os procedimentos técnico-normativos necessários à execução do PIAVE.

2 — Os projectos financiados no âmbito do PIAVE estão sujeitos a acompanhamento, controlo e auditoria das autoridades nacionais e comunitárias competentes ou de quem for mandatado por estas, desde a apresentação da candidatura, tendo em vista a sua viabilização e consolidação, bem como a verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das respectivas obrigações.

6.º

Financiamento comunitário

Na medida em que venham a ser objecto de co-financiamento comunitário, aplica-se às medidas a legislação nacional e comunitária relevante.

7.º

Requisitos gerais de acesso

Sem prejuízo dos requisitos específicos das medidas, os apoios financeiros só podem ser atribuídos a titular de candidatura que:

- a) Esteja regularmente constituído e, se legalmente exigido, licenciado para o exercício da actividade e registado;
- b) Não tenha quaisquer dívidas fiscais ou à segurança social ou, se as tiver, desde que acorde um plano para a respectiva regularização;
- c) Não se encontre em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos, designadamente os concedidos pelo IEFP;
- d) Não tenha sido condenado por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e no emprego;
- e) Disponha de contabilidade organizada nos termos que lhe seja exigido pela lei.

8.º

Candidatura

Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica das medidas, a candidatura deve ser apresentada antes do início do respectivo projecto.

9.º

Análise e decisão

As medidas específicas referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 4.º estão sujeitas às seguintes regras:

- a) A decisão da candidatura e a notificação do seu titular devem verificar-se no prazo de 45 dias úteis a contar da apresentação da mesma;
- b) A solicitação de elementos instrutórios adicionais, por parte do IEFP, suspende o prazo referido na alínea anterior;
- c) Os elementos solicitados devem ser entregues ao IEFP no prazo fixado por este, não superior a 20 dias úteis;
- d) Se os elementos solicitados não forem entregues no prazo fixado, a candidatura é indeferida, salvo se o atraso for devido a motivo não imputável ao titular da candidatura.

10.º

Cumulatividade

Os apoios concedidos com base na presente portaria não são cumuláveis com outros que revistam a mesma natureza e finalidade, salvo se a cumulatividade for expressamente permitida.

11.º

Incumprimento

1 — Em caso de incumprimento do disposto na presente portaria ou do acordado com o IEFP, cessam imediatamente os apoios estabelecidos, devendo o beneficiário devolver os valores recebidos, acrescidos dos respectivos juros legais, no prazo que lhe for fixado pelo IEFP.

2 — Nos casos em que não se verifique a reposição voluntária das verbas concedidas no prazo referido no número anterior, é desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

3 — Sempre que possível, a devolução prevista no n.º 1 será proporcional à medida do incumprimento.

12.º

Avaliação

A avaliação do PIAVE é assegurada pelo IEFP ou por entidade externa contratada para o efeito.

CAPÍTULO II**Adaptações de medidas gerais****SECÇÃO I****Programa Estágios Profissionais**

13.º

Adaptação do Programa Estágios Profissionais

O Programa Estágios Profissionais, regulado pela Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, 814/98, de 24 de Setembro, e 286/2002, de 15 de Março, é aplicável com as seguintes adaptações:

- a) A idade máxima de acesso é de 40 anos;

- b) A duração dos estágios profissionais pode ser no mínimo de 6 meses e no máximo de 12 meses, sem possibilidade do período de estágio com o 17.º da respectiva porplementar previsto no n.º 17.º da respectiva portaria, sendo que, quando destinados a desempregados habilitados com qualificação de nível IV ou V, a duração é de 12 meses;
- c) A comparticipação do IEFP na bolsa de estágio é de 50% para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos, independentemente do respectivo número de trabalhadores.

SECÇÃO II

Programa de Estímulo à Oferta de Emprego

14.º

Adaptação dos apoios à contratação

Os apoios à contratação, previstos na secção I do capítulo II da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 255/2002, são aplicáveis com as seguintes adaptações:

- a) O apoio à contratação, previsto na alínea a) do n.º 1 do n.º 8.º da respectiva portaria, pode também ser concedido, independentemente da dimensão da empresa, se os postos de trabalho criados forem preenchidos por desempregados à procura de novo emprego inscritos nos centros de emprego há mais de seis meses;
- b) O requisito de o desemprego ser involuntário não é aplicável em relação à contratação de desempregado de longa duração, de beneficiário do rendimento social de inserção (RSI) ou de pessoa com deficiência;
- c) O requisito de criação líquida de postos de trabalho não é aplicável em relação à contratação de desempregado de longa duração com idade igual ou superior a 45 anos, de beneficiário do RSI ou de pessoa com deficiência;
- d) Os apoios à contratação são majorados em:
 - i) 20%, na contratação de jovens à procura do primeiro emprego, com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V e de desempregados à procura de novo emprego inscritos nos centros de emprego há mais de seis meses e oriundos dos sectores têxtil e de vestuário;
 - ii) 30%, na contratação de desempregados de longa duração, de beneficiários do RSI e de pessoas com deficiência;
- e) As majorações referidas na alínea anterior não são cumuláveis entre si nem com outras majorações que revistam a mesma natureza e finalidade.

15.º

Adaptação das iniciativas locais de emprego

As iniciativas locais de emprego, previstas na secção II do capítulo II da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 255/2002, são aplicáveis com as seguintes adaptações:

- a) Os projectos de iniciativas locais de emprego podem integrar-se em qualquer sector de actividade, sem prejuízo dos sectores de actividade excluídos por força da aplicação da regra de *minimis* prevista no n.º 22.º da respectiva portaria;
- b) Têm prioridade as candidaturas relativas a projectos de iniciativas locais de emprego integradas nas seguintes áreas:
 - i) Artesanato, produção cultural e actividades associadas ao património natural, cultural e urbanístico;
 - ii) Turismo de natureza, rural, de aventura, cultural, gastronómico e cinegético;
 - iii) Tecnologias de informação e de comunicação;
 - iv) Serviços de proximidade que facilitem a conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar, designadamente apoio a crianças, idosos e outros dependentes;
- c) Os projectos de iniciativas locais de emprego integrados nas áreas referidas na alínea b) que não satisfaçam o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do n.º 13.º da respectiva portaria podem beneficiar dos apoios previstos no n.º 15.º da mesma portaria, com dispensa da deliberação do conselho directivo do IEFP prevista no n.º 2 do mesmo número;
- d) As iniciativas locais de emprego podem não criar novas entidades e estar associadas a uma entidade existente, desde que:
 - i) A entidade associada não detenha mais de 50% do capital investido;
 - ii) O capital restante seja detido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos ou desempregados à procura de novo emprego com qualificações de nível IV ou V;
 - iii) Haja, no mínimo, a criação líquida de dois postos de trabalho;
 - iv) A entidade associada satisfaça os requisitos de candidatura previstos no n.º 2.º da referida portaria;
 - v) A criação líquida de postos de trabalho se verifique tendo em conta os trabalhadores da entidade associada;

- e) O apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, a conceder pela criação dos postos de trabalho dos promotores é majorado em 15%, quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V;
- f) Ao apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, a conceder pela criação dos restantes postos de trabalho são concedidas as seguintes majorações, não cumuláveis entre si:
- i) 10% quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V e por desempregados à procura de novo emprego inscritos nos centros de emprego há mais de seis meses e oriundos dos sectores têxtil e de vestuário;
 - ii) 15% quando o posto de trabalho seja preenchido por desempregados de longa duração, beneficiários do RSI e pessoas com deficiência;
- g) As majorações previstas nas alíneas e) e f) são cumuláveis com as previstas na Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 255/2002, após cálculo autónomo de cada uma delas sobre o valor singelo do apoio.

16.º

Adaptação do apoio a projectos de emprego promovidos por beneficiários das prestações de desemprego

No apoio a projectos de emprego promovidos por beneficiários das prestações de desemprego, previsto na secção III do capítulo II da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 255/2002, é dispensada a equiparação a iniciativa local de emprego prevista no n.º 3 do n.º 16.º da referida portaria, se o montante global das prestações de desemprego, acrescido do apoio financeiro previsto no n.º 4 do mesmo número, for suficiente para o financiamento do projecto.

17.º

Adaptação dos apoios à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo

Os apoios à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, previstos na secção IV do capítulo II da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 255/2002, abrangem a conversão de contratos de trabalho a termo certo e a termo incerto, independentemente do momento da conversão.

CAPÍTULO III

Medidas específicas

SECÇÃO I

Promoção da inserção

18.º

Âmbito

A presente medida apoia a reinserção profissional dos desempregados, oriundos dos sectores têxtil e do vestuário, que auferiram prestações de desemprego, através do desenvolvimento de actividades de interesse social.

19.º

Actividades de interesse social

São consideradas actividades de interesse social as desenvolvidas nas seguintes áreas:

- a) Serviços de apoio social e de proximidade;
- b) Reabilitação do património ambiental, arquitectónico e cultural;
- c) Animação turística e dos tempos livres;
- d) Melhoria das infra-estruturas e dos serviços de saneamento básico.

20.º

Projectos de actividades de interesse social

Os projectos de actividades de interesse social compreendem duas fases:

- a) Formação específica, com uma duração mínima de trezentas e oitenta horas e máxima de quatrocentas e cinquenta horas, tendo por objectivo a aquisição de conhecimentos e competências adequados ao exercício de uma actividade específica de interesse social, desenvolvida pelo IEFP, através dos centros de emprego ou centros de formação profissional, ou por entidades formadoras externas, acreditadas nos termos definidos para as entidades que utilizem verbas do FSE para o financiamento da sua actividade formativa;
- b) Exercício da actividade específica de interesse social, com uma duração máxima de 12 meses, destinada a desenvolver e validar as competências anteriormente adquiridas, promovida por autarquias ou pessoas colectivas de direito privado sem fim lucrativo, adiante designadas por entidades promotoras.

21.º

Apoios financeiros na fase de formação específica

1 — Durante a fase de formação específica, são elegíveis, nos termos definidos no âmbito dos apoios do FSE, os custos com:

- a) Formandos:
 - i) Bolsa de formação;
 - ii) Subsídio de refeição;

- iii) Subsídio de transporte;
- iv) Subsídio de acolhimento de crianças e outros dependentes;
- v) Seguro de acidentes;

- b) Formadores;
- c) Pessoal não docente;
- d) Preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções;
- e) Rendas, alugueres e amortizações.

2 — O valor máximo por hora do custo com formadores externos, em que se encontram incluídos os encargos com a preparação das sessões de formação e com a preparação, correcção e análise dos instrumentos de avaliação dos formandos, é de E 28,93.

3 — O montante total dos custos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 não pode ultrapassar o valor máximo por hora e por formando de E 2,99.

4 — Em situações excepcionais e devidamente justificadas, nomeadamente as decorrentes de desistências de formandos não imputáveis às entidades responsáveis por essas acções e que não acarretam necessariamente uma diminuição de custos fixos, pode ser aprovado, em sede de encerramento de contas dos pedidos, um valor por hora e por formando até ao limite de E 3,74.

22.

Apoios financeiros na fase de exercício da actividade específica de interesse social

1 — Durante a fase de exercício da actividade específica de interesse social o trabalhador desempregado tem direito a um subsídio complementar da respectiva prestação mensal de desemprego, nos termos previstos no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 192/96, de 30 de Maio.

2 — Nos casos em que o resultado da soma da prestação mensal de desemprego e do subsídio complementar seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida por lei, o trabalhador desempregado tem direito a uma compensação no montante necessário a perfazer aquele valor.

3 — Durante a fase de exercício da actividade específica a entidade promotora assume os encargos com alimentação, transporte e seguro de acidentes.

23.º

Apresentação da candidatura

1 — O pedido de financiamento relativo à fase de formação específica deve ser apresentado no centro de emprego da área onde decorrem as acções de formação.

2 — A candidatura relativa à fase de exercício da actividade específica de interesse social deve ser apresentada no centro de emprego da área onde a actividade vai ser exercida.

24.º

Pagamento do apoio financeiro

1 — Durante a fase de formação específica, o pagamento do apoio financeiro efectua-se nos seguintes termos:

- a) Um primeiro adiantamento, correspondente a 40% do montante total do apoio, mediante devolução do termo de aceitação da decisão de

aprovação e informação escrita de que a primeira acção de formação se iniciou, com a respectiva designação e data de início;

- b) Um segundo adiantamento, de valor idêntico ao referido na alínea anterior, a título excepcional e a pedido do titular do pedido de financiamento, mediante comprovação de que a despesa realizada e paga perfaz, pelo menos, 80% do valor do primeiro adiantamento;
- c) Após a conclusão da formação, procede-se ao encerramento de contas.
- d) Durante a fase de exercício da actividade específica de interesse social, o pagamento do apoio financeiro referido no n.º 2 do n.º 22.º é pago pela entidade promotora, a qual é posteriormente reembolsada pelo IEFP.

SECÇÃO II

Formação e inserção de activos qualificados

25.º

Âmbito

A presente medida apoia a formação e a inserção de desempregados, à procura do primeiro ou de novo emprego, inscritos nos centros de emprego, com qualificações de nível IV e V, com o objectivo de, através da aquisição de novas competências em diferentes domínios, complementada com um estágio profissional, potenciar a formação de base e as competências adquiridas pelos respectivos destinatários.

26.º

Acções de formação

1 — As acções de formação têm uma duração mínima de trezentas e oitenta horas e máxima de quatrocentas e cinquenta horas.

2 — São elegíveis as acções de formação que prosigam os objectivos da presente medida nas seguintes áreas:

- a) Gestão de micro, pequenas e médias empresas;
- b) Ambiente;
- c) Qualidade;
- d) Urbanismo;
- e) Tecnologias de informação e comunicação;
- f) Publicidade e vendas;
- g) Planeamento da produção;
- h) Concepção e desenvolvimento de novos produtos.

3 — Podem apresentar pedidos de financiamento de acções de formação as entidades públicas e privadas, acreditadas nos termos definidos para as entidades que utilizem verbas do FSE para o financiamento da sua actividade formativa, que apresentem projectos de formação que se enquadrem nos objectivos apresentados, nomeadamente:

- a) Centros de formação profissional de gestão participada;
- b) Estabelecimentos de ensino de nível secundário, politécnico ou universitário;
- c) Associações de desenvolvimento;
- d) Empresas;

- e) Associações empresariais e associações de empregadores;
- f) Associações representativas dos trabalhadores.

4 — A entidade formadora é a entidade titular do pedido de financiamento, não sendo possível a subcontratação de outras entidades para a realização de parte ou da totalidade das acções de formação previstas.

27.º

Custos elegíveis

1 — São elegíveis, nos termos definidos no âmbito dos apoios do FSE, os custos com:

- a) Formandos:
 - i) Bolsa de formação;
 - ii) Subsídio de refeição;
 - iii) Subsídio de transporte;
 - iv) Subsídio de acolhimento de crianças e outros dependentes;
 - v) Seguro de acidentes;
- b) Formadores;
- c) Pessoal não docente;
- d) Preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções;
- e) Rendas, alugueres e amortizações.

2 — O valor máximo por hora do custo com formadores externos, em que se encontram incluídos os encargos com a preparação das sessões de formação e com a preparação, correcção e análise dos instrumentos de avaliação dos formandos, é de E 28,93.

3 — O montante total dos custos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 não pode ultrapassar o valoneas c), d) e e) do n.º máximo por hora e por formando de E 2,99.

4 — Em situações excepcionais e devidamente justificadas, nomeadamente as decorrentes de desistências de formandos não imputáveis às entidades responsáveis por essas acções e que não acarretam necessariamente uma diminuição de custos fixos, pode ser aprovado, em sede de encerramento de contas dos pedidos, um valor por hora e por formando até ao limite de E 3,74.

28.º

Apresentação do pedido de financiamento

O pedido de financiamento deve ser apresentado no centro de emprego da área onde decorrem as acções de formação.

29.º

Pagamento do apoio financeiro

O pagamento do apoio financeiro efectua-se nos seguintes termos:

- a) Um primeiro adiantamento, correspondente a 40% do montante total do apoio, mediante devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação e informação escrita de que a primeira acção de formação se iniciou, com a respectiva designação e data de início;
- b) Um segundo adiantamento, de valor idêntico ao referido na alínea anterior, a título excepcional e a pedido do titular do pedido de financiamento, mediante comprovação de que a des-

pesa realizada e paga perfaz, pelo menos, 80% do valor do primeiro adiantamento;

- c) Após a conclusão da formação, procede-se ao encerramento de contas.

30.º

Estágio profissional

No final das acções de formação, o formando é integrado em estágio profissional, desenvolvido ao abrigo do Programa de Estágios Profissionais, regulado pela Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, 814/98, de 24 de Setembro, e 286/2002, de 15 de Março, com as adaptações constantes do presente diploma.

SECÇÃO III

Mobilidade profissional

31.º

Âmbito

1 — A presente medida apoia a mobilidade profissional dos trabalhadores em risco de desemprego ou desempregados, inscritos nos centros de emprego, oriundos dos sectores têxtil e de vestuário, que obtenham emprego por conta de outrem em sectores de actividade emergentes.

2 — Os sectores de actividade emergentes serão definidos por deliberação do conselho directivo do IEFP.

32.º

Apoios

1 — Quando os trabalhadores em risco de desemprego ou desempregados referidos no número anterior sofram, por via da mobilidade, uma diminuição relativamente à última retribuição têm direito, durante o período de 12 meses, a uma compensação no montante necessário a perfazer o valor daquela.

2 — A compensação referida no número anterior não poderá exceder o montante equivalente ao valor da retribuição mínima mensal garantida por lei.

3 — Nos casos em que, no âmbito da mobilidade profissional, sejam detectados défices de qualificação nos trabalhadores ou desempregados, poderão ser apoiadas acções de formação, com a duração mínima de trezentas e oitenta horas e máxima de quatrocentas e cinquenta horas, com o objectivo de melhorar as respectivas competências profissionais, desenvolvidas pelo IEFP, através dos centros de emprego ou centros de formação profissional, ou pela própria empresa, através de formação em contexto real de trabalho.

4 — Nos casos referidos no número anterior, e em alternativa à solução nele prevista, os trabalhadores ou desempregados poderão beneficiar dos apoios previstos no Despacho Normativo n.º 86/92, de 5 de Junho.

33.º

Apoios à formação — custos elegíveis

1 — No âmbito do apoio referido no n.º 3 do número anterior, são elegíveis, nos termos definidos no âmbito dos apoios do FSE, os custos com:

- a) Formandos:
 - i) Bolsa de formação;
 - ii) Subsídio de refeição;

- iii) Subsídio de transporte;
- iv) Subsídio de acolhimento de crianças e outros dependentes;
- v) Seguro de acidentes;

- b) Formadores;
- c) Pessoal não docente;
- d) Preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções;
- e) Rendas, alugueres e amortizações.

2 — O valor máximo por hora do custo com formadores externos, em que se encontram incluídos os encargos com a preparação das sessões de formação e com a preparação, correcção e análise dos instrumentos de avaliação dos formandos, é de E 28,93.

3 — O montante total dos custos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 não pode ultrapassar o valor máximo por hora e por formando de E 2,99.

4 — Em situações excepcionais e devidamente justificadas, nomeadamente as decorrentes de desistências de formandos não imputáveis às entidades responsáveis por essas acções e que não acarretam necessariamente uma diminuição de custos fixos, pode ser aprovado, em sede de encerramento de contas dos pedidos, um valor por hora e por formando até ao limite de E 3,74.

34.

Apresentação da candidatura

1 — A candidatura relativa ao apoio previsto no n.º 1 do n.º 32.º deve ser apresentada pelo trabalhador no centro de emprego da área onde se situa o posto de trabalho até ao final do mês seguinte ao da contratação.

2 — O pedido de financiamento relativo ao apoio previsto no n.º 3 do n.º 32.º deve ser apresentado no centro de emprego da área onde decorrem as acções de formação.

35.º

Pagamento do apoio financeiro

1 — O pagamento do apoio financeiro referido no n.º 1 do n.º 32.º é efectuado mensalmente pelo IEFP directamente ao trabalhador, mediante a apresentação de documentação comprovativa do preenchimento dos respectivos pressupostos.

2 — O pagamento do apoio financeiro referido no n.º 3 do n.º 32.º efectua-se nos seguintes termos:

- a) Um primeiro adiantamento, correspondente a 40% do montante total do apoio, mediante devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação e informação escrita de que a primeira acção de formação se iniciou, com a respectiva designação e data de início;
- b) Um segundo adiantamento, de valor idêntico ao referido na alínea anterior, a título excepcional e a pedido do titular do pedido de financiamento, mediante comprovação de que a despesa realizada e paga perfaz, pelo menos, 80% do valor do primeiro adiantamento;
- c) Após a conclusão da formação, procede-se ao encerramento de contas.

SECÇÃO IV

Incentivo à criação do primeiro posto de trabalho por microempresas

36.º

Âmbito

A presente medida apoia a criação do primeiro posto de trabalho por microempresas que não tenham quaisquer trabalhadores ao seu serviço.

37.º

Requisitos

1 — A aferição da inexistência de trabalhadores ao serviço da microempresa é efectuada através das cópias validadas das folhas de remunerações entregues na instituição da segurança social competente relativas aos meses de Janeiro, Julho e Dezembro do ano anterior e ao mês anterior à contratação ou ao mês anterior à apresentação do pedido de financiamento, se aquela ainda não tiver ocorrido.

2 — A contratação não pode ter ocorrido há mais de 60 dias relativamente à apresentação do pedido de financiamento.

3 — As microempresas titulares de pedidos de financiamento no âmbito da presente medida devem ter uma situação económico-financeira equilibrada.

38.º

Apoio financeiro

1 — À criação do primeiro posto de trabalho por uma microempresa, mediante a celebração de um contrato de trabalho a termo certo não inferior a 12 meses, é concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a 12 vezes a retribuição mínima mensal garantida por lei, desde que o mesmo seja preenchido por:

- a) Desempregado de longa duração, considerando-se como tal os desempregados inscritos no centro de emprego há mais de 12 meses;
- b) Jovem à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses;
- c) Desempregado à procura de novo emprego com idade igual ou superior a 45 anos ou que seja beneficiário do RSI ou pessoa com deficiência, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses.

2 — O apoio previsto no número anterior é majorado em 20% quando a contratação seja feita sem termo.

3 — Sem prejuízo da duração do contrato exigida no n.º 1, a criação do primeiro posto de trabalho por microempresa, independentemente do tempo de inscrição no centro de emprego do trabalhador a contratar, é incentivada através da concessão de um apoio financeiro para realização do investimento necessário à concretização da contratação, até ao limite máximo de 12 vezes a retribuição mínima mensal garantida por lei.

4 — Para efeito do número anterior, consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) Obras de remodelação e ampliação;
- b) Equipamento administrativo e mobiliário;

- c) Equipamento informático;
- d) Máquinas e ferramentas;
- e) Viatura de trabalho.

5 — O apoio previsto no n.º 3 não é cumulável com o previsto no n.º 1.

6 — Os apoios financeiros concedidos ao abrigo da presente medida não podem exceder o montante máximo total dos auxílios *de minimis*, nas condições definidas pela Comissão Europeia, nomeadamente em termos de sectores de actividade excluídos e de montante máximo por entidade.

39.º

Apresentação dos pedidos de financiamento

Os pedidos de financiamento devem ser apresentados no centro de emprego da área de localização do posto de trabalho.

40.

Pagamento do apoio financeiro

1 — O pagamento do apoio financeiro referido nos n.ºs 1 e 2 do n.º 38.º é feito mediante a apresentação de:

- a) Cópia do contrato de trabalho do trabalhador admitido;
- b) Cópias validadas das folhas de remunerações entregues na instituição da segurança social competente a partir do momento em que delas devam constar os nomes dos trabalhadores contratados.

2 — O pagamento do apoio financeiro referido no n.º 3 do n.º 38.º é feito mediante a apresentação dos documentos referidos no número anterior e de documentos comprovativos do investimento realizado.

41.º

Obrigação de manutenção do nível de emprego

1 — A entidade beneficiária do apoio obriga-se a manter o posto de trabalho apoiado por um período não inferior a 12 meses, contado a partir da data de preenchimento do posto de trabalho.

2 — Durante o período referido no número anterior, a entidade beneficiária deve substituir, no prazo de 20 dias úteis, o trabalhador que cesse o seu contrato de trabalho, devendo a substituição ser efectuada de acordo com as condições que estiveram na origem da concessão do apoio.

SECÇÃO V

Utilização de microcrédito bancário

42.º

Âmbito

A presente medida apoia a valorização pessoal e profissional e a inclusão social de desempregados em situação desfavorecida, através do incentivo à criação de pequenos negócios geradores de postos de trabalho.

43.º

Beneficiários

1 — São beneficiários da presente medida os desempregados, inscritos nos centros de emprego, à procura

do primeiro ou de novo emprego, com idade igual ou superior a 18 anos, sem recursos económicos para acesso a crédito bancário pelas vias normais, nomeadamente desempregados de longa duração, beneficiários do RSI e outros desempregados em situação particular de desfavorecimento.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, são equiparados a desempregados os trabalhadores referidos no n.º 3 do n.º 6.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março.

3 — A divulgação e o encaminhamento de candidaturas devem ser feitos em cooperação com as autarquias locais, as instituições particulares de solidariedade social da região, os centros de emprego, os núcleos locais de inserção e outras entidades que prossigam actividades relacionadas com o combate à exclusão social.

44.º

Acordos de cooperação

1 — O IIEFP celebra acordos de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, com experiência relevante no combate à exclusão social, em que estas se comprometam a acordar com instituições bancárias a concessão expedita de crédito, com juro preferencial, aos beneficiários da medida.

2 — Os acordos de cooperação referidos no número anterior devem prever que as entidades que os celebrem se obrigam a desenvolver, nomeadamente, as seguintes actividades:

- a) Sensibilização dos potenciais promotores;
- b) Selecção, formação e gestão de animadores locais responsáveis pelo acompanhamento dos projectos;
- c) Apoio técnico na elaboração de projectos a apresentar a instituições bancárias;
- d) Análise e aprovação dos projectos;
- e) Acompanhamento do lançamento e consolidação dos projectos.

3 — Os acordos de cooperação são celebrados por períodos de três anos e devem ser objecto de avaliação anual.

45.º

Montante e reembolso do microcrédito

1 — O microcrédito a conceder para cada projecto não pode exceder 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida por lei.

2 — O crédito deve ser reembolsado em prestações mensais de valor igual, em número não superior a 36, em condições a acordar entre o beneficiário e a instituição bancária.

3 — O microcrédito pode ser cumulado com outros apoios, nomeadamente os previstos no Programa de Estímulo à Oferta de Emprego.

46.º

Apoio financeiro anual

O IIEFP atribui às entidades que celebrem acordos de cooperação um apoio financeiro anual, no valor de 100%, 85% e 75% do montante do microcrédito concedido, respectivamente nos primeiro, segundo e ter-

ceiro anos de vigência dos acordos, sujeito aos limites máximos estabelecidos em cada acordo.

SECÇÃO VI

Incentivo à criação e consolidação de emprego

47.º

Âmbito

A presente medida apoia os projectos de investimento de microempresas e pequenas empresas que dêem origem à criação líquida de postos de trabalho ou assegurem a sua manutenção.

48.

Requisitos

1 — Considera-se:

- a) Microempresa a que empregar no máximo 10 trabalhadores;
- b) Pequena empresa a que empregar mais de 10 trabalhadores, até ao máximo de 50.

2 — Para efeitos do número anterior, o número de trabalhadores é calculado com recurso à média do ano civil antecedente, ou, no caso de empresas sem ano civil antecedente, através da média verificada nos meses anteriores.

3 — As microempresas titulares de pedidos de financiamento no âmbito da presente medida devem ter uma situação económico-financeira equilibrada.

49.º

Projecto de investimento

1 — O projecto de investimento pode, sem prejuízo do disposto no n.º 58.º, integrar-se em qualquer sector de actividade económica.

2 — O projecto de investimento deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) O investimento total elegível não pode ser superior a E 150 000;
- b) A sua execução não pode ter sido iniciada há mais de 60 dias antes da data de apresentação do pedido de financiamento nem estar integralmente concluída naquela data;
- c) Garantir a manutenção ou a criação líquida de postos de trabalho;
- d) Garantir que a sua localização, na área dos concelhos abrangidos pelo PIAVE, se mantém por período não inferior a quatro anos a partir da data da conclusão do investimento, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo IEFP;
- e) Ter viabilidade económico-financeira.

3 — O projecto deve ser executado no prazo de um ano a contar da data da assinatura do contrato de concessão de incentivos.

50.º

Especificações de requisitos do projecto de investimento

1 — O início do projecto, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do número anterior, é determinado

por referência à data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos.

2 — A manutenção ou a criação líquida de postos de trabalho, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do n.º 49.º, determina-se por comparação entre o total de trabalhadores vinculados à empresa antes do início da execução do projecto e um ano após a assinatura do contrato de concessão de incentivos.

3 — Para efeitos do número anterior, o número de trabalhadores existentes antes do início da execução do projecto corresponde ao número mais elevado verificado nos meses de Janeiro, Julho e Dezembro do ano anterior e no mês que precede o início da execução ou, se esta não se tiver iniciado, no mês anterior à apresentação do pedido de financiamento.

4 — Se a actividade principal da empresa for sazonal, podem não ser considerados, para efeito do disposto nos números anteriores, os aumentos do número de trabalhadores que decorram de necessidades sazonais de mão-de-obra, em sectores definidos pelo IEFP.

51.º

Investimento elegível

1 — Para efeito da definição do investimento total elegível e de cálculo do apoio financeiro a atribuir, são consideradas, desde que fundamentada a respectiva relevância para a realização do projecto, as seguintes despesas de investimento em activo fixo, corpóreo e incorpóreo:

- a) Obras de remodelação e ampliação;
- b) Equipamento básico para o exercício da actividade;
- c) Equipamento informático;
- d) Equipamento administrativo;
- e) Ferramentas e utensílios;
- f) Equipamento social;
- g) Equipamento destinado à protecção do ambiente, à promoção da segurança e saúde no trabalho e ao cumprimento de normas específicas do exercício da actividade;
- h) Outro imobilizado corpóreo;
- i) Material de carga e transporte;
- j) Estudos e projectos, que não tenham sido realizados há mais de seis meses em relação à data de apresentação do pedido de financiamento e estejam directamente ligados à execução do projecto, até ao limite de 3% do total do investimento elegível.

2 — Não são elegíveis as seguintes despesas de investimento:

- a) Aquisição da propriedade ou outros direitos reais sobre imóveis;
- b) Trespasses;
- c) Construção de edifícios;
- d) Bens adquiridos em estado de uso;
- e) Viaturas ligeiras de passageiros e mistas.

3 — Os investimentos elegíveis são calculados a preços correntes, deduzindo-se o IVA sempre que a entidade beneficiária seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder à respectiva dedução.

52.º

Apoio financeiro em caso de criação líquida de postos de trabalho

1 — Ao projecto de investimento que assegure a criação líquida de postos de trabalho é atribuído um apoio financeiro, através de um empréstimo sem juros, até 70% do investimento elegível apurado nos termos do número anterior.

2 — O apoio financeiro previsto neste número obriga ao preenchimento dos postos de trabalho criados, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo, por desempregados, à procura do primeiro ou de novo emprego, inscritos nos centros de emprego há mais de seis meses.

3 — O montante do empréstimo é determinado em função do número de postos de trabalho criados, de acordo com as seguintes percentagens do investimento elegível:

- a) Um posto de trabalho — 25%;
- b) Dois postos de trabalho — 40%;
- c) Três postos de trabalho — 55%;
- d) Quatro ou mais postos de trabalho — 70%.

4 — O apoio financeiro determinado de acordo com o disposto no número anterior é majorado em 20% sempre que, isolada ou conjuntamente:

- a) Haja lugar à diversificação da actividade desenvolvida em termos de bens e serviços transaccionáveis ou formas de comercialização;
- b) O projecto inclua adaptações que favoreçam o cumprimento de normas específicas do exercício da actividade, de protecção do ambiente e de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Os postos de trabalho criados sejam preenchidos por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V, desempregados à procura de novo emprego oriundos dos sectores têxtil e de vestuário, desempregados de longa duração e desempregados com deficiência ou que sejam beneficiários do RSI.

5 — O apoio financeiro é majorado em 10%, se houver criação líquida de pelo menos cinco postos de trabalho e mais de 60% dos mesmos não forem ocupados por pessoas do mesmo sexo.

6 — As majorações referidas nos n.ºs 4 e 5 são cumuláveis entre si, após cálculo autónomo de cada uma delas sobre o valor singelo do apoio.

53.º

Apoio financeiro em caso de manutenção de postos de trabalho

1 — Ao projecto de investimento que apenas assegure a manutenção de postos de trabalho é atribuído um apoio financeiro, através de um empréstimo sem juros, até 50% do investimento elegível apurado nos termos do n.º 51.º

2 — O montante do empréstimo é determinado em função do número de postos de trabalho mantidos, de acordo com as seguintes percentagens do investimento elegível:

- a) Até dois postos de trabalho — 25%;
- b) Três postos de trabalho — 35%;
- c) Quatro ou mais postos de trabalho — 50%.

3 — O apoio financeiro determinado de acordo com o disposto no número anterior é majorado em 20% nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do número anterior.

54.º

Apresentação dos pedidos de financiamento

Os pedidos de financiamento devem ser apresentados no centro de emprego da área de realização do projecto de investimento.

55.º

Pagamento e reembolso do apoio financeiro

1 — O pagamento do apoio financeiro é precedido da celebração de um contrato de concessão de incentivos entre o IEFP e a entidade titular do pedido de financiamento, segundo modelo a aprovar pelo IEFP, e efectua-se nos seguintes termos:

- a) Um primeiro adiantamento, correspondente a 40% do montante total do apoio, após o início da execução do projecto;
- b) Um segundo adiantamento, de valor idêntico ao referido na alínea anterior, quando a entidade comprovar documentalmente as despesas relativas a 80% do valor do primeiro adiantamento;
- c) Os restantes 20%, após a verificação física, documental e contabilística da totalidade das despesas de investimento, bem como, no caso do n.º 52.º, do preenchimento dos postos de trabalho.

2 — O reembolso do empréstimo deve efectuar-se nas condições constantes do contrato de concessão de incentivos, nos seguintes termos:

- a) Em 5 prestações anuais, 10 prestações semestrais ou 20 prestações trimestrais;
- b) A primeira prestação deve ser paga 18 meses após a assinatura do contrato de concessão de incentivos.

56.º

Dispensa da última anuidade de reembolso

1 — Se o número de postos de trabalho criados exceder os previstos no pedido de financiamento, é atribuído um prémio correspondente à dispensa total ou parcial do pagamento da última anuidade de reembolso do empréstimo, nos seguintes termos:

- a) Dispensa do pagamento da última anuidade, se forem criados cinco ou mais postos de trabalho, excedendo em, pelo menos, 50% o previsto no pedido de financiamento, até ao limite de 18 vezes a retribuição mínima mensal garantida por lei por cada posto de trabalho criado além do previsto;
- b) Nos restantes casos, dispensa do pagamento de metade da última anuidade, até ao limite de 12 vezes a retribuição mínima mensal garantida por lei por cada posto de trabalho criado além do previsto.

2 — Os postos de trabalho referidos no número anterior devem ser preenchidos, mediante a celebração de

contrato de trabalho sem termo, por desempregados, à procura do primeiro ou de novo emprego, inscritos nos centros de emprego.

3 — Entende-se por anuidade a soma total das prestações referentes a cada período de 12 meses previsto no contrato de concessão de incentivos.

4 — O pedido de isenção do pagamento total ou parcial da última anuidade deve ser apresentado ao IEFP, até ao final do penúltimo ano de reembolso do empréstimo.

57.º

Cumulatividade

1 — Os apoios concedidos no âmbito da presente medida não são cumuláveis com apoios destinados a apoiar a criação dos mesmos postos de trabalho.

2 — Uma empresa que tenha beneficiado do apoio previsto no n.º 52.º não pode beneficiar, posteriormente, do apoio previsto no n.º 53.º

58.º

Valor máximo dos apoios

Os apoios financeiros concedidos ao abrigo da presente medida não podem exceder o montante máximo total dos auxílios *de minimis*, nas condições definidas pela Comissão Europeia, nomeadamente em termos de sectores de actividade excluídos e de montante máximo por entidade.

59.º

Obrigação de manutenção do nível de emprego

1 — A entidade beneficiária do empréstimo obriga-se a manter o nível de emprego atingido ou mantido por via do apoio concedido por um período não inferior a quatro anos, contado a partir da data de preenchimento do último posto de trabalho, no caso do n.º 52.º ou da conclusão do investimento, no caso do n.º 53.º

2 — Durante o período referido no número anterior, a entidade beneficiária deve substituir, no prazo de 45 dias úteis, qualquer trabalhador que cesse o seu contrato de trabalho, tenha ou não sido objecto de apoio.

3 — Sempre que, no âmbito do n.º 52.º, a situação referida no número anterior se reporte a trabalhadores objecto de apoio, a substituição deve ser feita de acordo com as condições que estiveram na origem da concessão do apoio.

SECÇÃO VII

Criação de um centro de reconhecimento, validação e certificação de competências

60.º

Centro de reconhecimento, validação e certificação de competências académicas

Com o objectivo de combater o baixo nível de escolaridade, aliado a outros factores como o género e a idade, e de aumentar a empregabilidade, será criado um centro de reconhecimento, validação e certificação de competências académicas no Centro de Formação Profissional de Braga.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho,
Luís Miguel Pais Antunes, em 22 de Dezembro de 2004.

**MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS
E DO TRABALHO****Portaria n.º 190/2005****de 17 de Fevereiro**

Tendo sido recentemente delineado o Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE), procurando, através da territorialização da implementação das medidas activas de promoção do emprego e de formação profissional, um maior ajustamento destes instrumentos ao contexto sócio-económico regional e local e, desta forma, a melhoria dos seus resultados;

Verificando-se que o Cávado é, à semelhança do Vale do Ave, uma sub-região fortemente condicionada, nos planos económico e social, por problemas estruturais muito específicos, salientando-se, nomeadamente, uma forte dependência dos sectores do têxtil e do vestuário, que agrupam empresas onde prevalecem baixos níveis de instrução e de formação profissional dos seus activos e baixa produtividade do trabalho;

Verificando-se, igualmente, que a sub-região do Cávado tem apresentado nos últimos anos um crescimento generalizado do desemprego, designadamente provocado pelo encerramento ou deslocalização de empresas dos sectores do têxtil e do vestuário, bem como que se destaca, no conjunto dos concelhos que integram o Cávado, a situação observada no concelho de Braga, que, face ao seu volume populacional, representa mais de 50% do número total de desempregados inscritos nos centros de emprego;

Neste contexto e numa óptica de combate ao desemprego e de desenvolvimento regional, é de todo o interesse que o conjunto de medidas de emprego e formação profissional já anteriormente delineadas para o Vale do Ave, sub-região cuja proximidade geográfica e similaridade sócio-económica é evidente com o Cávado, sejam extensíveis aos concelhos desta última sub-região:

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma alarga o âmbito do Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE), que integra medidas gerais de emprego e formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), adaptações de medidas gerais e medidas específicas, aos concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde.

2.º

Entrada em vigor e duração

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2006.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 698/2005**

de 23 de Agosto

Na sequência da concretização da metodologia que consagra a territorialização das medidas activas de emprego e formação profissional, enquanto opção estratégica que permite aperfeiçoar o ajustamento destes instrumentos ao contexto sócio-económico regional e local, e, desta forma, melhorar os seus resultados, foi delineado em 2005 o Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE).

O âmbito de intervenção do PIAVE, circunscrevendo-se inicialmente à sub-região do Vale do Ave, foi, posteriormente, alargado à sub-região do Cávado. Não abrange, assim, dois concelhos do distrito de Braga, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto, para onde se justifica a mobilização dos instrumentos de política de emprego e formação aí definidos.

Estes concelhos da margem direita do Tâmega são economicamente próximos e geograficamente contíguos à sub-região do Vale do Ave, verificando-se, à sua semelhança, que também se encontram condicionados nos planos económico e social por problemas estruturais muito particulares, dos quais se destacam, nomeadamente, uma forte dependência dos sectores têxtil e do vestuário, que agrupam empresas onde prevalecem baixos níveis de instrução e formação profissional dos seus activos.

Acresce que estes dois concelhos inserem-se numa região que tem registado nos últimos anos um crescimento muito acentuado do desemprego, provocado, designadamente, pelo encerramento de empresas daqueles sectores de actividade.

Deste modo, na perspectiva do combate ao desemprego e do desenvolvimento regional, é de todo o interesse que o conjunto de medidas de emprego e formação profissional já anteriormente delineadas para o Vale do Ave e Cávado sejam extensíveis a Cabeceiras de Basto e a Celorico de Basto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma alarga o âmbito do Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE) que integra medidas gerais de emprego e formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), bem como adaptações das medidas gerais, e, ainda, medidas específicas, aos concelhos de Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto.

2.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o mesmo período que vigorar o PIAVE.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 25 de Julho de 2005.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 1232/2003

de 22 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, vem alterar a disciplina jurídica da formação de jovens em regime de alternância, estabelecido no Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 436/88, de 23 de Novembro, ao abrigo do qual são publicadas as normas regulamentares nas diferentes áreas de aprendizagem;

Considerando a necessidade do estabelecimento, nas portarias sectoriais, de um quadro regulamentar que dê, simultaneamente, acolhimento à alteração do regime jurídico do sistema de aprendizagem e à evolução dos perfis profissionais sistematizados nos diferentes estudos sectoriais, bem como das normas e perfis profissionais negociados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional (SNCP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio;

Considerando que a aprendizagem lançada em Portugal em 1984 reveste uma importância estratégica no quadro da política de educação-formação-trabalho, na medida em que, sendo um dispositivo profundamente implantado a nível regional e local, contribui para:

- O aumento das qualificações profissionais de jovens, associado à elevação das respectivas qualificações escolares;
- A movimentação de contingentes significativos de jovens para vias profissionalizantes, potenciando o desenvolvimento de novos profissionais altamente qualificados que respondem às necessidades das empresas e, particularmente das PME, em quadros médios e especializados, numa perspectiva do aumento da sua competitividade;

Considerando ainda que os objectivos do sistema de aprendizagem se encontram inseridos no âmbito das medidas políticas, que se concretizam num conjunto de instrumentos, de que importa realçar o Plano Nacional de Emprego (PNE), o Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social de Médio Prazo (PNDES) e os compromissos do acordo de concertação e estratégia e do acordo de políticas de emprego, mercado de trabalho, educação e formação;

Considerando que as condições decorrentes do mercado aberto e da utilização das novas tecnologias exigem que, cada vez mais, a formação profissional seja altamente eficiente, qualificada, bem como assente numa sólida componente sócio-cultural;

Importa estabelecer um novo quadro referencial de actualização da Portaria n.º 495/92, de 16 de Junho, que regulamentava as formações na área de calçado, actualmente designada área têxtil, vestuário, calçado e couro, subárea calçado.

Nesta conformidade, a presente portaria, para além das formações de níveis 1, 2 e 3, consagra também, ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, formações pós-secundárias, não superiores, de especialização tecnológica que conferem o nível 4 e diploma de especialização tecnológica, nos termos da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, permitindo responder às crescentes necessidades do tecido económico e a nível de quadros intermédios, de forma a acompanhar um mercado de trabalho em rápida mutação e acelerado desenvolvimento científico e tecnológico.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, e por proposta da Comissão Nacional de Aprendizagem:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

1.º São aprovadas as normas regulamentares de aprendizagem nos seguintes itinerários de formação da área têxtil, vestuário, calçado e couro (calçado), anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

- a) Operações Básicas de Fabrico de Calçado;
- b) Produção de Calçado 1;
- c) Produção de Calçado 2;
- d) Planeamento e Gestão da Produção de Calçado 1;
- e) Planeamento e Gestão da Produção de Calçado 2;
- f) Manutenção na Indústria de Calçado 1;
- g) Manutenção na Indústria de Calçado 2;
- h) Modelação de Calçado e Marroquinaria 1;
- i) Modelação de Calçado e Marroquinaria 2;
- j) Concepção e Projecto de Calçado e Marroquinaria.

2.º Com a entrada em vigor da presente portaria é revogada a Portaria n.º 495/92, de 16 de Junho, que regulamentava a formação de jovens em regime de alternância na área de calçado.

3.º Os itinerários iniciados ao abrigo da Portaria n.º 495/92, de 16 de Junho, mantêm a estrutura inicial, considerando-se válidos os respectivos certificados.

4.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Em 22 de Setembro de 2003.

O Ministro da Educação, *David José Gomes Justino*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

Normas regulamentares da formação profissional de jovens em regime de alternância nas saídas profissionais da área têxtil, vestuário, calçado e couro (calçado).

I — Disposições gerais

1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, a presente portaria fixa as normas de organização e funcionamento da formação de jovens em regime de alternância para os itinerários de formação na área têxtil, vestuário, calçado e couro (calçado), constantes do anexo n.º 1.

2 — A formação neste regime, na área têxtil, vestuário, calçado e couro (calçado), terá de obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Assentar em perfis de banda larga, dirigidos a profissões ou grupos de profissões afins, pelo que os perfis de formação definidos devem assegurar as competências básicas, indispensáveis a qualquer profissional da área;
- b) Possibilitar a preparação técnica e profissional adequada às diversas exigências do exercício profissional, que permita absorver as evoluções tecnológicas e possibilite a reconversão noutras saídas profissionais de base tecnológica comum, através da rentabilização dos saberes pré-adquiridos.

3 — Associadas aos itinerários de formação na área têxtil, vestuário, calçado e couro (calçado), constantes do anexo n.º 1, e de acordo com a estrutura de níveis comunitária, são consideradas as seguintes saídas profissionais:

- a) Nível 2:
Operador de fabrico de calçado;
- b) Nível 3:
Técnico de métodos e tempos de calçado;
Técnico de gestão da produção de calçado;
Técnico da manutenção de máquinas de calçado;
Modelista de calçado e marroquinaria;
- c) Nível 4:
Estilista/designer de calçado e marroquinaria.

4 — Para efeitos do número anterior, os perfis profissionais associados contemplam as tarefas/actividades principais constantes dos anexos n.ºs 2 a 11.

5 — Para além das tarefas enunciadas no perfil profissional é exigido o domínio das seguintes competências:

- Dominar os conhecimentos tecnológicos da profissão/grupo de profissões;
Seguir os regulamentos aplicáveis e respeitar as normas de segurança, higiene e ambientais em vigor.

6 — O itinerário de formação pós-secundário não superior de especialização tecnológica consagrado nesta área de formação e constante do anexo n.º 11, assente nos referenciais de formação — estrutura curricular e duração da formação —, bem como os critérios de avaliação e certificação para os cursos de especialização tecnológica previstos na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações de redacção da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

II — Estrutura curricular e desenvolvimento programático

1 — A estrutura curricular destes itinerários, que constam dos anexos n.ºs 2 a 11, compreende três componentes de formação:

- a) Formação sócio-cultural — as competências, atitudes e conhecimentos orientados para o desenvolvimento pessoal, profissional e social dos indivíduos e para a sua inserção na vida activa;
- b) Formação científico-tecnológica — os conhecimentos necessários à compreensão das tecnologias e actividades práticas, bem como à resolução dos problemas que integram o exercício profissional;
- c) Formação prática em contexto de trabalho — as actividades de formação realizadas sob a forma de ensaio ou experiência de processos técnicos, equipamentos e materiais, sob orientação do formador ou tutor, quer se integrem em processos de produção de bens ou prestação de serviços, em situação de trabalho, quer simulem esses processos.

2 — A formação tecnológica tem carácter técnico-profissional, sendo constituída por diferentes unidades de formação conforme constam dos referenciais curriculares anexos à presente portaria.

3 — A formação prática em contexto de trabalho visa a obtenção de experiência profissional e a integração do formando no ambiente laboral.

4 — Os referenciais curriculares para a componente de formação sócio-cultural e da matemática, para os itinerários de aprendizagem de níveis 1, 2 e 3, são os estabelecidos pela Portaria n.º 433/2002, de 19 de Abril.

5 — A componente de formação sócio-cultural abrange, nos cursos de aprendizagem de níveis 1, 2 e 3, a área de competência línguas, cultura e comunicação, bem como a área cidadania e sociedade;

5.1 — A área de competência línguas, cultura e comunicação compreende os domínios viver em português e um domínio de conhecimento de uma língua estrangeira, nomeadamente comunicar em francês, comunicar em inglês ou comunicar em alemão;

5.2 — A área de competência cidadania e sociedade compreende o mundo actual e o desenvolvimento pessoal e social.

6 — O domínio matemática e realidade integra-se nos cursos de aprendizagem de níveis 1, 2 e 3, na componente de formação científico-tecnológica, no âmbito da área de competência ciências básicas.

7 — Os domínios da componente de formação sócio-cultural e da matemática, com excepção do desenvolvimento pessoal e social, são estruturados em três graus de aprofundamento, a que correspondem etapas progressivas de aquisição de competências, conforme a Portaria n.º 433/2002, de 19 de Abril.

8 — O desenvolvimento dos conteúdos programáticos terá em conta não só as exigências da interdisciplinaridade e dos modelos de organização da formação mas também as necessidades de coordenação entre a formação sócio-cultural, a formação científico-tecnológica e a formação prática em contexto de trabalho.

III — Estabelecimentos de formação

1 — A componente de formação científico-tecnológica poderá ser ministrada nas empresas, centros interempresas, escolas ou centros de formação reconhecidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

2 — A formação prática em contexto de trabalho será realizada no posto de trabalho de empresas seleccionadas para o efeito, visando a obtenção de experiência profissional e a integração gradual do formando no ambiente laboral.

3 — A formação sócio-cultural pode ser ministrada em estabelecimento oficial ou particular de ensino, em local adequado pertencente à empresa ou centros de formação reconhecidos pelo IEFP.

IV — Selecção e número de formandos

1 — Na fixação do número máximo de formandos a admitir por empresa, deverá ter-se em conta a capacidade real formativa da mesma, designadamente os meios humanos e técnicos capazes de garantir a formação e o enquadramento do formando.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, estabelece-se o seguinte:

- a) O número máximo de formandos para os domínios da formação sócio-cultural e da formação científico-tecnológica não deverá ser superior a 20 formandos por grupo;
- b) O número máximo de formandos por cada tutor (responsável pela formação prática) não deverá ser superior a 5.

3 — Em casos devidamente justificados e desde que autorizados pelas estruturas organizativas da formação de jovens em regime de alternância, o número máximo de formandos previsto anteriormente poderá ser alterado.

V — Duração da aprendizagem

1 — Os itinerários de formação terão a duração de referência estabelecida nos referenciais curriculares constantes dos anexos n.ºs 2 a 11.

2 — Para efeitos desta portaria, considera-se os períodos de formação, correspondentes aos diferentes anos de formação, como tendo a duração de referência que não exceda as mil e quinhentas horas, acrescidas do período de férias.

VI — Distribuição da carga horária

1 — A carga horária não deve exceder trinta e cinco horas semanais e mil e quinhentas horas anuais.

2 — O horário da formação prática em contexto de trabalho deve ser preferencialmente fixado pelas entidades de apoio à alternância entre as 8 e as 20 horas, podendo, contudo, ser estabelecido noutro período sempre que a especificidade da actividade profissional o recomende.

3 — O número mínimo de horas por cada uma das unidades de formação será o indicado no referencial curricular constante dos anexos n.ºs 2 a 11 desta portaria.

4 — Tendo em atenção os meios humanos e materiais disponíveis, bem como a distribuição geográfica das empresas e o seu dimensionamento, a distribuição da carga horária poderá ter por base a semana, o mês, o semestre ou o ano, salvaguardando os princípios pedagógicos da aprendizagem.

VII — Avaliação

1 — Ao longo do itinerário de formação, o sistema deverá proporcionar elementos para uma avaliação formativa e contínua do formando em todas as componentes da estrutura curricular.

2 — Sem prejuízo dos procedimentos globais de avaliação definidos para as diferentes componentes de formação, a avaliação da componente sócio-cultural segue o definido na Portaria n.º 433/2002, de 19 de Abril.

3 — Como instrumentos de avaliação, deverão efectuar-se testes e ou provas nas unidades/domínios de formação sócio-cultural, científico-tecnológica e prática.

4 — Sem prejuízo de a avaliação se exercer de forma contínua, a avaliação sumativa deverá ser efectuada em três momentos por cada período de formação, situando-se o terceiro momento no final do período de aprendizagem.

5 — A classificação em cada unidade/domínio ou componente de formação será expressa na escala numérica de 0 a 20 valores.

6 — A classificação mínima necessária para a aprovação de cada uma das componentes formação sócio-cultural, formação científico-tecnológica e formação prática é de 10 valores.

7 — Em cada período de formação será atribuída uma classificação final resultante da média aritmética das classificações obtidas nas três componentes de formação, nos três momentos, por cada período de formação.

8 — A transição entre um período de formação e o seguinte implica a aprovação conjunta nas três componentes de formação.

9 — Na situação de não transição, a repetição do período de formação pode ser autorizada, em casos excepcionais e devidamente justificados.

10 — O formando que tiver obtido a aprovação no último período da estrutura curricular da correspondente saída profissional visada será admitido a uma prova de avaliação final.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prova de avaliação final não se aplica aos itinerários de nível 1.

12 — Todos os elementos de avaliação devem ser apresentados ao júri de prova de avaliação final para serem considerados na avaliação final do curso.

VIII — Prova de avaliação final

1 — O formando que tiver completado com êxito o último período de aprendizagem, nos termos do artigo anterior, deve ser submetido a uma prova de avaliação final, a organizar por júri regional e assistido por júris de prova, nomeados para o efeito.

2 — A prova de avaliação final deve incidir, obrigatoriamente, sobre uma prova de desempenho profissional elaborada a nível regional, com base em critérios de avaliação aprovados para o respectivo itinerário de formação. Assim:

2.1 — A prova deve ser elaborada sob responsabilidade das delegações regionais do IEFP que, para o efeito, designarão especialistas, preferencialmente formadores do sector de actividade profissional correspondente;

2.2 — A prova consiste num ou mais trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão objecto da aprendizagem e deve avaliar, na medida do possível, as capacidades e conhecimentos mais significativos adquiridos nas restantes componentes de formação.

IX — Composição dos júris

1 — O júri regional que presidirá à prova de avaliação final será no mínimo constituído por um elemento de cada uma das seguintes entidades:

- a) IEFP, elemento a designar pela delegação regional, que presidirá;
- b) Ministério da Educação, representante a designar pela direcção regional de educação;
- c) Associações patronais;
- d) Organizações sindicais.

2 — Os júris de prova serão constituídos no mínimo por três elementos do respectivo domínio tecnológico:

- a) Um representante do IEFP, que presidirá;
- b) Um formador da componente de formação tecnológica;
- c) Um tutor da prática no posto de trabalho.

3 — O júri regional organiza e promove a realização das provas de avaliação final, competindo aos júris de prova o acompanhamento, realização e classificação

X — Certificação

1 — Será conferido um certificado de formação profissional, a ser passado pelo IEFP, aos formandos que tenham sido aprovados na prova de avaliação final

2 — O certificado corresponderá a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com capacidade de utilizar os instrumentos e as técnicas que lhe são próprios.

3 — Em função dos diferentes itinerários consagrados nesta portaria, o certificado confere as seguintes equivalências escolares e ou qualificações profissionais para todos os efeitos legais:

- a) 2.º ciclo do ensino básico (6.º ano de escolaridade) e nível 1 de qualificação, para o itinerário de Operações Básicas de Fabrico de Calçado;
- b) 3.º ciclo do ensino básico (9.º ano de escolaridade) e nível 2 de qualificação, para o itinerário de Produção de Calçado I;
- c) Nível 2 de qualificação, para o itinerário de Produção de Calçado II;
- d) Ensino secundário (12.º ano de escolaridade) e nível 3 de qualificação, para os itinerários de Planeamento e Gestão da Produção I, Manutenção na Indústria de Calçado I, Modelação de Calçado e Marroquinaria I;
- e) Nível 3 de qualificação, para os itinerários de Planeamento e Gestão da Produção II, Manutenção na Indústria de Calçado II, Modelação de Calçado e Marroquinaria II;

f) Diploma de especialização tecnológica (DET) e nível 4 de qualificação, com possibilidade de prosseguimento de estudos no ensino superior, nos termos da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com alteração de redacção introduzida pela Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, para o itinerário de Concepção e Projecto de Calçado e Marroquinaria.

4 — Pela articulação com o SNCP e nos termos conjugados do disposto no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e no Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, a conclusão com aproveitamento dos itinerários de níveis 2, 3 e 4 pode conferir um certificado de aptidão profissional (CAP).

XI — Disposições finais

1 — De acordo com o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, as normas estabelecidas neste quadro regulamentar poderão ser adaptadas ao desenvolvimento de acções dirigidas a grupos específicos ou integrados em regiões ou sectores considerados prioritários ou particularmente carenciados.

2 — A regulamentação dos aspectos formais da organização da avaliação, composição de júris e suas competências, provas finais e certificação serão estabelecidos no regulamento de avaliação.

ANEXO N.º 1

Mapa síntese dos itinerários

ÁREA PROFISSIONAL DE CALÇADO

ITINERÁRIO	ACESSO		SAÍDAS			DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)	
	REF.ª	DESIGNAÇÃO	HABILITAÇÕES	OUTRAS	PROFISSIONAIS		EQUIVALÊNCIA ESCOLAR
		Operações Básicas de Fabrico de Calçado	4º ano de escolaridade			2º ciclo do	
		Produção de	6º ano de		Operador de Fabrico de Calçado	3º ciclo do	
		Produção de	9º ano de		Operador de Fabrico de	3º ciclo do	
		Planeamento e Gestão da Produção de Calçado I	9º ano de		Técnico de Métodos e Tempos de Calçado	Ensino	
						Técnico de Gestão da Produção de Calçado	Ensino
		Planeamento e Gestão da Produção de	12º ano de escolaridade		Técnico de Métodos e Tempos de Calçado	Ensino Secundário	
						Técnico de Gestão da Produção de	Ensino
		Manutenção na Indústria de	9º ano de		Técnico da Manutenção de Máquinas de Calçado	Ensino	
		Manutenção na Indústria de Calçado II	12º ano de escolaridade (área de electricidade /electrónica)		Técnico da Manutenção de Máquinas de	Ensino	
8		Modelação de Calçado e Marroquinaria I	9º ano de		Modelista de Calçado e Marroquinaria	Ensino	3
9		Modelação de Calçado e	12º ano de escolaridade (área das		Modelista de Calçado e	Ensino	3
		Concepção e Projecto de Calçado e Marroquinaria *	12º ano de	Nível 3 -	Estilista/Designer de Calçado e		4

Nota: Os formandos com o Ensino Secundário (12º ano) podem ter acesso a este itinerário desde que completem um percurso que lhes atribua o nível 3 de qualificação profissional, de acordo com o n.º 3 do n.º 7º da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

ANEXO N.º 2

Operações básicas de fabrico de calçado

PERFIL DE SAÍDA

ÁREA DE FORMAÇÃO: ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO: SAÍDA PROFISSIONAL:	CALÇADO OPERAÇÕES BÁSICAS DE FABRICO DE CALÇADO (Nível 1)
---	---

Descrição Geral

O Itinerário de Formação de Operações Básicas de Fabrico de Calçado visa a execução de operações elementares de corte, costura, montagem e acabamento de calçado.

Actividades Principais

- Executar operações elementares de corte e costura de calçado.
- Executar operações elementares de montagem e acabamento de calçado.

Condições de Ingresso

1º ciclo do ensino básico (4º ano de escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Equivalência ao 2º ciclo do ensino básico (6º ano de escolaridade).

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 1: OPERAÇÕES BÁSICAS DE FABRICO DE CALÇADO

Saída profissional:

Nível 1

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Viver em Português - Comunicar em Inglês	100 70
	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Mundo Actual - Desenvolvimento Social e Pessoal	70 80
			170 150

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)		
			1º Período	2º Período	TOTAL
CIENTÍFICO-TECNOLOGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	- Matemática e Realidade			70
	TECNOLOGIAS	- Tecnologias de Informação e Comunicação			50
- Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho				30	
↗X Tecnologias Específicas:					
• Sector do Calçado: Caracterização				80	
• Sapato: Composição e Materiais				30	
TECNOLOGIAS	↗X Prática em Contexto de Formação:				
	• Operações Elementares de Corte			40	
	• Operações Elementares de Costura			80	
	• Operações Elementares de Montagem e Acabamento			60	
				370	
PRÁTICA	CONTEXTO DE TRABALHO			240	
TOTAL				1000	

ANEXO N.º 3

Produção de Calçado I

PERFIL DE SAÍDA

ÁREA DE FORMAÇÃO:	CALÇADO
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	PRODUÇÃO DE CALÇADO I
SAÍDA PROFISSIONAL:	OPERADOR DE FABRICO DE CALÇADO
	(Nível 2)

Descrição Geral

O(a) Operador(a) de Fabrico de Calçado é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, executa as operações de: corte, costura, solados, montagem e acabamento necessárias à confecção de diferentes modelos.

Actividades Principais

- Executar o corte de modelos através de diferentes processos e equipamentos
- Preparar e executar a costura de modelos
- Executar diferentes tipos de solados
- Efectuar operações de montagem e acabamento de diferentes modelos

Condições de Ingresso

2º Ciclo do Ensino Básico (6º ano de escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Equivalência ao 3º Ciclo do Ensino Básico (9º ano de escolaridade)

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 2: PRODUÇÃO DE CALÇADO I

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)		
			1º Período	2º Período	TOTAL
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Viver em Português - Comunicar em Inglês	130 120	120 100	250 220
	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Mundo Actual - Desenvolvimento Social e Pessoal	120 60	100 50	220 110
					330
CIENTÍFICO-TECNOLOGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	- Matemática e Realidade - Ciências Físico-Químicas	70 40	50 40	120 80
	TECNOLOGIAS	- Tecnologias de Informação e Comunicação			60
- Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho				30	
↗X Tecnologias Específicas:					
• Sector Calçado: Caracterização				60	
• Tecnologias de Modelos e Materiais				50	
TECNOLOGIAS	↗X Prática em Contexto de Formação:				
	• Corte de Modelos			120	
	• Preparação da Costura de Modelos			60	
	• Costura de Modelos			200	
	• Solados			80	
TECNOLOGIAS	• Montagem e Acabamento de Modelos			130	
	- Projecto Final			50	
				850	
PRÁTICA	CONTEXTO DE TRABALHO			450	
TOTAL				1500	

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)		
			1º Período	2º Período	TOTAL
CIENTÍFICO-TECNOLOGICA	TECNOLOGIAS	↗X Prática em Contexto de Formação:			
	TECNOLOGIAS	• Corte de Modelos			80
• Preparação da Costura de Modelos				40	
• Costura de Modelos				150	
• Fabrico de Solados				70	
• Montagem e Acabamento de Modelos				100	
TECNOLOGIAS	- Projecto Final			50	
				1000	
PRÁTICA	CONTEXTO DE TRABALHO			300	
TOTAL				1 500	
				700	
				3 000	

ANEXO N.º 4

Produção de Calçado II

PERFIL DE SAÍDA

ÁREA DE FORMAÇÃO:	CALÇADO
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	PRODUÇÃO DE CALÇADO II
SAÍDA PROFISSIONAL:	OPERADOR DE FABRICO DE CALÇADO
	(Nível 2)

Descrição Geral

O(a) Operador(a) de Fabrico de Calçado é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, executa as operações de: corte, costura, solados, montagem e acabamento necessárias à confecção de diferentes modelos.

Actividades Principais

- Executar o corte de modelos através de diferentes processos e equipamentos
- Preparar e executar a costura de modelos
- Executar diferentes tipos de solados
- Efectuar operações de montagem e acabamento de diferentes modelos

Condições de Ingresso

3º Ciclo do Ensino Básico (9º ano de escolaridade)

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 3: PRODUÇÃO DE CALÇADO II

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)		
			1º Período	2º Período	TOTAL
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Viver em Português - Comunicar em Inglês			60
	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Mundo Actual - Desenvolvimento Social e Pessoal			30
					90
CIENTÍFICO-TECNOLOGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	- Matemática e Realidade			50
	TECNOLOGIAS	- Tecnologias de Informação e Comunicação			60
- Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho				30	
↗X Tecnologias Específicas:					
• Sector Calçado: Caracterização				50	
• Tecnologias de Modelos e Materiais				50	
TECNOLOGIAS	↗X Prática em Contexto de Formação:				
	• Corte de Modelos			120	
	• Preparação da Costura de Modelos			60	
	• Costura de Modelos			200	
	• Solados			80	
TECNOLOGIAS	• Montagem e Acabamento de Modelos			130	
	- Projecto Final			50	
				850	
PRÁTICA	CONTEXTO DE TRABALHO			450	
TOTAL				1500	

ANEXO N.º 5

Planeamento e Gestão da Produção de Calçado I

PERFIL DE SAÍDA

ÁREA DE FORMAÇÃO: ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO: SAÍDAS PROFISSIONAIS:	<p>CALÇADO PLANEAMENTO E GESTÃO DA PRODUÇÃO DE CALÇADO I TÉCNICO DE MÉTODOS E TEMPOS DE CALÇADO TÉCNICO DE GESTÃO DA PRODUÇÃO DE CALÇADO</p> <p>(Nível 3)</p>
---	---

Descrição Geral

Técnico de Métodos e Tempos de Calçado
O Técnico de Métodos e Tempos de Calçado é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, está apto a desenvolver actividades relacionadas com a análise e definição dos recursos produtivos de uma empresa de Calçado, considerando a racionalização do trabalho e dos tempos operativos, a implementação de medidas ambientais, higiene e segurança e a coordenação com a gestão da produção.

Técnico de Gestão da Produção

O Técnico de Gestão da Produção de Calçado é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, está apto a desenvolver actividades relacionadas com o planeamento, controlo e gestão da produção, tendo em vista a organização fabril e a rentabilização dos recursos produtivos.

Actividades Principais

Técnico de Métodos e Tempos de Calçado

- Efectuar o estudo e análise do processo produtivo dos modelos, das operações, e dos equipamentos;
- Definir os métodos de trabalho e os tempos operativos;
- Avaliar os resultados da produção e controlar a qualidade do processo;
- Elaborar projectos de organização física e produtiva.

Técnico de Gestão da Produção de Calçado

- Planear e gerir a produção;
- Dinamizar, coordenar e supervisionar o trabalho das equipas;
- Avaliar os resultados da gestão da produção;
- Elaborar projectos de gestão da produção.

Condições de Ingresso

3º Ciclo do Ensino Básico (9º ano de escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Equivalência ao Ensino Secundário (12º ano de escolaridade)

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 4: PLANEAMENTO E GESTÃO DA PRODUÇÃO DE CALÇADO I

Saídas Profissionais: TÉCNICO DE MÉTODOS E TEMPOS DE CALÇADO
TÉCNICO DE GESTÃO DA PRODUÇÃO DE CALÇADO

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)			
			1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Viver em Português	100	100	100	300
		- Comunicar em Inglês	100	80	70	250
						550
	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Mundo Actual	100	80	70	250
		- Desenvolvimento Social e Pessoal	40	30	30	100
						350
	CIÊNCIAS BÁSICAS	- Matemática e Realidade	60	60	80	200
		- Introdução à Economia	50	50		100
						300
CIENTIFICO-TECNOLOGICA	TECNOLOGIAS	- Tecnologias de Informação e Comunicação	60	40		100
		- Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho	30			30
		∕× Tecnologias Específicas:				
		• Sector Calçado: Caracterização	50			50
		• Tecnologia de Modelos e Materiais	50	20		70
		• Fabrico de Calçado	280			280
		• Modelação de Calçado		80	80*	[80] 160*
		• Controlo de Qualidade	30	20		50
		• Gestão de Empresa	50	80	120*	[130] 250*
		• Métodos e Tempos	50	80	[200]	130* [330]
		• Custeio Industrial		40	40	80
		• Legislação do Trabalho		40		40
∕× Prática em Contexto de Formação:						
• Gestão da Produção	50*	100*	100*	250*		
• Métodos e Tempos no Processo Produtivo	[50]	[100]	[100]	[250]		
- Projecto Final			110	110		
					1600	
PRÁTICA		CONTEXTO DE TRABALHO	200	400	600	1200
		TOTAL	1300	1300		4000

Obs: * Carga horária relativa à saída profissional de Técnico de Gestão da Produção de Calçado
[] Carga horária relativa à saída profissional de Técnico de Métodos e Tempos de Calçado

ANEXO N.º 6

Planeamento e Gestão da Produção de Calçado II

PERFIL DE SAÍDA

ÁREA DE FORMAÇÃO: ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO: SAÍDAS PROFISSIONAIS:	<p>CALÇADO PLANEAMENTO E GESTÃO DA PRODUÇÃO DE CALÇADO II TÉCNICO DE MÉTODOS E TEMPOS DE CALÇADO TÉCNICO DE GESTÃO DA PRODUÇÃO DE CALÇADO</p> <p>(Nível 3)</p>
---	--

Descrição Geral

Técnico de Métodos e Tempos de Calçado
O Técnico de Métodos e Tempos de Calçado é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas, bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, está apto a desenvolver actividades relacionadas com a análise e definição dos recursos produtivos de uma empresa de Calçado, considerando a racionalização do trabalho e dos tempos operativos, a implementação de medidas ambientais, higiene e segurança e a coordenação com a gestão da produção.

Técnico de Gestão da Produção de Calçado

O Técnico de Gestão da Produção de Calçado é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, está apto a desenvolver actividades relacionadas com o planeamento, controlo e gestão da produção tendo em vista a organização fabril e a rentabilização dos recursos produtivos.

Actividades Principais

Técnico de Métodos e Tempos de Calçado

- Efectuar o estudo e análise do processo produtivo dos modelos, das operações, e dos equipamentos;
- Definir os métodos de trabalho e os tempos operativos;
- Avaliar os resultados da produção e controlar a qualidade do processo;
- Elaborar projectos de organização física e produtiva.

Técnico de Gestão da Produção de Calçado

- Planear e gerir a produção;
- Dinamizar, coordenar e supervisionar o trabalho das equipas;
- Avaliar os resultados da gestão da produção;
- Elaborar projectos de gestão da produção.

Condições de Ingresso

Ensino Secundário (12º ano de escolaridade)

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 5: PLANEAMENTO E GESTÃO DA PRODUÇÃO DE CALÇADO II

Saídas Profissionais: TÉCNICO DE MÉTODOS E TEMPOS DE CALÇADO

TÉCNICO DE GESTÃO DA PRODUÇÃO DE CALÇADO

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Viver em Português	40
		- Comunicar em Inglês	40
	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Desenvolvimento Social e Pessoal	40
			40
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	- Introdução à Gestão de Empresa	30
			30
CIENTIFICO-TECNOLOGICA	TECNOLOGIAS	- Introdução à Economia	40
			40
		- Tecnologias de Informação e Comunicação	60
		- Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho	30
		∕× Tecnologias Específicas:	
		• Sector Calçado: Caracterização	50
		• Tecnologia de Modelos e Materiais	50
		• Fabrico de Calçado	160
		• Modelação de Calçado	[40] / 60 *
		• Controlo de Qualidade	20
		• Gestão de Empresa	160 *
		• Métodos e Tempos	[180] / 40 *
• Custeio Industrial	40		
• Legislação do Trabalho	40		
∕× Prática em Contexto de Formação:			
• Gestão da Produção	80 *		
• Métodos e Tempos no Processo Produtivo	[120]		
- Projecto Final	70		
			860
PRÁTICA		CONTEXTO DE TRABALHO	450
		TOTAL	1500

Obs: * Carga horária relativa à saída profissional de Técnico de Gestão da Produção de Calçado
[] Carga horária relativa à saída profissional de Técnico de Métodos e Tempos de Calçado

ANEXO N.º 7

Manutenção na Indústria de Calçado I

PERFIL DE SAÍDA

ÁREA DE FORMAÇÃO: ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO: SAÍDA PROFISSIONAL:	<p>CALÇADO MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DE CALÇADO I TÉCNICO DA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE CALÇADO</p> <p>(nível 3)</p>
---	---

Descrição Geral

O Técnico de manutenção de Máquinas de Calçado é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente planeia e executa a manutenção preventiva, reparações, afinações e programações dos equipamentos e instalações, tendo por objectivo assegurar a qualidade, a produtividade e a segurança.

Actividades Principais

- Analisar e diagnosticar as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações
- Planear e executar a manutenção preventiva de equipamentos para a produção de calçado
- Afinar máquinas para a costura de calçado
- Programar equipamentos automáticos

Condições de Ingresso

3º Ciclo do Ensino Básico (9º ano de escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Equivalência ao Ensino Secundário (12º ano de escolaridade)

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 6: MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DE CALÇADO I

Saída Profissional: TÉCNICO DA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE CALÇADO Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)			
			1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Viver em Português	100	100	100	300
		- Comunicar em Inglês	100	80	70	250
						550
SOCIOCULTURAL	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Mundo Actual	100	80	70	250
		- Desenvolvimento Social e Pessoal	40	30	30	100
						350
CIÊNCIAS BÁSICAS	CIÊNCIAS BÁSICAS	- Matemática e Realidade	60	60	80	200
		- Ciências Físico-Químicas	50	50		100
						300
CIENFÍFICO-TECNOLÓGICA	TECNOLOGIAS	- Tecnologias de Informação e Comunicação	60	40		100
		- Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho	30			30
		✎X Tecnologias Específicas:				
		• Sector Calçado: Caracterização	50			50
		• Fabrico de Calçado	160			160
		• Electrotecnia	140			140
		• Mecânica	80	60		140
		• Electrónica			180	180
		✎X Prática em Contexto de Formação:				
		• Mecanotecnica	70			70
• Afinação de máquinas para a costura	80	220		300		
• Automação	50	180	100	330		
• Planeamento da Manutenção Preventiva			30	30		
- Projecto Final			70	70		
					1800	
PRÁTICA		CONTEXTO DE TRABALHO	170	450	580	1200
		TOTAL	1340	1350	1310	4000

ANEXO N.º 8

Manutenção na Indústria de Calçado II

PERFIL DE SAÍDA

ÁREA DE FORMAÇÃO:	CALÇADO
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DE CALÇADO II
SAÍDA PROFISSIONAL:	TÉCNICO DA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE CALÇADO
	(Nível 3)

Descrição Geral

O Técnico de Manutenção de Máquinas de Calçado, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, planeia e executa a manutenção preventiva, reparações, afinações e programações dos equipamentos e instalações tendo por objectivo assegurar a qualidade, a produtividade e a segurança.

Actividades Principais

- Analisar e diagnosticar as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações
- Planear e executar a manutenção preventiva de equipamentos para a produção de calçado
- Afinar máquinas para a costura de calçado
- Programar equipamentos automáticos

Condições de Ingresso

Ensino Secundário (12º ano de escolaridade) – Área de electricidade / electrónica

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 7: MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DE CALÇADO II

Saída Profissional: TÉCNICO DA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE CALÇADO Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)			
			1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Viver em Português	40			40
		- Comunicar em Inglês	40			40
						80
SOCIOCULTURAL	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Desenvolvimento Social e Pessoal	40			40
CIÊNCIAS BÁSICAS	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	- Planeamento da Manutenção	30			30
CIENFÍFICO-TECNOLÓGICA	TECNOLOGIAS	- Tecnologias de Informação e Comunicação	60			60
		- Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho	30			30
		✎X Tecnologias Específicas:				
		• Fabrico de Calçado	160			160
		✎X Prática em Contexto de Formação:				
		• Mecanotecnica	50			50
		• Circuitos eléctricos mono e trifásicos	50			50
		• Automação	260			260
		• Afinação de máquinas para a costura	240			240
		- Projecto Final	50			50
					900	
PRÁTICA		CONTEXTO DE TRABALHO				450
		TOTAL				1500

ANEXO N.º 9

Modelação de Calçado e Marroquinaria I

PERFIL DE SAÍDA

ÁREA DE FORMAÇÃO:	CALÇADO
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	MODELAÇÃO DE CALÇADO E MARROQUINARIA I
SAÍDA PROFISSIONAL:	MODELISTA DE CALÇADO E MARROQUINARIA
	(Nível 3)

Descrição Geral

O Modelista de Calçado e Marroquinaria é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, está apto a desenvolver actividades inerentes ao desenvolvimento e planificação de modelos escalonamento de moldes e à definição de elementos técnicos para o fabrico.

Actividades Principais

- Planificar diferentes modelos, considerando factores de anatomia, de moda e de industrialização;
- Escalonar moldes, considerando os diferentes sistemas de medidas;
- Elaborar colecções:

Condições de Ingresso

3º Ciclo do Ensino Básico (9º ano de escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Equivalência ao Ensino Secundário (12º ano de escolaridade)

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 8: MODELAÇÃO DE CALÇADO E MARROQUINARIA I

Saída Profissional: MODELISTA DE CALÇADO E MARROQUINARIA Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)			
			1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Viver em Português	100	100	100	300
		- Comunicar em Inglês	100	80	70	250
						550
SOCIOCULTURAL	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Mundo Actual	100	80	70	250
		- Desenvolvimento Social e Pessoal	40	30	30	100
					350	
CIÊNCIAS BÁSICAS	CIÊNCIAS BÁSICAS	- Matemática e Realidade	60	60	80	200
		- Desenho e Ilustração	50	50		100
					300	

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)			
			1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL
CIENTÍFICO-TECNOLOGICA	TECNOLOGIAS	- Tecnologias de Informação e Comunicação	60	40		100
		- Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho	30			30
		↗ Tecnologias Específicas:				
		• A Empresa de Calçado	50			50
		• Tecnologia de Modelos e Materiais	50	20		70
		• Fabrico de Calçado	160			160
		• Custeio Industrial		40	40	80
		• Marketing			40	40
		• História da Arte, do Calçado e Marroquinaria	50	50		100
		• Design	50	100	50	200
		• Legislação do Trabalho			40	40
		↗ Prática em Contexto de Formação:				
		• Modelação de Calçado	150	170	130	450
		• Modelação de Marroquinaria	50	100	50	200
- Projecto Final			80	80		
					1600	
PRÁTICA		CONTEXTO DE TRABALHO	200	400	600	1200
TOTAL			1300	1400		4000

ANEXO N.º 10

Modelação de Calçado e Marroquinaria II

PERFIL DE SAÍDA

ÁREA DE FORMAÇÃO:	CALÇADO
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	MODELAÇÃO DE CALÇADO E MARROQUINARIA II
SAÍDA PROFISSIONAL:	MODELISTA DE CALÇADO E MARROQUINARIA
(Nível 3)	

Descrição Geral

O Modelista de Calçado e Marroquinaria é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, está apto a desenvolver actividades inerentes ao desenvolvimento e planificação de modelos, escalonamento de moldes e à definição de elementos técnicos para o fabrico.

Actividades Principais

- Planificar diferentes modelos, considerando factores de anatomia, de moda e de industrialização;
- Escalonar moldes, considerando os diferentes sistemas de medidas;
- Elaborar colecções;

Condições de Ingresso

Ensino Secundário (12º ano de escolaridade) – Área das artes

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 9: MODELAÇÃO DE CALÇADO E MARROQUINARIA II

Saída Profissional: MODELISTA DE CALÇADO E MARROQUINARIA

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)		
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Português - Inglês	40 40		
	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Desenvolvimento Social e Pessoal	40		
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	- Introdução à Gestão de Empresa	30		
			80		
CIENTÍFICO-TECNOLOGICA	TECNOLOGIAS	CIÊNCIAS BÁSICAS	- Desenho e ilustração	40	
					40
		- Tecnologias de Informação e Comunicação	60		
		- Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho	30		
		↗ Tecnologias Específicas:			
		• História da Arte, do Calçado e da Marroquinaria	40		
		• Tecnologia de Modelos e Materiais	20		
		• Fabrico de Calçado	120		
		• Custeio Industrial	30		
		• Marketing	30		
• Design	80				
↗ Prática em Contexto de Formação:					
• Modelação de Calçado	300				
• Modelação de Marroquinaria	100				
- Projecto Final	50				
			860		
PRÁTICA		CONTEXTO DE TRABALHO	450		
TOTAL					

ANEXO N.º 11

Concepção e Projecto de Calçado e Marroquinaria

PERFIL DE SAÍDA

DE FORMAÇÃO:	CALÇADO
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	CONCEPÇÃO E PROJECTO DE CALÇADO E MARROQUINARIA
SAÍDA PROFISSIONAL:	ESTILISTA / DESIGNER DE CALÇADO E MARROQUINARIA
(Nível 4)	

Descrição Geral

O Estilista/Designer de Calçado e Marroquinaria é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequadas bem como nas normas de higiene, segurança e ambiente, está apto a conceber e desenvolver modelos de calçado e marroquinaria, tendo em conta as tendências da moda.

Actividades Principais

- Pesquisar, criar e interpretar tendências de moda
- Estudar e conceber projectos de modelos
- Elaborar o dossier de apresentação do projecto

Condições de Ingresso

Ensino Secundário (12º ano de escolaridade)

Nível 3 da área

Progressão e Equivalência Escolar

Definida em protocolo, com um estabelecimento de ensino superior, a equivalência da formação resultante da conclusão com aproveitamento do curso de especialização tecnológica.

REFERENCIAL CURRICULAR

Itinerário 10: CONCEPÇÃO E PROJECTO DE CALÇADO E MARROQUINARIA

Saída Profissional: ESTILISTA / DESIGNER DE CALÇADO E MARROQUINARIA

Nível 4

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)		
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	- Técnicas de Comunicação - Inglês Técnico	40 40		
	CIDADANIA E SOCIEDADE	- Psicosociologia	30		
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	- Gestão de Empresa	40		
			40		
CIENTÍFICO-TECNOLOGICA	TECNOLOGIAS	CIÊNCIAS BÁSICAS	- Estatística	30	
					30
		- Tecnologias de Informação e Comunicação	75		
		- Ambiente, segurança e higiene no trabalho	30		
		↗ Tecnologias Específicas:			
		• História da Arte, do Calçado e da Marroquinaria	90		
		• Anatomia e o Calçado	50		
		• Fotografia	45		
		• Serigrafia	50		
		• Design de Moda	100		
• Marketing e Vendas	50				
↗ Prática em Contexto de Formação:					
• Concepção e Projecto de Calçado e Marroquinaria	300				
- Projecto Final	50				
			840		
PRÁTICA		CONTEXTO DE TRABALHO	480		
TOTAL			1500		

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 255/2006

de 10 de Março

As alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de armazenistas de lanifícios e grossistas têxteis e trabalhadores no seu âmbito, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

As referidas alterações actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções apuradas pelos quadros de pessoal de 2003 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e de praticantes, são cerca de 2884, dos quais 1464 (50,76%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 1124 (38,97%) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,2%.

Considerando a dimensão das empresas do sector, é nas empresas de até 10 trabalhadores que se encontra o maior número de profissionais com retribuições praticadas inferiores às da convenção.

Por outro lado, as alterações de convenção actualizam as ajudas de custo nas deslocações, entre 3,6% e 4,8%, e o valor dos seguros dos vendedores, entre 2% e 2,3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensão anterior, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições do nível IX do grupo I e do nível XI dos grupos I e II da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho com o artigo 209.º. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no continente.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

A extensão tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promover a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (grossistas têxteis) e a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2005, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à actividade de armazenistas de lanifícios e grossistas têxteis e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das aludidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições do nível IX do grupo I e do nível XI dos grupos I e II da tabela salarial da convenção apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 17 de Fevereiro de 2006.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 2002

que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos produtos têxteis e altera a Decisão 1999/178/CE

[notificada com o número C(2002) 1844]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/371/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º e o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a possibilidade de atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos cujas características lhes permitam contribuir de modo significativo para a melhoria de aspectos fundamentais do ambiente.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico por grupos de produtos.
- (3) O regulamento também prevê que os critérios de atribuição do rótulo ecológico e os requisitos de avaliação e verificação relacionados com os mesmos sejam oportunamente revistos antes do fim do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos. Esta revisão pode resultar numa proposta de prorrogação, anulação ou revisão dos critérios em causa.
- (4) É conveniente rever os critérios de atribuição do rótulo ecológico estabelecidos pela Decisão 1999/178/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1999, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos têxteis ⁽²⁾, por forma a ter em conta a evolução do mercado. Simultaneamente, é neces-

sário alterar o período de validade da decisão prolongado pela Decisão 2001/831/CE da Comissão ⁽³⁾.

- (5) É conveniente adoptar uma nova decisão da Comissão que estabeleça critérios ecológicos específicos para este grupo de produtos, válidos por um período de cinco anos.
- (6) É conveniente que, por um período de tempo limitado não superior a 12 meses, tanto os novos critérios estabelecidos pela presente decisão como os critérios estabelecidos pela Decisão 1999/178/CE sejam igualmente válidos, a fim de que as empresas a quem foi concedido ou que solicitaram o rótulo ecológico para os seus produtos antes da data de aplicação da presente decisão possam adaptar esses produtos aos novos critérios.
- (7) As medidas previstas na presente decisão baseiam-se no projecto de critérios preparado pelo Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia, estabelecido nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para lhes poder ser atribuído o rótulo ecológico comunitário ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, os produtos têxteis devem ser abrangidos pela definição do grupo de produtos «produtos têxteis» estabelecida no artigo 2.º e satisfazer os critérios ecológicos constantes do anexo à presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 57 de 5.3.1999, p. 21.

⁽³⁾ JO L 31 de 28.11.2001, p. 29.

Artigo 2.º

O grupo de produtos «produtos têxteis» inclui:

Vestuário e acessórios têxteis: Vestuário e acessórios (por exemplo, lenços de mão, écharpes, carteiras, sacos, mochilas, cintos, etc.) compostos por um mínimo de 90 %, em peso, de fibras têxteis;

Têxteis lar: Produtos têxteis destinados a serem utilizados em interiores, compostos por um mínimo de 90 %, em peso, de fibras têxteis, com exclusão dos revestimentos para paredes e solos;

Fibras, fio e tecido: utilizados no fabrico de vestuário ou acessórios têxteis ou de têxteis lar.

No caso do «vestuário e acessórios têxteis» e dos «têxteis lar», não é necessário ter em conta a penugem, as penas, as membranas e os revestimentos no cálculo da percentagem de fibras têxteis.

Artigo 3.º

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao grupo de produtos «produtos têxteis» é o «016».

Artigo 4.º

O artigo 3.º da Decisão 1999/178/CE passa a ter a seguinte redacção:

«A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos aplicáveis ao grupo de produtos são válidos até 31 Maio de 2003.».

Artigo 5.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002 até 31 de Maio de 2007.

Os produtores de produtos abrangidos pelo grupo de produtos «produtos têxteis» aos quais tenha sido atribuído o rótulo ecológico antes de 1 de Junho de 2002 podem continuar a usar esse rótulo até 31 de Maio de 2003.

Os produtores de produtos abrangidos pelo grupo de produtos «produtos têxteis» que tenham solicitado a atribuição do rótulo ecológico antes de 1 de Junho de 2002 podem beneficiar do rótulo ecológico nos termos da Decisão 1999/178/CE até 31 de Maio de 2003.

A partir de 1 de Junho de 2002, os novos pedidos de atribuição do rótulo ecológico para o grupo de produtos «produtos têxteis» devem satisfazer os critérios estabelecidos na presente decisão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO

CONTEXTO

Objectivos dos critérios

Estes critérios procuram, em especial, contribuir para a diminuição da poluição aquática relacionada com processos fundamentais da cadeia de fabrico dos têxteis, incluindo a produção de fibras, a fição, a tecelagem, o fabrico de malhas, o branqueamento, o tingimento e o acabamento.

Os critérios são estabelecidos por forma a promover a rotulagem de produtos têxteis com um impacto ambiental menos acentuado.

Requisitos de avaliação e à verificação

São indicados requisitos específicos de avaliação e verificação para cada critério.

Caso os candidatos devam apresentar declarações, documentação, relatórios de ensaios e análises ou outras provas, a fim de demonstrar a conformidade com os critérios, subentende-se que as mesmas podem ser da responsabilidade do requerente e/ou do(s) seu(s) fornecedor(es), etc., conforme adequado.

Sempre que tal se justifique, podem ser utilizados métodos de ensaio diferentes dos indicados para cada critério, desde que reconhecidos como equivalentes pelo organismo competente responsável pela avaliação das candidaturas.

A unidade funcional de referência para os dados introduzidos e os resultados obtidos é 1 kg de produto têxtil em condições normais (65 % HR \pm 2 % e 20 °C \pm 2 °C; estas condições são especificadas na norma ISO 139: Têxteis — atmosferas normalizadas de condicionamento e ensaio).

Sempre que tal se justifique, os organismos competentes podem exigir documentação de apoio e efectuar verificações independentes.

Recomenda-se aos organismos competentes que, no momento da avaliação das candidaturas e da verificação da conformidade com os critérios, tomem em consideração a aplicação de sistemas de gestão ambiental reconhecidos, como o EMAS ou a norma ISO 14001. (Nota: A aplicação destes sistemas de gestão ambiental não é obrigatória.)

CRITÉRIOS

Os critérios dividem-se em três categorias principais relativas às fibras têxteis, aos processos e substâncias químicas e à aptidão ao uso.

CRITÉRIOS APLICÁVEIS AS FIBRAS TÊXTEIS

No presente capítulo, são estabelecidos critérios específicos por fibra para a fibra acrílica, o algodão e outras fibras naturais de celulose (semente), o elastano, o linho e outras fibras liberianas, a lã em bruto e outras fibras de ceratina, as fibras artificiais de celulose, as fibras de poliamida, poliéster e polipropileno. São igualmente autorizadas outras fibras para as quais não são estabelecidos critérios específicos por fibra, com excepção das fibras minerais, fibras de vidro, fibras metálicas, fibras de carbono e outras fibras inorgânicas.

Não é exigido o cumprimento dos critérios estabelecidos no presente capítulo para um determinado tipo de fibra se a mesma representar menos de 5 % do peso total das fibras têxteis presentes no produto ou se se tratar de fibras recicladas. Neste contexto, apenas são consideradas fibras recicladas as provenientes de desperdícios de fábricas de têxteis ou de vestuário ou de resíduos de consumo (têxteis ou outros). No entanto, pelo menos 85 %, em peso, de todas as fibras presentes no produto devem ou satisfazer os respectivos critérios específicos, caso estes existam, ou ser recicladas. *Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer informações pormenorizadas sobre a composição do produto têxtil.

1. Fibra acrílica

- a) O teor residual de acrilonitrilo nas fibras em bruto à saída da instalação de produção deve ser inferior a 1,5 mg/kg.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer um relatório de ensaio, utilizando o seguinte método de ensaio: extracção com água a ferver e quantificação por cromatografia gás-líquido em coluna capilar.

- b) As emissões de acrilonitrilo para o ar (durante a polimerização e até à fase da solução para fiagem) devem, em média anual, ser inferiores a 1 g/kg de fibra produzida.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

2. Algodão e outras fibras naturais de celulose (semente) (incluindo a sumaúma)

As fibras de algodão e as outras fibras naturais de celulose (semente) (a seguir designadas «algodão») não podem conter mais de 0,05 ppm (se a sensibilidade do método de ensaio assim o permitir) de cada uma das seguintes substâncias: aldrina, captafol, clordano, DDT, dieldrina, endrina, heptacloro, hexaclorobenzeno, hexaclorociclo-hexano (total dos isómeros), 2,4,5-T, clordimeforme, clorobenzilato, dinozebe e respectivos sais, monocrotofos, pentaclorofenol, toxafeno, metamidofos, paratião-metilo, pariatão e fosfamidação.

Este requisito não se aplica se mais de 50 % do algodão presente for de produção biológica ou de transição, ou seja, certificado por uma organização independente como tendo sido produzido em conformidade com os requisitos de produção e inspeção estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾.

Este requisito também não se aplica se forem apresentadas provas documentais que estabeleçam a identidade dos agricultores responsáveis pela produção de, pelo menos, 75 % do algodão utilizado no produto final, conjuntamente com uma declaração desses agricultores que certifique que as substâncias acima enumeradas não foram aplicadas nem nos campos nem nas plantas de onde proveio o algodão em questão, nem no próprio algodão.

Se 100 % do algodão for biológico, ou seja, certificado por uma organização independente como tendo sido produzido em conformidade com os requisitos de produção e inspeção estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, o requerente pode colocar a menção «algodão biológico» junto do rótulo ecológico.

O requerente deve fornecer ou uma prova da certificação biológica, ou documentação relacionada com a não utilização das substâncias em questão pelos agricultores, ou um relatório de ensaio utilizando os seguintes métodos de ensaio: em função dos casos, normas US EPA 8081 A [pesticidas organoclorados — extracção por ultra-sons ou pelo método de Soxhlet e solventes apolares (isooctano ou hexano)], 8151 A (herbicidas clorados — utilização de metanol), 8141 A (compostos organofosforados) ou 8270 C (compostos orgânicos semivoláteis).

3. Elastano

- a) Não podem ser utilizados compostos organoestânicos.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização dos compostos em causa.

- b) As emissões de diisocianatos aromáticos para o ar durante a polimerização e a fiagem devem, em média anual, ser inferiores a 5 mg/kg de fibra produzida.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

4. Linho e outras fibras liberianas (incluindo o cânhamo, a juta e o rami)

O linho e outras fibras liberianas não devem ser obtidas por maceração com água, a menos que as águas residuais da maceração sejam tratadas de modo a reduzir os respectivos CQO ou COT em, pelo menos, 75 % para as fibras de cânhamo e 95 % para o linho e outras fibras liberianas.

Avaliação e verificação: Se for utilizada a maceração com água, o requerente deve fornecer um relatório de ensaio, utilizando o seguinte método de ensaio: ISO 6060 (CQO).

5. Lãem bruto e outras fibras de ceratina (incluindo lãde ovelha, camelo, alpaca e cabra)

- a) A soma total dos teores das seguintes substâncias não pode exceder 0,5 ppm: γ -hexaclorociclo-hexano (lindano), α -hexaclorociclo-hexano, β -hexaclorociclo-hexano, δ -hexaclorociclo-hexano, aldrina, dieldrina, endrina, p,p'-DDT, p,p'-DDD.

- b) A soma total dos teores das seguintes substâncias não pode exceder 2 ppm: diazinão, propetanfos, clorfenvinfos, diclorfentião, clorpirifos, fenclorfos.

- c) A soma total dos teores das seguintes substâncias não pode exceder 0,5 ppm: cipermetrina, deltametrina, fenvalerato, ci-halotrina, flumetrina.

- d) A soma total dos teores das seguintes substâncias não pode exceder 2 ppm: diflubenzurão, triflumurão.

Estes requisitos [indicados nas alíneas a), b), c) e d)] e considerados individualmente] não se aplicam se forem apresentadas provas documentais que estabeleçam a identidade dos agricultores responsáveis pela produção de, pelo menos, 75 % da lã ou das fibras de ceratina em questão, conjuntamente com uma declaração desses agricultores que confirme que as substâncias acima enumeradas não foram aplicadas nem nos campos nem nos animais em causa.

Avaliação e verificação para as alíneas a), b), c) e d): O requerente deve fornecer a documentação acima indicada ou um relatório de ensaio, utilizando o seguinte método de ensaio: IWTO Draft Test Method 59.

- e) Se o efluente de lavagem for descarregado na rede de drenagem, o CQO respectivo não pode exceder 60 g CQO/kg de lã em bruto, devendo o efluente sofrer um tratamento a jusante de modo a obter uma redução adicional, em média anual, de, pelo menos, 75 % do respectivo CQO.

Se o efluente de lavagem for tratado no local e descarregado em águas de superfície, o CQO respectivo não pode exceder 5 g/kg de lã em bruto. O pH do efluente descarregado em águas de superfície deve estar compreendido entre 6 e 9 (a menos que o pH das águas receptoras não se situe neste intervalo) e a sua temperatura deve ser inferior a 40 °C (a menos que a temperatura das águas receptoras seja superior a este valor).

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer os dados relevantes e um relatório de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 6060.

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

6. Fibras artificiais de celulose (incluindo viscose, liocel, acetato, cupro, triacetato)

- a) O teor de AOX das fibras não pode exceder 250 ppm.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer um relatório de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 11480.97 (combustão controlada e microcoulombometria).

- b) No caso das fibras de viscose, o teor de enxofre das emissões sulfurosas para o ar provenientes do tratamento durante a produção das fibras não pode, em média anual, exceder 120 g/kg de filamento de fibra produzido ou 30 g/kg de fibra descontínua produzida. Quando se produzem os dois tipos de fibra na mesma instalação, as emissões globais não podem exceder a média ponderada correspondente.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

- c) No caso das fibras de viscose, o teor de zinco das águas residuais da instalação não pode, em média anual, exceder 0,3 g/kg.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

- d) No caso das fibras de cupro, o teor de cobre das águas residuais da instalação não pode, em média anual, exceder 0,1 ppm.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

7. Poliamida

As emissões de N₂O para o ar durante a produção do monómeros não podem, em média anual, exceder 10 g/kg de poliamida 6 produzida e 50 g/kg de poliamida 6.6 produzida.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

8. Poliéster

- a) A quantidade de antimónio presente nas fibras de poliéster não pode exceder 260 ppm. Caso não seja usado antimónio, o requerente poderá colocar a declaração «sem antimónio» (ou um texto equivalente) junto ao rótulo ecológico.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma declaração de não utilização da substância em questão ou um relatório de ensaio utilizando o seguinte método de ensaio: determinação directa por espectrometria de absorção atómica. O ensaio será realizado nas fibras em bruto antes de qualquer tratamento a húmido.

- b) A emissão de COV durante a polimerização do poliéster não pode, em média anual, exceder 1,2 g/kg de resina de poliéster produzida. (Por COV entende-se qualquer composto orgânico cuja pressão de vapor a 293,15 K seja igual ou superior a 0,01 kPa ou de volatilidade equivalente nas condições de utilização específicas.)

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

9. Polipropileno

Não podem ser utilizados pigmentos à base de chumbo.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização das substâncias em questão.

CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS E ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Os critérios descritos no presente capítulo aplicam-se, quando adequado, a todas as fases de fabrico do produto, incluindo a produção das fibras. Não obstante, no caso das fibras recicladas, aceita-se que estas contenham alguns dos corantes ou outras substâncias excluídas por estes critérios, mas unicamente quando aplicadas no seu ciclo de vida anterior.

10. Produtos auxiliares e agentes de apresto para fibras e fio

- a) Gomas: Pelo menos 95 % (em peso seco) das substâncias que compõem uma goma aplicada a fios deve ser suficientemente biodegradável ou eliminável em estações de tratamento de águas residuais; caso contrário, deve ser reciclada.

Avaliação e verificação: Neste contexto, uma substância é considerada «suficientemente biodegradável ou eliminável»:

- se, quando ensaiada por um dos métodos OCDE 301 A, OCDE 301 E, ISO 7827, OCDE 302 A, ISO 9887, OCDE 302 B ou ISO 9888, evidenciar uma percentagem de degradação de, pelo menos, 70 % em 28 dias,
- ou se, quando ensaiada por um dos métodos OCDE 301 B, ISO 9439, OCDE 301 C, OCDE 302 C, OCDE 301 D, ISO 10707, OCDE 301 F, ISO 9408, ISO 10708 ou ISO 14593, evidenciar uma percentagem de degradação de, pelo menos, 60 % em 28 dias,

- ou se, quando ensaiada por um dos métodos OCDE 303 ou ISO 11733, evidenciar uma percentagem de degradação de, pelo menos, 80 % em 28 dias,
- ou se, no caso de substâncias às quais não é possível aplicar estes métodos, for apresentada prova de um nível equivalente de biodegradabilidade ou eliminabilidade.

O requerente deve fornecer a documentação adequada, fichas de segurança, relatórios de ensaio e/ou declarações, referindo os métodos de ensaio utilizados e os resultados obtidos de acordo com o acima indicado, e dar provas de conformidade com este critério em relação a todas as gomas utilizadas.

- b) Solução de aditivos para fição, aditivos para fição e agentes de preparação para a preparação da fição (incluindo óleos de cardaço, produtos de acabamento da fição e lubrificantes): Pelo menos 90 % (em peso seco) das substâncias componentes deve ser suficientemente biodegradável ou eliminável em estações de tratamento de águas residuais.

Este requisito não se aplica a agentes de preparação para a fição (lubrificantes para a fição, agentes de condicionamento), óleos de bobinagem, óleos de urdidura e de torcedura, ceras, óleos para o fabrico de malhas, óleos de silicone e substâncias inorgânicas.

Avaliação e verificação: A definição de «suficientemente biodegradável ou eliminável» é a mesma da alínea a). O requerente deve fornecer a documentação adequada, fichas de segurança, relatórios de ensaio e/ou declarações, referindo os métodos de ensaio utilizados e os resultados obtidos de acordo com o acima indicado, e dar provas de conformidade com este critério em relação a todos os aditivos e agentes de preparação utilizados.

- c) O teor de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP) na proporção de óleos minerais de um produto deve ser inferior a 1,0 %, em peso.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer a documentação adequada, fichas de segurança, fichas de informação sobre o produto ou declarações, indicando o teor de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ou a não-utilização de produtos que contêm óleos minerais.

11. Produtos biocidas e biostáticos

- a) Os clorofenóis (e respectivos sais e ésteres), o PCB e os compostos organoestânicos não podem ser usados durante o transporte e o armazenamento de produtos ou de produtos semi-acabados.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma declaração de não-utilização destas substâncias ou compostos no fio, no tecido e no produto final. Se esta declaração for submetida a verificação, serão utilizados os seguintes métodos de ensaio e valor-limite: extracção por método apropriado, reacção com anidrido acético, determinação por cromatografia gás-líquido em coluna capilar com detecção por captura de electrões; valor-limite 0, 05 ppm.

- b) Os produtos biocidas e biostáticos devem ser aplicados por forma a não se manterem activos durante a fase de utilização.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão.

12. Descoloração ou despigmentação

Na descoloração ou despigmentação, não podem ser utilizados sais de metais pesados (com excepção de sais de ferro) nem formaldeído.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão.

13. Carga

Na carga de fios ou tecidos, não podem ser utilizados compostos de cério.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão.

14. Substâncias químicas auxiliares

Os alquilfenoletoxilatos (APEO), os sulfonatos de alquilbenzeno lineares (LAS), o cloreto de bis (grupos alquilo de sebo hidrogenado) dimetilamónio (DTDMAC), o cloreto de diestearildimetilamónio (DSDMAC), o cloreto de di (sebo endurecido) dimetilamónio (DHTDMAC), os etilenodiaminotetraacetatos (EDTA) e os dietilenotriaminopentaacetatos (DTPA) não podem ser usados nem fazer parte das preparações ou formulações utilizadas.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão.

15. Detergentes, amaciadores de tecidos e agentes complexantes

Um mínimo de 95 %, em peso, respectivamente dos detergentes, dos amaciadores de tecidos e dos agentes complexantes utilizados em cada instalação de tratamento a húmido deve ser suficientemente biodegradável ou eliminável em instalações de tratamento de águas residuais.

Avaliação e verificação: A definição de «suficientemente biodegradável ou eliminável» é a mesma que a utilizada no critério relativo aos produtos auxiliares e agentes de apresto para fibras e fio. O requerente deve fornecer a documentação adequada, fichas de segurança, relatórios de ensaio e/ou declarações, referindo os métodos de ensaio utilizados e os resultados obtidos de acordo com o acima indicado, e dar provas de conformidade com este critério em relação a todos os detergentes, amaciadores de tecidos e agentes complexantes utilizados.

16. Agentes branqueadores

De modo geral, a quantidade de AOX no efluente do branqueamento deve ser inferior a 40 mg C1/kg. Nos seguintes casos, o seu valor deve ser inferior a 100 mg C1/kg:

— linho e outras fibras liberianas,

— algodão com um grau de polimerização inferior a 1 800 e destinado a produtos finais brancos.

Este requisito não é aplicável à produção de fibras artificiais de celulose.

O requerente deve fornecer uma declaração de não utilização de agentes de branqueamento clorados ou um relatório de ensaio utilizando o seguinte método de ensaio: ISO 9562 ou prEN 1485.

17. Impurezas dos corantes

O teor de impurezas iónicas dos corantes utilizados não pode exceder os seguintes valores: Ag 100 ppm; As 50 ppm; Ba 100 ppm; Cd 20 ppm; Co 500 ppm; Cr 100 ppm; Cu 250 ppm; Fe 2 500 ppm; Hg 4 ppm; Mn 1 000 ppm; Ni 200 ppm; Pb 100 ppm; Se 20 ppm; Sb 50 ppm; Sn 250 ppm; Zn 1 500 ppm.

Qualquer metal incluído enquanto parte integrante da molécula do corante (por exemplo, corantes de complexos metálicos, determinados corantes reactivos, etc.) não deve ser tido em conta quando da avaliação da conformidade com estes valores, que apenas se referem às impurezas.

O requerente deve fornecer uma declaração de conformidade.

18. Impurezas dos pigmentos

O teor de impurezas iónicas dos pigmentos utilizados não pode exceder os seguintes valores: As 50 ppm; Ba 100 ppm; Cd 50 ppm; Cr 100 ppm; Hg 25 ppm; Pb 100 ppm; Se 100 ppm; Sb 250 ppm; Zn 1 000 ppm.

O requerente deve fornecer uma declaração de conformidade.

19. Corantes à base de mordente de crómio

Não é permitida a utilização de corantes à base de mordente de crómio.

O requerente deve fornecer uma declaração de não utilização das substâncias em questão.

20. Corantes de complexos metálicos

Caso sejam utilizados corantes de complexos metálicos à base de cobre, crómio ou níquel:

a) No caso do tingimento de fibras de celulose, em que corantes de complexos metálicos entram na formulação do corante, só pode ser descarregada para a estação de tratamento de águas residuais (no local ou a jusante) uma quantidade inferior a 20 % da quantidade de cada corante de complexos metálicos aplicada.

No caso de todos os outros processos de tingimento, em que corantes de complexos metálicos entram na formulação do corante, só pode ser descarregada para a estação de tratamento de águas residuais (no local ou a jusante) uma quantidade inferior a 7 % da quantidade de cada corante de complexos metálicos aplicada.

O requerente deve fornecer uma declaração de não-utilização das substâncias em questão ou documentação e relatórios de ensaio utilizando os seguintes métodos de ensaio: ISO 8288 para Cu, Ni; ISO 9174 ou prEN 1233 para Cr.

b) As emissões para a água após tratamento não podem exceder: Cu 75 mg/kg (fibras, fio ou tecido); Cr 50 mg/kg; Ni 75 mg/kg.

O requerente deve fornecer uma declaração de não utilização das substâncias em questão ou documentação e relatórios de ensaio, utilizando os seguintes métodos de ensaio: ISO 8288 para Cu, Ni; ISO 9174 ou prEN 1233 para Cr.

21. Corantes azóicos

Não devem ser utilizados corantes azóicos que se possam decompor em alguma das seguintes aminas aromáticas:

4-aminodifenilo	(92-67-1)
Benzidina.	(92-87-5)
4-cloro-o-toluidina	(95-69-2)
2-naftilamina	(91-59-8)
o-aminoazotolueno	(97-56-3)
2-amino-4-nitrotolueno	(99-55-8)
p-cloroanilina	(106-47-8)
2,4-diaminoanisol	(615-05-4)
4,4'-diaminodifenilmetano	(101-77-9)

3,3'-diclorobenzidina	(91-94-1)
3,3'-dimetoxibenzidina	(119-90-4)
3,3'-dimetilbenzidina	(119-93-7)
3,3'-dimetil-4,4'-diaminodifenilmetano	(838-88-0)
p-cresidina	(120-71-8)
4,4-metileno-bis-(2-cloroanilina)	(101-14-4)
4,4'-oxidianilina	(101-80-4)
4,4'-tiodianilina	(139-65-1)
o-toluidina	(95-53-4)
2,4-diaminotolueno	(95-80-7)
2,4,5-trimetilanilina	(137-17-7)
4-aminoazobenzeno	(60-09-3)
o-anisidina	(90-04-0)

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização dos corantes em questão. Se esta declaração for submetida a verificação serão utilizados os seguintes métodos e valor-limite: método alemão B-82.02 ou método francês XP G 08-014; valor-limite 30 ppm. (Nota: São possíveis falsos positivos no que respeita à presença de 4-aminoazobenzeno pelo que se recomenda a confirmação dos resultados.)

22. Corantes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução

a) Não podem ser utilizados os seguintes corantes:

- C.I. Basic Red 9
- C.I. Disperse Blue 1
- C.I. Acid Red 26
- C.I. Basic Violet 14
- C.I. Disperse Orange 11
- C.I. Direct Black 38
- C. I. Direct Blue 6
- C. I. Direct Red 28
- C. I. Disperse Yellow 3

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização dos corantes em questão.

b) Não é autorizada a utilização de substâncias ou preparações corantes que contenham mais de 0,1 %, em peso, de substâncias às quais foi atribuída ou possa ser atribuída na altura da aplicação qualquer uma das seguintes frases de risco (ou uma combinação das mesmas):

- R 40 (Possibilidade de efeitos cancerígenos)
- R 45 (Pode causar cancro)
- R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias)
- R 49 (Pode causar cancro por inalação)
- R 60 (Pode comprometer a fertilidade)
- R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade)
- R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 68 (Possibilidade de efeitos irreversíveis)

tal como estabelecidas na Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽¹⁾ e suas alterações posteriores.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização dos corantes em questão.

⁽¹⁾ JO L 196 de 16.8.1967, p. 1.

23. Corantes potencialmente sensibilizantes

Os seguintes corantes só podem ser utilizados se a solidez ao suor (ácido e alcalino) das fibras, fio ou tecido tingidos for igual ou superior a 4:

C.I. Disperse Blue 3	C.I. 61 505
C.I. Disperse Blue 7	C.I. 62 500
C.I. Disperse Blue 26	C.I. 63 305
C.I. Disperse Blue 35	
C.I. Disperse Blue 102	
C.I. Disperse Blue 106	
C.I. Disperse Blue 124	
C.I. Disperse Orange 1	C.I. 11 080
C.I. Disperse Orange 3	C.I. 11 005
C.I. Disperse Orange 37	
C.I. Disperse Orange 76 (anteriormente designado Orange 37)	
C.I. Disperse Red 1	C.I. 11 110
C.I. Disperse Red 11	C.I. 62 015
C.I. Disperse Red 17	C.I. 11 210
C.I. Disperse Yellow 1	C.I. 10 345
C.I. Disperse Yellow 9	C.I. 10 375
C.I. Disperse Yellow 39	
C.I. Disperse Yellow 49	

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma declaração de não-utilização dos corantes em questão ou um relatório de ensaio utilizando o seguinte método de ensaio para a solidez da cor: ISO 105-E04 (ácido e alcalino, comparação com tecido multifibras).

24. Veículos halogenados para o poliéster

Não podem ser utilizados veículos halogenados.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização das substâncias em questão.

25. Estampagem

a) As pastas de estampagem utilizadas não podem conter mais de 5 % de compostos orgânicos voláteis. (Por COV, entende-se qualquer composto orgânico cuja pressão de vapor a 293,15 K seja superior a 0,01 kPa ou de volatilidade equivalente nas condições de utilização específicas.)

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma declaração que certifique que não foi feita qualquer estampagem ou documentação adequada que prove a conformidade com este critério em conjunto com uma declaração de conformidade.

b) Não é autorizada a estampagem com base em plastisol.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma declaração que certifique que não foi feita qualquer estampagem ou documentação adequada que prove a conformidade com este critério em conjunto com uma declaração de conformidade.

26. Formaldeído

A quantidade de formaldeído livre e parcialmente hidrolisável no tecido final não pode exceder 30 ppm nos produtos que entram em contacto directo com a pele e 300 ppm em todos os outros produtos.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma declaração que certifique que não foram aplicados produtos que contêm formaldeído ou um relatório de ensaio utilizando o seguinte método de ensaio: EN ISO 14184-1.

27. Descarga de águas residuais provenientes do tratamento a húmido

a) O CQO das águas residuais provenientes de instalações de tratamento a húmido (excepto instalações de lavagem de lã em bruto e instalações de maceração do linho) descarregadas em águas de superfície após tratamento (no local ou a jusante) deve ser inferior, em média anual, a 25 g/kg.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer documentação pomenorizada e relatórios de ensaio utilizando o método de ensaio ISO 6060 que provem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

- b) As águas residuais tratadas no local e descarregadas directamente nas águas de superfície devem ter um pH compreendido entre 6 e 9 (a menos que o pH das águas receptoras não se situe neste intervalo) e uma temperatura inferior a 40 °C (a menos que a temperatura das águas receptoras seja superior a este valor).
Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer documentação e relatórios de ensaio que provem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

28. Retardadores de chama

Não é autorizada a utilização de substâncias ou preparações retardadoras de chama que contenham mais de 0,1 %, em peso, de substâncias às quais foi atribuída ou possa ser atribuída na altura da aplicação qualquer uma das seguintes frases de risco (ou uma combinação das mesmas):

- R 40 (Possibilidade de efeitos cancerígenos)
- R 45 (Pode causar cancro)
- R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias)
- R 49 (Pode causar cancro por inalação)
- R50 (Muito tóxico para os organismos aquáticos)
- R51 (Tóxico para os organismos aquáticos)
- R52 (Nocivo para os organismos aquáticos)
- R53 (Pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)
- R 60 (Pode comprometer a fertilidade)
- R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade)
- R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 68 (Possibilidade de efeitos irreversíveis)

tal como estabelecidas na Directiva 67/548/CEE e suas alterações posteriores.

Este requisito não se aplica aos retardadores de chama cuja aplicação altere a sua natureza química de forma a deixarem de ser classificáveis por qualquer uma das frases R acima indicadas e cujo teor, na forma anterior à aplicação, no fio ou no tecido tratado seja inferior a 0,1 %.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma declaração que certifique que não foram utilizados retardadores de chama ou referir quais os retardadores de chama utilizados e fornecer documentação (como fichas de segurança) e/ou declarações que indiquem que os retardadores de chama em causa estão em conformidade com este critério.

29. Acabamentos resistentes ao encolhimento

A aplicação de substâncias ou preparados halogenados resistentes ao encolhimento só é permitida no caso das fitas de lã.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão (com excepção das aplicadas nas fitas de lã).

30. Produtos de acabamento

Não é autorizada a utilização de substâncias ou preparações para acabamento que contenham mais de 0,1 %, em peso, de substâncias às quais foi atribuída ou possa ser atribuída na altura da aplicação qualquer uma das seguintes frases de risco (ou uma combinação das mesmas):

- R 40 (Possibilidade de efeitos cancerígenos)
- R 45 (Pode causar cancro)
- R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias)
- R 49 (Pode causar cancro por inalação)
- R50 (Muito tóxico para os organismos aquáticos)
- R51 (Tóxico para os organismos aquáticos)
- R52 (Nocivo para os organismos aquáticos)
- R53 (Pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)
- R 60 (Pode comprometer a fertilidade)
- R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade)
- R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 68 (Possibilidade de efeitos irreversíveis)

tal como estabelecidas na Directiva 67/548/CEE e suas alterações posteriores.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma declaração que certifique a não utilização de produtos de acabamento ou referir quais os produtos de acabamento utilizados e fornecer documentação (como fichas de segurança) e/ou declarações que indiquem que os produtos de acabamento em causa estão em conformidade com este critério

31. Materiais de enchimento

- a) Os materiais de enchimento compostos por fibras têxteis devem obedecer aos critérios aplicáveis às fibras têxteis (n.ºs 1 a 9), conforme adequado.
- b) Os materiais de enchimento devem obedecer ao critério n.º 11 relativo aos «produtos biocidas e biostáticos» e ao critério n.º 26 relativo ao «formaldeído».
- c) Os detergentes e outras substâncias químicas utilizadas para lavar os materiais de enchimento (penugem, penas, fibras sintéticas ou naturais) devem obedecer ao critério n.º 14 relativo às «substâncias químicas auxiliares» e ao critério n.º 15 relativo aos «detergentes, amaciadores de tecido e agentes complexantes».

Avaliação e verificação: De acordo com o indicado nos critérios correspondentes.

32. Revestimentos, laminados e membranas

- a) Os produtos em poliuretano devem obedecer ao critério n.º 3.a) relativo aos compostos organoestânicos e ao critério n.º 3.b) relativo à emissão para o ar de diisocianatos aromáticos.

Avaliação e verificação: De acordo com o indicado nos critérios correspondentes.

- b) Os produtos em poliéster devem obedecer ao critério n.º 8.a) relativo à quantidade de antimónio e ao critério 8.b) relativo à emissão de COV durante a polimerização.

Avaliação e verificação: De acordo com o indicado nos critérios correspondentes.

- c) Os revestimentos, laminados e membranas não devem ser produzidos utilizando plastificantes ou solventes aos quais foi atribuída ou possa ser atribuída na altura da aplicação qualquer uma das seguintes frases de risco (ou uma combinação das mesmas):

R 40 (Possibilidade de efeitos cancerígenos)

R 45 (Pode causar cancro)

R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias)

R 49 (Pode causar cancro por inalação)

R50 (Muito tóxico para os organismos aquáticos)

R51 (Tóxico para os organismos aquáticos)

R52 (Nocivo para os organismos aquáticos)

R53 (Pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)

R 60 (Pode comprometer a fertilidade)

R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)

R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade)

R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)

R 68 (Possibilidade de efeitos irreversíveis)

tal como estabelecidas na Directiva 67/548/CEE e suas alterações posteriores.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização dos plastificantes e solventes em causa.

33. Consumo de energia e de água

O requerente deve fornecer, voluntariamente, informações pormenorizadas sobre o consumo de energia e de água das instalações de fabrico envolvidas na fição, fabrico de malhas, tecelagem e tratamento a húmido.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar, numa base voluntária, as informações acima referidas.

CRITÉRIOS RELATIVOS À APTIDÃO AO USO

Os seguintes critérios aplicam-se ao fio tingido, ao tecido final e ao produto final; os ensaios serão realizados consoante os casos.

34. Alterações dimensionais na lavagem e na secagem

As informações sobre alterações dimensionais (%) devem ser indicadas na etiqueta de conservação e na embalagem e/ou noutras informações sobre o produto sempre que as referidas alterações excedam:

- 2 % (teia e trama) para cortinados e tecidos para mobiliário que sejam laváveis e amovíveis,
- 6 % (teia e trama) para outros produtos tecidos,
- 8 % (comprimento e largura) para outros produtos em malha,
- 8 % (comprimento e largura) para tecido turco.

Este critério não se aplica a:

- fibras ou fio
- produtos cuja etiqueta contenha, de forma clara, a indicação «unicamente limpeza a seco» ou equivalente (na medida em que a aposição desta etiqueta aos produtos em causa seja prática corrente),
- tecidos para mobiliário que não sejam amovíveis nem laváveis.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer relatórios de ensaio utilizando o método de ensaio ISO 5077 alterado da seguinte forma: 3 lavagens à temperatura indicada no produto e secagem em secador de roupa após cada ciclo de lavagem à temperatura indicada no produto, a menos que no mesmo sejam dadas outras indicações de secagem; carga de lavagem (2 ou 4 kg) de acordo com o indicado no produto. Caso os resultados excedam qualquer um dos limites acima indicados, deve ser fornecida uma cópia da etiqueta de conservação e da embalagem e/ou outras informações sobre o produto.

35. Solidez da cor à lavagem

A solidez da cor à lavagem deve ser, pelo menos, de nível 3-4 tanto para a alteração da cor como para o manchamento.

Este critério não se aplica a produtos cuja etiqueta contenha, de forma clara, a indicação «unicamente limpeza a seco» ou equivalente (na medida em que a aposição desta etiqueta aos produtos em causa seja prática corrente), a produtos brancos, a produtos que não sejam nem tingidos nem estampados e aos tecidos para mobiliário não laváveis.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer relatórios de ensaio utilizando o método de ensaio ISO 105 C06 (lavagem única à temperatura indicada no produto com perborato em pó).

36. Solidez da cor ao suor (ácido e alcalino)

A solidez da cor ao suor (ácido e alcalino) deve ser, pelo menos, de nível 3-4 (alteração da cor e manchamento).

Não obstante, é autorizado um nível 3 quando os tecidos forem de cor escura (intensidade de cor >1/1) e feitos de lã recuperada ou contenham mais de 20 % de seda.

Este critério não se aplica a produtos brancos, a produtos que não são tingidos nem estampados, a tecidos para mobiliário, nem a cortinados ou têxteis similares destinados à decoração de interiores.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer relatórios de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 105 E04 (ácido e alcalino, comparação com tecido multifibras).

37. Solidez dos corantes à fricção em molhado

A solidez da cor à fricção em molhado deve ser, pelo menos, de nível 2-3. Não obstante, é autorizado um nível 2 para o denim tingido com indigo.

Este critério não se aplica a produtos brancos nem a produtos que não sejam tingidos nem estampados.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer relatórios de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 105 X12.

38. Solidez dos corantes à fricção em seco

A solidez da cor à fricção em seco deve ser, pelo menos, de nível 4.

Não obstante, é autorizado um nível 3-4 para o denim tingido com indigo.

Este critério não se aplica a produtos brancos, a produtos que não sejam tingidos nem estampados, a cortinados ou têxteis similares destinados à decoração de interiores.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer relatórios de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 105 X12.

39. Solidez dos corantes à luz

Para os tecidos destinados a mobiliário, cortinados ou reposteiros, a solidez da cor à luz deve ser, pelo menos, de nível 5. Para todos os outros produtos, a solidez da cor à luz deve ser, pelo menos, de nível 4.

Não obstante, é autorizado um nível 4 para tecidos destinados a mobiliário, cortinados ou reposteiros se estes forem de cor clara (intensidade de cor < 1/12) e contiverem quer mais de 20 % de lã ou outras fibras de ceratina, ou mais de 20 % de seda ou mais de 20 % de linho ou outras fibras liberianas.

Este requisito não se aplica a tecido para colchões, protecções para colchões ou roupa interior.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer relatórios de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 105 B02.

40. Informações a figurar no rótulo ecológico

O campo 2 do rótulo ecológico deve conter o seguinte texto:

- Redução da poluição aquática
- Utilização limitada de substâncias perigosas
- Cobertura de toda a cadeia de produção

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma amostra da embalagem do produto em que o rótulo seja visível, em conjunto com uma declaração de conformidade com este critério.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Despacho n.º 12 701/2003 (2.ª série). — *Regulamentação dos requisitos formais dos requerimentos e de outros documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial e de protecção prévia de desenhos ou modelos da indústria têxtil e do vestuário.* — Nos termos e ao abrigo do disposto no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, nomeadamente nos artigos 62.º, 125.º, 160.º, 185.º, 214.º, 233.º, 234.º, 236.º, 274.º, 275.º, 286.º, 287.º, 304.º e 307.º, os documentos a apresentar juntamente com os requerimentos dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial devem obedecer aos seguintes requisitos:

1 — Dos requerimentos a apresentar no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI):

- a) Os requerimentos a entregar no INPI que solicitam os diferentes actos administrativos devem ser apresentados em formulários do INPI;
- b) Os formulários referidos na alínea anterior podem ser apresentados em suporte papel ou em suporte electrónico que permita a sua fiel reprodução, em papel, pelo INPI;
- c) Considera-se que satisfazem o disposto na alínea anterior as imagens digitalizadas dos referidos formulários usando um dos formatos TIFF, com um mínimo de 150 pontos por polegada (dpi) ou formato PDF, constituindo, cada página dos formulários, um ficheiro independente, seja qual for o formato de digitalização;
- d) As imagens digitalizadas podem ser suportadas, nomeadamente, em disquete de 4,5 polegadas e 1,4 Mbytes de capacidade, formatada para MS-DOS ou CD-R, gravado no formato ISO-9660 (extensão Joliet), com uma única sessão;
- e) Quando reunidas as necessárias condições técnicas, o INPI regulará a assinatura digital na forma electrónica ou pelos meios de transmissão electrónicos de acordo com os requisitos previstos na lei que estabelece os termos e efeitos da assinatura digital.

2 — Dos outros documentos das patentes de invenção, modelos de utilidade e topografias de produtos semicondutores:

2.1 — As reivindicações, que definem o objecto da protecção requerida, devem:

- a) Ser correctamente redigidas em língua portuguesa;
- b) Ser apresentadas em duplicado, em papel forte, opaco, branco, formato A4, de boa qualidade, a menos que sejam apresentadas em suporte electrónico, caso em que devem obedecer ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1;
- c) Ser dactilografadas ou impressas de um só lado da folha, utilizando o tipo de letra Courier, tamanho 12, a negro, podendo os símbolos, caracteres gráficos e as fórmulas químicas e matemáticas, se for necessário, ser desenhadas;
- d) Ser dispostas no sentido vertical e respeitar as seguintes margens: margem superior de 2 cm a 4 cm; margem esquerda de 2,5 cm a 4 cm; margem direita de 2 cm a 3 cm; e margem inferior de 2 cm a 3 cm;
- e) Formar, se o número de folhas o exigir, um caderno paginado sequencialmente em algarismos árabes e conter a expressão «Reivindicações» no cabeçalho da primeira página;
- f) Fundamentar-se na descrição;
- g) Ser constituídas por um preâmbulo mencionando as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que combinadas entre si fazem parte do estado da técnica, e por uma parte caracterizante, precedida da expressão «caracterizado por», expondo as características técnicas que definem a extensão da protecção requerida (novidade);
- h) Definir sempre as características essenciais da invenção na primeira ou principal reivindicação;
- i) Permitir a existência de duas ou mais reivindicações independentes na mesma categoria (produto, processo ou utilização) desde que seja mantida a unidade de invenção;
- j) Reportar-se, sempre que dependentes, à reivindicação principal, devendo ser utilizada a expressão «de acordo com a reivindicação n.º . . . , caracterizada por»;
- k) Ser numeradas sequencialmente em algarismos árabes;
- l) Ser formadas apenas por um único período;
- m) Não fazer referência a pesos e medidas que não sejam os de um sistema legal adoptado em Portugal;

n) Não fazer referência à descrição ou aos desenhos, salvo em casos de absoluta necessidade. Se o pedido de patente possuir desenhos, as características técnicas mencionadas nas reivindicações devem, em princípio, para melhor compreensão da reivindicação, ser seguidas de sinais de referência entre parêntesis. Os sinais de referência não devem ser interpretados como uma limitação de reivindicação;

o) Conter a data na última página;

p) Conter, se substituídas, a data de apresentação do documento mais recente e não a data da apresentação do pedido.

2.2 — A descrição deve:

- a) Ser correctamente redigida em língua portuguesa;
- b) Ser apresentada em duplicado, em papel forte, opaco, branco, formato A4, de boa qualidade, a menos que seja apresentada em suporte electrónico, caso em que deve obedecer ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1;
- c) Ser dactilografada ou impressa utilizando o tipo de letra Courier, tamanho 12, de um só lado da folha, a negro, podendo apenas serem desenhados, se for necessário, os símbolos, caracteres gráficos e as fórmulas químicas e matemáticas;
- d) Ser redigida na vertical e respeitar as seguintes margens:

Margem superior de 2 cm a 4 cm;
Margem esquerda de 2,5 cm a 4 cm;
Margem direita de 2 cm a 3 cm;
Margem inferior de 2 cm a 3 cm;

- e) Formar, se o número de folhas o exigir, um caderno ligado e paginado sequencialmente em algarismos árabes e mencionar, na primeira página, o título ou epígrafe do invento imediatamente a seguir à expressão «Descrição»;
- f) Fazer referência ao domínio técnico e ao estado da técnica anterior, bem como conter a descrição pormenorizada da invenção e das figuras apresentadas;
- g) Não fazer referência a pesos e medidas que não sejam os de um sistema legal adoptado em Portugal, nem quaisquer figuras explicativas;
- h) Conter a data na última página;
- i) Conter, se substituída, a data de apresentação do documento mais recente e não a data da apresentação do pedido.

2.3 — Os desenhos devem:

- a) Ser apresentados em duplicado, em papel forte, opaco, branco, formato A4, de boa qualidade, a menos que sejam apresentados em suporte electrónico, caso em que devem obedecer ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1;
- b) Ser originais, não sendo aceites fotocópias nem fotografias;
- c) Ser rigorosos, claros e traçados com o auxílio de instrumentos de desenho técnico;
- d) Ser representados em folhas que não tenham qualquer esquadria e respeitar as seguintes margens mínimas:

Margem superior — 2,5 cm;
Margem esquerda — 2,5 cm;
Margem direita — 1,5 cm;
Margem inferior — 1 cm;

- e) Ser constituídos por figuras em número estritamente necessário, de tamanho suficiente para que uma reprodução feita em redução linear a dois terços permita fácil conhecimento dos pormenores, separadas por espaços bastantes para se distinguirem umas das outras e numeradas por algarismos árabes sequenciais, segundo as suas posições, seguida e independentemente do número de folhas e contendo números de referência indicativos dos elementos constitutivos do invento, sempre que necessário;
- f) Ter os diversos componentes dos objectos que integram as figuras identificados com números de referência que servem para a sua explicação na «Descrição» e «Resumo»;
- g) Formar, se o número de folhas o exigir, um caderno paginado sequencialmente em algarismos árabes, de acordo com o seguinte formato: 1/3, 2/3, 3/3;
- h) Ter dispostas as figuras, letras, algarismos ou quaisquer outras indicações em termos de poderem ser lidos no sentido da altura da folha;
- i) Não conter legendas ou menções explicativas, nem sinais de referência, que não sejam indispensáveis para a compreensão do invento;
- j) Ter a escala desenhada, quando a mesma se indique

2.4 — O resumo da invenção, a publicar no *Boletim da Propriedade Industrial*, deve:

- a) Ser correctamente redigido em língua portuguesa;
- b) Ser apresentado em suporte papel formato A4, a menos que seja apresentado em suporte electrónico, caso em que deve obedecer ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1;
- c) Ser dactilografado ou impresso, utilizando o tipo de letra Courier, tamanho 12;
- d) Mencionar o título ou epígrafe do invento imediatamente a seguir à expressão «Resumo»;
- e) Consistir numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos, não devendo conter mais de 150 palavras;
- f) Indicar o domínio da técnica a que pertence o invento e a sua principal utilização, sendo redigido de forma a permitir uma clara compreensão do problema técnico que se pretende solucionar;
- g) Mencionar as características principais ilustradas na figura ou figuras para publicação, seguidas dos respectivos sinais de referência entre parêntesis, para melhor compreensão;
 - h) Apresentar as fórmulas químicas, matemáticas ou grafismos, incluídos no texto como figuras, em separado e em anexo sendo nele referenciadas.

2.5 — A figura para publicação no *Boletim da Propriedade Industrial*, constituída pela fórmula química ou desenho ou, excepcionalmente, pelas fórmulas químicas ou desenhos, deve:

- a) Apresentar as características de qualidade técnica e profissional exigidas nos números anteriores;
- b) Ser, se apresentada em suporte papel, impressa ou desenhada em papel branco, sem brilho, sem dobras nem agrafos, de gramagem não inferior a 90 g/m², de formato A4, utilizado em sentido vertical, centrada e na posição em que o requerente deseja que seja publicada;
- c) Obedecer, se apresentada em suporte electrónico, ao disposto na alínea d) do n.º 1, devendo a imagem ser apresentada a preto e branco ou tons de cinza, em formato TIFF de 300 dpi a 600 dpi;
- d) Apresentar uma mancha da imagem impressa ou digital da figura a publicar que não exceda as dimensões de 8 cm×8 cm, nem que seja inferior a 3 cm em pelo menos uma dessas dimensões, sendo que a figura ou fórmula química representada deve estar a uma distância mínima de 5 mm dos limites externos da mancha da imagem centrada em formato A4, no sentido vertical;
- e) Conter, se for caso disso, sinais de referência que serão mencionados no texto do «Resumo».

2.5.1 — O INPI pode decidir publicar outra ou outras fórmulas químicas ou desenhos, se considerar que caracterizam melhor o invento, e alterar, para fins de publicação, as dimensões das figuras referidas na alínea c) do n.º 2.5.

3 — Dos outros documentos dos desenhos ou modelos:

3.1 — A descrição do desenho ou modelo, a publicar no *Boletim da Propriedade Industrial*, deve:

- a) Ser correctamente redigida em língua portuguesa;
- b) Ser apresentada em duplicado, em papel forte, opaco, branco, formato A4 e de boa qualidade, a menos que seja apresentada em suporte electrónico, caso em que deve obedecer ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1;
- c) Ser dactilografada ou impressa, utilizando o tipo de letra Courier, tamanho 12, de um só lado da folha;
- d) Mencionar a epígrafe do desenho ou modelo imediatamente a seguir à expressão «Descrição»;
- e) Consistir num texto com o máximo de 150 palavras onde se refira unicamente as características geométricas do desenho ou modelo, não mencionando medidas, modo de funcionamento, eventuais vantagens técnicas, ou processo criativo;
- f) Fazer referência às cores do desenho ou modelo, quando estas são reivindicadas.

3.2 — As representações gráficas ou fotográficas devem:

- a) Ser apresentadas em duplicado, em papel forte, opaco, branco, formato A4 e de boa qualidade, a menos que sejam apresentadas em suporte electrónico, caso em que devem obedecer ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1;
- b) Representar unicamente o objecto que se pretende proteger como desenho ou modelo, excluindo-se todos e quaisquer acessórios ou elementos humanos;
- c) Representar o objecto num tamanho que permita uma fácil percepção de todos os pormenores;
- d) Apresentar as diferentes vistas de cada objecto, necessárias para uma melhor percepção da aparência do produto, até um máximo de sete, incluindo uma perspectiva, sendo que para cada objecto deve ser utilizada uma única página;
 - e) Apresentar as diferentes vistas de cada objecto identificadas por numeração que consista em dois números separados por um ponto, sendo a perspectiva designada por fig. 1.1, para o primeiro objecto, e fig. 2.1, fig. 3.1, etc., para os restantes objectos, no caso de o pedido ser múltiplo. As restantes vistas do primeiro objecto devem ser identificadas por fig. 1.2, fig. 1.3, fig. 1.4, etc. No caso de um pedido múltiplo, deve proceder-se da mesma forma para as restantes vistas, com as devidas adaptações;
- f) Exibir as cores reivindicadas, caso o requerente pretenda proteger a combinação de cores do desenho ou modelo;
- g) Representar a parte visível do desenho ou modelo durante a sua utilização normal, caso o requerente pretenda proteger um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo.

3.2.1 — Quando forem apresentadas representações fotográficas do desenho ou modelo a registar, para além do referido no n.º 3.2, as mesmas devem:

- a) Ser constituídas por fotografias de qualidade profissional;
- b) Ser apresentadas em duplicado, em papel fotográfico forte, opaco, mate, sem dobras nem agrafos, formato A4 e de boa qualidade;
- c) Ser originais, não sendo aceites fotocópias das mesmas;
- d) Ter dimensões não inferiores a 10 cm×15 cm e ser coladas em papel de boa qualidade, forte, opaco, mate, sem dobras nem agrafos, formato A4;
- e) Apresentar o objecto fotografado sem quaisquer sombras e sob fundo neutro.

3.2.2 — Quando forem apresentadas representações gráficas do desenho ou modelo a registar, para além do referido no n.º 3.2, as mesmas devem:

- a) Ser de qualidade profissional, executadas por meio de instrumentos de desenho ou por meios electrónicos;
- b) Ser originais, não sendo aceites fotocópias;
- c) Apresentar os traços desenhados a preto de forma rigorosa e clara;
- d) Ser representadas em folhas que não tenham qualquer esquadria e respeitar as seguintes margens mínimas:

Margem superior — 2,5 cm;
 Margem esquerda — 2,5 cm;
 Margem direita — 1,5 cm;
 Margem inferior — 1 cm;

- e) Não conter legendas ou menções explicativas, nem sinais de referência que não sejam indispensáveis para a compreensão do desenho ou modelo.

3.3 — As figuras para publicação devem:

- a) Ser constituídas pela vista em perspectiva de cada objecto, sendo identificadas por fig. 1.1 para o primeiro objecto e por fig. 2.1, fig. 3.1, etc., para os restantes objectos, no caso de o pedido ser múltiplo;
- b) Apresentar as características de qualidade técnica e profissional exigidas nos números anteriores;
- c) Ser, se apresentadas em suporte papel, impressas ou desenhadas, centradas, em papel branco, sem brilho, sem dobras nem agrafos, de gramagem não inferior a 90 g/m², de formato A4, utilizado no sentido vertical, correspondendo a cada figura uma nova folha;
- d) Obedecer, se apresentadas em formato electrónico, ao disposto na alínea d) do n.º 1, devendo as imagens a preto e branco ou tons de cinza ser gravadas em formato TIFF, de 300 dpi a 600 dpi, e as imagens a cores em formato JPEG a 300 dpi, no mínimo;
- e) Apresentar uma mancha da imagem impressa ou digital da figura a publicar que não exceda as dimensões de 8 cm×8 cm,

nem que seja inferior a 3 cm em pelo menos uma dessas dimensões, sendo que o objecto representado deve estar a uma distância mínima de 5 mm dos limites externos da mancha da imagem centrada em formato A4, no sentido vertical;

- f) Ser apresentadas a cores, caso as mesmas sejam reivindicadas, e quando tiver sido solicitada a respectiva publicação.

3.3.1 — O INPI pode decidir publicar outra ou outras vistas se considerar que caracterizam melhor a criação e, caso tecnicamente aconselhável, utilizar para fins de publicação reproduções aproximadas das figuras.

4 — Da protecção prévia dos desenhos ou modelos:

4.1 — O pedido de protecção prévia do desenho ou modelo da indústria têxtil e do vestuário é requerido em formulário próprio junto do CITEVE — Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal.

4.2 — As amostras ou reproduções, até um máximo de 100, são depositadas junto do CITEVE.

5 — Dos outros documentos dos sinais distintivos do comércio: Marcas, nomes e insígnias de estabelecimento, logótipos, recompensas, indicações geográficas e denominações de origem.

5.1 — Os sinais devem ser representados graficamente, no espaço previsto no respectivo formulário, em fundo neutro, respeitando as dimensões máximas de 8 cm×8 cm e mínimas de 3 cm em, pelo menos, uma dessas dimensões.

5.1.1 — Os sinais, exclusivamente nominativos, devem:

- a) Ser reproduzidos a negro, utilizando o conjunto latino de caracteres em fonte Courier, de tamanho 14 a 20;
- b) Usar a mesma fonte tipográfica para todo o sinal, podendo o INPI reproduzi-lo como disposto na alínea anterior, caso não venha assim reproduzido.

5.1.2 — Os sinais exclusivamente figurativos, mistos e ou a cores, aí incluídas as marcas sonoras e as marcas tridimensionais, devem:

- a) Ser reproduzidos nos moldes apresentados pelo requerente, quando a representação gráfica for reivindicada (parece-me que esta última frase não deve constar do texto);
- b) Ser reproduzidos a cores, unicamente quando as mesmas forem reivindicadas;
- c) Ser reproduzidos, apenas, na folha destinada especificamente à reprodução do sinal, quando se trate de marca sonora e sempre que a sua reprodução exceda o espaço para o efeito no formulário do pedido.

5.1.3 — Quando o pedido é apresentado em suporte electrónico, a reprodução do sinal deve obedecer ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1.

5.2 — Nas marcas, a lista de produtos e serviços deve:

- a) Ser organizada por classes, segundo a Classificação de Nice, devendo a descrição dos produtos ou serviços relativa a cada classe ser precedida da identificação da mesma, em numeração árabe, usando dois algarismos e ficando esta numeração separada do texto por um traço entre dois espaços;
- b) Ser justificada, respeitando o alinhamento referido na alínea a);
- c) Ser continuada na folha ou folhas destinadas especificamente à descrição dos produtos e ou serviços, mantendo-se a organização definida nas alíneas anteriores, sempre que a lista dos produtos e ou serviços exceda o espaço previsto para o efeito, no formulário do pedido.

5.3 — A figura para publicação no *Boletim da Propriedade Industrial* deve:

- a) Ser de boa qualidade técnica e profissional, executada de forma rigorosa e clara por meio de instrumentos de desenho ou por meios electrónicos;
- b) Ser original, não sendo aceite fotocópia, sempre que a reprodução do sinal não se enquadrar na alínea a) do n.º 5.1.1;
- c) Ser, se apresentada em suporte papel, dactilografada, impressa, desenhada ou fotografada, colada, centrada e na orientação em que o requerente deseja que seja publicada, em papel branco sem brilho, sem dobras nem agrafos, de gramagem não inferior a 90 g/m², de formato A4, utilizado em sentido vertical;
- d) Obedecer, se apresentada em formato electrónico, ao disposto na alínea d) do n.º 1 e ser gravada em formato TIFF, de 300 dpi a 600 dpi para as imagens a preto e branco e tons de cinza e em formato JPEG a 300 dpi, no mínimo, para as imagens a cores;
- e) Apresentar uma mancha da imagem impressa ou digital que não exceda as dimensões de 8 cm×8 cm, nem que seja inferior

a 3 cm em, pelo menos, uma dessas dimensões. O sinal representado deve estar a uma distância mínima de 5 mm dos limites externos da mancha da imagem.

5.3.1 — O INPI pode decidir utilizar uma representação aproximada da dimensão da figura para fins de publicação.

6 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Julho de 2003.

11 de Junho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jaime Serrão Andrez*.



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 13.10.2004
COM (2004) 668 final

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO, AO PARLAMENTO EUROPEU,
AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES**

**O sector dos têxteis e do vestuário após 2005 –
Recomendações do Grupo de Alto Nível para os Têxteis e o Vestuário**

{SEC(2004) 1240}

1. INTRODUÇÃO

Em 29 de Outubro de 2003, a Comissão adoptou uma Comunicação, intitulada «O futuro do sector dos têxteis e do vestuário na União Europeia alargada»¹, que representou uma aplicação sectorial das políticas industrial e comercial da UE, levando em conta as especificidades daquele sector. Tendo em vista os desafios com que o sector se defronta e continuará a defrontar-se nos próximos anos, a Comissão procedeu à revisão dos seus instrumentos e políticas, com o objectivo de identificar medidas ou acções susceptíveis de melhorar a posição competitiva dos têxteis e do vestuário.

Em 27 de Novembro de 2003, o Conselho (Competitividade) acolheu favoravelmente a Comunicação e sublinhou a importância de assegurar uma interacção eficaz entre políticas a nível da UE. Nas suas conclusões, o Conselho realçou a importância estratégica que tem para o sector a melhoria da competitividade, designadamente através da investigação, da inovação, da formação profissional e da protecção dos direitos de propriedade intelectual. Notou igualmente o contributo importante dado por um melhor acesso aos mercados e pela realização da Zona de Comércio Livre Euromediterrânica. O Conselho congratulou-se também com a intenção da Comissão de criar um Grupo de Alto Nível para a indústria dos têxteis e do vestuário.

O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 21 de Janeiro de 2004, instou a Comissão a estabelecer um calendário e um quadro financeiro precisos, de forma a permitir uma rápida concretização das ideias expostas na Comunicação. Entre outros aspectos, solicitou a criação de um programa para o sector têxtil e do vestuário, dotado dos recursos adequados, particularmente nas regiões mais dependentes do sector, abrangendo o apoio à investigação, à inovação, à formação profissional e às PME; instou ainda a Comissão a acelerar a supressão dos obstáculos não pautais ao comércio e a criação da Zona Pan-Euromediterrânica de Comércio Livre, bem como a controlar atentamente as importações chinesas para a UE.

Para dar seguimento às propostas apresentadas na sua Comunicação, a Comissão constituiu um Grupo de Alto Nível para o Sector dos Têxteis e do Vestuário no início de 2004, mandatado para formular recomendações sobre um conjunto integrado de iniciativas concretas que poderiam ser realizadas a nível regional, nacional e da UE, no intuito de facilitar o ajustamento do sector aos principais desafios, e para sugerir acções destinadas a melhorar a sua competitividade.

O Grupo de Alto Nível congrega decisores europeus de topo no sector em apreço. Nele têm assento comissários, representantes dos governos de quatro Estados-Membros da UE com uma forte presença no sector dos têxteis e do vestuário, um deputado do Parlamento Europeu, industriais, retalhistas e importadores, associações comerciais e sindicatos europeus, bem como representantes de associações locais ligadas aos têxteis e ao vestuário. No primeiro semestre de 2004, o Grupo de Alto Nível reuniu três vezes.

¹ COM(2003) 649 final, de 29.10.2003.

A nível de «sherpas» (conselheiros técnicos), foram constituídos grupos de trabalho que abrangem os domínios das questões comerciais, dos direitos de propriedade intelectual (DPI), da investigação e inovação, da educação, formação e emprego, das questões regionais e da competitividade. Neste contexto, realizaram-se mais de 20 reuniões, com vista a elaborar recomendações de acção.

Atendendo ao período de tempo – muito escasso – disponível para este primeiro exercício do Grupo de Alto Nível, muitas das questões levantadas pela Comunicação, embora não todas, foram focadas nas discussões. Com base nas conclusões dos grupos de trabalho, em 30 de Junho de 2004, o Grupo de Alto Nível apresentou as suas primeiras recomendações sob a forma de um relatório intitulado «The Challenge of 2005 – European textiles and clothing in a quota free environment» (O desafio de 2005 - O sector europeu dos têxteis e do vestuário num ambiente isento de contingentes)².

O Conselho (Competitividade) de 27 de Novembro de 2003 convidou igualmente a Comissão a apresentar um relatório de progresso até Julho de 2004. A presente Comunicação visa responder a esta solicitação, apresentar uma panorâmica do seguimento dado à Comunicação de Outubro de 2003 e destacar diversas propostas concretas de acção, descritas mais circunstanciadamente no documento de trabalho dos serviços da Comissão anexo sobre as recomendações do Grupo de Alto Nível para o Sector dos Têxteis e do Vestuário³.

2. SITUAÇÃO ECONÓMICA DO SECTOR EUROPEU DOS TÊXTEIS E DO VESTUÁRIO

A situação económica do sector europeu dos têxteis e do vestuário continua a ser difícil. Após decréscimos substanciais na produção e no número de postos de trabalho ao longo dos últimos três anos, estima-se que, em 2003, a produção tenha decaído 4,4% e o emprego no sector, 7,1% (EU-25, fonte: Eurostat). Esta situação deve-se a uma complexa conjugação de factores. Em primeiro lugar, os têxteis e o vestuário sentiram todo o impacto do abrandamento económico na UE e nos seus principais mercados de exportação. Em segundo lugar, a evolução da taxa de câmbio do dólar norte-americano e do euro continuou a afectar negativamente a competitividade dos preços de vários tipos de produtos. Por último, o desenvolvimento da Zona Euromediterrânica e os preparativos na perspectiva das novas realidades económicas após 2005, na esteira da supressão de quotas, levaram a novas deslocalizações da produção para outros pontos e para fora da UE-25.

3. RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE ALTO NÍVEL PARA OS TÊXTEIS E O VESTUÁRIO

O relatório do Grupo de Alto Nível⁴ confirma que a visão estratégica mais indicada para o futuro do sector europeu dos têxteis e do vestuário se deveria centrar nas actuais vantagens competitivas da indústria europeia. Estas vantagens estão ligadas aos progressos contínuos registados nos domínios da investigação, da inovação e da

² O texto integral do relatório do Grupo de Alto Nível para o Sector dos Têxteis e do Vestuário encontra-se disponível em: http://europa.eu.int/comm/enterprise/textile/documents/hlg_report_30_06_04.pdf

³ SEC(2004) 1240 de 13.10.2004.

⁴ Ver nota 2.

formação, juntamente com a realização gradual da zona de comércio livre pan-euromediterrânica, e à criação de um patamar de igualdade em questões comerciais, nomeadamente sobre o acesso aos mercados e a protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual.

Além disso, é necessário assegurar um enquadramento adequado, com especial incidência nas PME, de forma a permitir que o sector explore plenamente as suas potencialidades competitivas. A este respeito, as dificuldades das PME no acesso ao crédito foram identificadas pelo Grupo de Alto Nível como um dos domínios que requerem uma análise e atenção mais profundas por parte das autoridades públicas e das próprias partes interessadas.

Do relatório do Grupo de Alto Nível, conclui-se que, se, por um lado, a Comissão pode promover diversas acções úteis à melhoria do quadro destinado a promover a competitividade dos têxteis e do vestuário, por outro lado, o êxito do sector dependerá igualmente de iniciativas tomadas pelos Estados-Membros a nível nacional e regional e de acções das partes interessadas.

Nos vários níveis de actuação, já estão em curso diversas iniciativas concretas, seguindo algumas das recomendações do Grupo de Alto Nível. Outras serão atendidas no futuro próximo, tal como proposto na presente Comunicação.

Contudo, algumas recomendações preconizam uma abordagem específica dos problemas do sector europeu dos têxteis e do vestuário. A Comissão considera que estas não devem ser seguidas, sobretudo no que respeita à solicitação de um programa comunitário sectorial para os têxteis e o vestuário e a solicitação de uma iniciativa sectorial e regional específica.

3.1. Investigação e inovação

No domínio da investigação e do desenvolvimento, a Comissão deve reagir pela positiva à proposta de equacionar a criação de uma Plataforma Tecnológica Europeia e de elaborar e aplicar uma agenda de investigação estratégica, sem deixar de sublinhar a necessidade de um claro empenho das partes interessadas em liderar e levar a bom termo uma iniciativa desta natureza. Além disso, as propostas de projectos apresentadas pelas partes interessadas no âmbito do 6.º Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento foram acolhidas favoravelmente no Programa NMP⁵. Deste modo, possibilitar-se-á um avanço tecnológico para a indústria do vestuário e para o desenvolvimento de processos ecoeficientes, de produtos de elevado valor acrescentado e de mercados conexos com potencialidades de crescimento para a indústria têxtil. Além disso, com vista a complementar projectos já em curso relacionados com os têxteis, está previsto para 2005 um concurso específico no âmbito do referido Programa NMP destinado promover a investigação aplicada em fibras multifuncionais e produtos técnicos baseados nos têxteis e processos afins. O sector disporá também de oportunidades para apresentar propostas vocacionadas para melhorar a gestão da cadeia de abastecimento no âmbito do objectivo estratégico das TSI «TIC para empresas ligadas em rede». No âmbito do 7.º Programa-Quadro, cujos pormenores ainda estão a ser discutidos, a Comissão irá

⁵ Nanociências, materiais multifuncionais baseados no conhecimento e novos processos e dispositivos de produção.

sugerir em relação às PME uma abordagem mais orientada da base para o topo e centrada nos respectivos problemas, aligeirando do mesmo passo os encargos administrativos e regulamentares, sempre que tal seja possível e adequado.

3.2. Educação, formação e emprego

A Comissão reconhece a importância do diálogo social enquanto força motriz subjacente a reformas económicas e sociais bem sucedidas, pelo que continuará a promovê-lo. O diálogo social europeu no sector dos têxteis e do vestuário desempenha um papel importante na resposta a desafios fundamentais para o sector, tais como melhorar as competências e qualificações, modernizar a organização do trabalho, promover a igualdade de oportunidades e desenvolver políticas de envelhecimento em actividade. O diálogo social e as parcerias sociais são igualmente um elemento fundamental para uma reestruturação eficiente e responsável. Neste contexto, as negociações entre os parceiros sociais constituem a forma mais adequada de avançar nas questões da modernização e da gestão da mudança.

No que respeita à educação e à formação profissional, a Comissão concorda com a análise do Grupo de Alto Nível quanto à necessidade de uma estratégia à escala europeia de aprendizagem ao longo da vida e de garantir uma melhor adequação entre a oferta e a procura de formação. A nível da UE, o programa Leonardo Da Vinci e as medidas ao abrigo do artigo 6.º do Fundo Social Europeu fornecem o quadro para o financiamento de projectos sectoriais que se revistam de um valor europeu acrescentado e de acções inovadoras em matéria de emprego e adaptação à mudança industrial.

3.3. Outras questões relacionadas com a competitividade

REACH

A indústria têxtil e do vestuário recorre intensivamente, a jusante, à indústria química. O impacto neste sector da nova política de produtos químicos (REACH) proposta está actualmente a ser objecto de uma análise minuciosa pela Comissão e, em cooperação com a indústria têxtil e do vestuário, está a promover um estudo de avaliação de impacto sobre as potenciais repercussões de REACH para a indústria têxtil e os seus fornecedores de produtos químicos. Espera-se que as conclusões deste estudo se encontrem disponíveis em meados de 2005.

Direitos de propriedade intelectual

No domínio dos direitos de propriedade intelectual (DPI), a Comissão reconhece a importância de melhorar a protecção dos direitos e o controlo da sua aplicação em países terceiros, bem como de sensibilizar os respectivos titulares para o problema da contrafacção e os riscos inerentes. O Grupo de Alto Nível apela à realização de acções de sensibilização e de educação dos titulares de direitos, bem como à disponibilização de instrumentos adequados para combater a contrafacção e a pirataria. A Comissão irá analisar a viabilidade de criar um sítio Internet acessível, na perspectiva do utilizador, sobre os direitos de propriedade intelectual e promoverá a difusão de informação através de uma série de seminários e de reuniões de trabalho em rede.

Rotulagem «made in»

O Grupo de Alto Nível não se encontrava em posição de formular qualquer recomendação sobre a indicação de origem, devido a opiniões divergentes sobre a matéria. Enquanto alguns dos membros do Grupo sustentavam que este era um domínio crucial em relação ao qual deveriam apresentar recomendações de acção, outros defendiam o contrário, por considerarem que o *status quo* deveria manter-se. A Comissão está disposta a analisar se iniciativas nesta vertente poderiam ou não melhorar a situação competitiva da indústria da UE no mercado interno.

Acesso a financiamento

O sector dos têxteis e do vestuário é dominado por PME, que se defrontam com dificuldades crescentes para a obtenção de crédito. Ao mesmo tempo, diversos instrumentos financeiros não estão necessariamente adaptados ao tipo de PME no sector em apreço. De acordo com o Quarto Relatório sobre a Implementação da Carta Europeia das Pequenas Empresas⁶, o acesso a financiamento continua a ser uma importante limitação para as empresas em toda a UE, apesar de se terem registado alguns progressos. A evolução verificada no ano transacto demonstra que foram tomadas várias medidas para melhorar a situação. A experiência gerada por acções do sector público vocacionadas para melhorar o acesso das empresas a financiamento revelou que os melhores resultados se alcançam quando o sector público intervém em estreita cooperação com os mercados financeiros e incentiva o seu desenvolvimento. A Comissão está empenhada em iniciativas muito diversas com o objectivo de melhorar o acesso a financiamento. Os instrumentos financeiros da Comunidade fornecem o impulso e o apoio ao financiamento das PME. A ultimateção do Plano de Acção para o Capital de Risco⁷ é um êxito significativo e a execução do Plano de Acção para os Serviços Financeiros⁸ conduzirá a uma maior disponibilidade tanto de empréstimos bancários como de financiamento do capital próprio.

3.4. Aspectos regionais

O Grupo de Alto Nível recomenda diversas acções relativas à política regional. Em primeiro lugar, advoga uma maior participação do sector dos têxteis e do vestuário nos programas regionais dos Estados-Membros e exorta as autoridades regionais a elaborarem, juntamente com os intervenientes locais, planos estratégicos para a afectação de recursos públicos. Concomitantemente, o Grupo de Alto Nível apela à criação de um programa comunitário sectorial para os têxteis e vestuário, bem como de uma iniciativa regional específica. Com base na experiência anterior, a Comissão entende que esta linha de acção não é adequada e não recomenda este tipo de programas comunitários sectoriais específicos, que comportam o risco de fragmentação das políticas industrial e regional da UE e não tem um impacto significativo para o conjunto do sector. Em contrapartida, a participação do sector em programas multisectoriais fornece um enquadramento adequado e mais eficiente para apoiar os têxteis e o vestuário; ao mesmo tempo, permite uma diversificação da produção entre os vários sectores e, em última análise, é mais benéfica para a situação económica da região ou regiões em causa.

⁶ COM(2004) 64 final de 11.02.2004.

⁷ http://europa.eu.int/comm/economy_finance/publications/riskcapital_en.htm

⁸ http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/finances/actionplan/index.htm

No entanto, verifica-se uma necessidade real de prever a evolução no sector dos têxteis e do vestuário nos próximos anos. Embora a Zona Euromediterrânica proporcione as condições necessárias que permitam ao sector continuar a ser um importante contribuinte para a produção industrial europeia, os responsáveis pela elaboração de políticas não podem ignorar o facto de que um processo permanente de reestruturação e modernização continuará a resultar numa diminuição do emprego ainda durante mais alguns anos. Por este motivo, importa que existam programas adequados, não só para fazer dar resposta à questão de uma melhor formação para os trabalhadores dos têxteis e do vestuário, mas também para atenuar o impacto socioeconómico nas regiões onde o sector se concentra. Neste contexto, é pertinente notar que a Comissão adoptou recentemente uma proposta⁹ no sentido de que os Estados-Membros reservem um montante de 1% da contribuição anual dos Fundos Estruturais para o objectivo de «Convergência» e 3% da contribuição para o objectivo de «Competitividade regional e emprego», com vista a reagir a crises locais ou sectoriais imprevistas relacionadas com reestruturações económicas e sociais ou em consequência da liberalização do comércio. À semelhança do que acontece com outros sectores em caso de crises imprevistas ou sectoriais, os têxteis e o vestuário poderiam estar abrangidos por esta reserva de flexibilidade.

Em regiões com elevada dependência da actividade do sector dos têxteis e do vestuário, os desafios suscitados pela evolução actual e previsível requerem uma abordagem integrada, no intuito de se encontrarem soluções sustentáveis. Embora caiba às autoridades públicas criar as condições-quadro adequadas que possibilitem a captação de investimento, a promoção do emprego e da competitividade, o reforço das iniciativas de formação e reconversão, os agentes locais e outros intervenientes têm de avançar com propostas concretas e pertinentes para dar resposta às necessidades de cada região.

3.5. Questões de política comercial

Numa perspectiva estratégica, a rápida realização da Zona Pan-Euromediterrânica é fundamental para o sector europeu dos têxteis e do vestuário, na medida em que lhe permitirá manter toda a cadeia de produção próxima do mercado europeu, conjugando vantagens em termos de custos, qualidade e proximidade. A Comissão reconhece que os progressos nesta matéria têm sido lentos, em particular quanto à celebração de acordos de comércio livre entre os países envolvidos, e considera que as partes têm de envidar esforços adicionais para alcançar o objectivo em questão.

Para acelerar a aplicação da acumulação pan-euromediterrânica, os representantes da indústria têxtil no Grupo de Alto Nível recomendam a interpretação flexível da obrigação de celebrar acordos de comércio livre como uma medida temporária, desde que os países em causa adoptem regras de origem idênticas, que se estabeleça uma cooperação administrativa operante e que exista um grau suficiente de liberalização no sector dos têxteis e do vestuário entre os países em causa. A Comissão, em conformidade com as conclusões da Quarta Conferência Euromediterrânica de Ministros do Comércio, analisará esta proposta do Grupo de Alto Nível, juntamente com os demais parceiros pan-euromediterrânicos. Contudo, não é favorável a uma

⁹ Proposta de regulamento do Conselho que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, COM(2004) 492 final de 14.07.2004.

abordagem sectorial e considera que, para além das condições definidas pelo Grupo de Alto Nível, se deveria, pelo menos, celebrar e aplicar a título provisório um acordo de comércio livre.

O Grupo de Alto Nível realça igualmente a necessidade de melhorar o acesso aos mercados. Este é, desde há muito, um objectivo da política comercial da UE em relação ao sector dos têxteis e do vestuário. A Comissão manter-se-á na ofensiva em relação aos produtos têxteis e de vestuário no âmbito das negociações da Agenda de Doha para o Desenvolvimento, procurando obter condições de acesso aos mercados de países terceiros que sejam equitativas e comparáveis à escala mundial para os principais produtores têxteis e de vestuário. A Comissão continuará a exortar os membros da OMC – com excepção dos países menos desenvolvidos – a reduzirem os seus direitos aduaneiros para um nível comum tão baixo quanto possível e a suprimirem os obstáculos não pautais. Uma vez que as preferências pautais estão a sofrer uma erosão, poder-se-ão equacionar respostas alternativas às preocupações dos países em desenvolvimento com elevada dependência das exportações têxteis e de vestuário, tais como medidas de cooperação para o desenvolvimento na vertente da oferta. No contexto das negociações que decorrerão numa base bilateral, a Comissão continuará a insistir num patamar de igualdade entre os países/regiões envolvidos. Em 7 de Julho de 2004, a Comissão adoptou a Comunicação «Países em desenvolvimento, comércio internacional e desenvolvimento sustentável: o papel do Sistema das Preferências Generalizadas (SPG) da Comunidade para o decénio 2006/2015»¹⁰. Entre outras acções, nela se propõe concentrar os benefícios do SPG nos países com maiores necessidades, como os PMA e outros países em desenvolvimento mais vulneráveis.

O sector dos têxteis e do vestuário está também seriamente preocupado com as importações provenientes da China para a UE. O Grupo de Alto Nível reivindica o estabelecimento de um sistema de controlo das importações de proveniência chinesa, que, periodicamente, recolheria dados sobre as quantidades e os preços unitários médios das principais categorias de produtos, analisaria as condições de produção de têxteis e vestuário na China e avaliaria o cumprimento por parte deste país das suas obrigações de membro da OMC, designadamente quanto às suas condições de acesso ao mercado. A Comissão reconhece estas preocupações e está a ponderar o controlo das importações através de declarações alfandegárias, outra opção eficiente que poderia ser utilizada para fornecer dados sobre as importações após a supressão do sistema de quotas. Os serviços da Comissão estão a analisar as várias possibilidades existentes nesta matéria. A Comissão tomou igualmente a iniciativa de estabelecer um diálogo orientado para os resultados com as autoridades chinesas competentes, implicando representantes da indústria e de outras partes interessadas.

Por último, no que respeita aos instrumentos de protecção do comércio, os serviços da Comissão pretendem emitir, antes do fim de 2004, orientações que contêm procedimentos e critérios que a Comissão tenciona seguir, em conformidade com os regulamentos pertinentes aprovados pelo Conselho, com vista à aplicação das cláusulas de salvaguarda, em particular da cláusula de salvaguarda específica do sector têxtil constante do Protocolo de Adesão da China à OMC. Além disso, antes do fim de 2004, serão adoptadas medidas práticas destinadas a facilitar a utilização

¹⁰ COM(2004) 461 final, de 07.07.2004.

do regulamento relativo aos entraves ao comércio e dos instrumentos de protecção do comércio pelos sectores em que predominam as PME.

4. CONCLUSÕES

O Grupo de Alto Nível para o Sector dos Têxteis e do Vestuário concluiu com êxito a primeira parte do seu trabalho, alcançando num prazo muito curto um consenso sobre as recomendações relativas a um número de domínios muito significativo de importância estratégica para o futuro da indústria têxtil e do vestuário na União Europeia alargada. As acções previstas pela Comissão a título de seguimento das presentes recomendações são descritas mais circunstanciadamente no documento de trabalho dos serviços da Comissão anexo¹¹.

É evidente que a concretização das importantes mudanças estruturais necessárias requer, em primeiro lugar, o esforço e o empenho dos intervenientes, nomeadamente dos parceiros sociais, e, depois, das autoridades públicas a nível europeu, nacional e regional. A nível europeu, a presente comunicação demonstra que é possível atender a necessidades sectoriais específicas no âmbito da execução das orientações políticas horizontais da UE. Em todos os domínios abrangidos pelas recomendações do Grupo de Alto Nível, as acções já em curso dão resposta aos objectivos previstos, estando programadas outras com os mesmos objectivos. Em outros casos, está a ser ponderada a viabilidade das iniciativas propostas.

Importa notar que as acções propostas pelo Grupo de Alto Nível e retomadas pela Comissão se inscrevem na estratégia descrita na Comunicação sobre «O futuro do sector dos têxteis e do vestuário na União Europeia alargada»¹². A Comissão persiste na convicção de que as soluções sustentáveis para os desafios estruturais que se colocam ao sector dos têxteis e do vestuário têm de ser encontradas mediante o reforço das vantagens competitivas da indústria europeia e das condições-quadro adequadas.

As acções previstas nos domínios da investigação, educação e formação, bem como da política comercial, correspondem aos desafios em termos de competitividade enfrentados pelo sector dos têxteis e do vestuário na UE. Contudo, as acções nos domínios da investigação, da educação, da formação e do emprego, em especial, necessitam de ser complementadas por um apoio adequado a nível nacional e regional, de forma a fortalecer os mesmos factores de competitividade. A este respeito, diversas iniciativas em alguns Estados-Membros constituem exemplos de boas práticas de execução sectorial de orientações políticas horizontais, uma vez que centram as suas estratégias nos factores de competitividade sectorial adequados, fornecendo, do mesmo passo, apoio através dos instrumentos horizontais existentes.

No curto prazo disponível, o Grupo de Alto Nível conseguiu cobrir uma parte significativa das questões relevantes para a competitividade do sector europeu dos têxteis e do vestuário. Contudo, algumas questões beneficiariam com um debate mais aprofundado, nomeadamente a inovação não tecnológica, o acesso a financiamento e a cooperação industrial na UE e com parceiros não comunitários. Não obstante, em

¹¹ SEC(2004) 1240 de 13.10.2004.

¹² Ver nota de pé-de-página n.º 1.

alguns destes domínios, a Comissão irá propor iniciativas adicionais. Por exemplo, a Comissão analisará a possibilidade de uma cooperação industrial mais estreita com os parceiros do Mediterrâneo e de uma associação destes a iniciativas vocacionadas para a melhoria de competências, a promoção da inovação e a protecção dos direitos de propriedade intelectual, com vista a realizar plenamente as potencialidades do mercado pan-euromediterrânico e a exponenciar a competitividade da indústria dos têxteis e do vestuário na zona euromediterrânica.

Além disso, o impacto da supressão das quotas no sector após Janeiro de 2005 irá exigir uma observação mais atenta. Por estes motivos, a Comissão recomenda que o Grupo de Alto Nível prossiga o exercício a nível de «sherpas» e de grupos de trabalho ao longo dos próximos meses e no decurso de 2005, sendo o próprio Grupo de Alto Nível convocado antes do termo de 2005.